



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 69/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves, feita em Haia (Reino dos Países Baixos) aos 16 de Dezembro de 1970.

Resolução n.º 70/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre a prevenção e repressão de infracções contra pessoas gozando de Protecção Internacional, incluindo os agentes Diplomáticos.

Resolução n.º 71/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção sobre a protecção física de materiais nucleares, feita em Viena (Áustria), aos 26 de Outubro de 1979.

Resolução n.º 72/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção para a repressão de actos ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal (Canadá), a 23 de Setembro de 1971.

Resolução n.º 73/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique ao Protocolo para repressão de actos de violência ilícitos em aeroportos utilizados pela Aviação Civil Internacional, feito em Montreal (Canadá), aos 24 de Fevereiro de 1988, em complemento da Convenção para a repressão de actos ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal (Canadá), aos 23 de Setembro de 1971.

Resolução n.º 74/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção para a supressão de actos ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma (Itália) aos 10 de Março de 1988.

Resolução n.º 75/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique ao Protocolo para supressão de actos ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, feito em Roma (Itália), aos 10 de Março de 1988.

Resolução n.º 76/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional para a repressão de atentados terroristas à bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Dezembro de 1997.

Resolução n.º 77/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção da OUA sobre a prevenção e combate ao terrorismo, adoptada em Argel (Argélia), aos 13 de Julho de 1999.

Resolução n.º 78/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção referente às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves, adoptada em Tóquio (Japão), aos 14 de Setembro de 1963.

Resolução n.º 79/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo.

Resolução n.º 80/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção relativa à marcação dos explosivos plásticos para fins de detecção, adoptada em Montreal, a 1 de Março de 1991.

Resolução n.º 81/2002:

Ratifica a adesão da República de Moçambique à Convenção contra a tomada de reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 69/2002

de 2 de Outubro

A Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída em Haia (Reino dos Países Baixos), aos 16 de Dezembro de 1970, é um instrumento jurídico internacional que visa, no quadro das normas de Direito Internacional Aéreo sobre segurança da aviação civil, criminalizar qualquer acção, incluindo a cumplicidade, destinada a captura ilícita de aeronaves;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, concluída em Haia (Reino dos Países Baixos), aos 16 de Dezembro de 1970, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, dos Transportes e Comunicações e da Justiça ficam encarregues de realizar os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário da Convenção e de assegurar as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft

Signed at the Hague on 16 December 1970

In force on 14 October 1971

United Nations, Treaty Series, vol. 860, No. 12325

Depositary: Russian Federation, United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America

Preamble

The States Parties to this Convention

Considering that unlawful acts of seizure or exercise of control of aircraft in flight jeopardize the safety of persons and property, seriously affect the operation of air services, and undermine the confidence of the peoples of the world in the safety of civil aviation;

Considering that the occurrence of such acts is a matter of grave concern;

Considering that, for the purpose of deterring such acts, there is an urgent need to provide appropriate measures for punishment of offenders;

Have agreed as follows:

Article 1

Any person who on board an aircraft in flight:

- (a) unlawfully, by force or threat thereof, or by any other form of intimidation, seizes, or exercises control of, that aircraft, or attempts to perform any such act, or
- (b) is an accomplice of a person who performs or attempts to perform any such act commits an offence (hereinafter referred to as "the offence").

Article 2

Each Contracting State undertakes to make the offence punishable by severe penalties.

Article 3

1. For the purposes of this Convention, an aircraft is considered to be in flight at any time from the moment when all external doors are closed following embarkation until the moment when any such door is opened for disembarkation. In the case of a forced landing, the flight shall be deemed to continue until the competent authorities take over the responsibility for the aircraft and for persons and property on board.

2. This Convention shall not apply to aircraft used in military, customs or police services.

3. This Convention shall apply only if the place of take-off or the place of actual landing of the aircraft on board which the offence is committed is situated outside the territory of the State of registration of that aircraft, it shall be immaterial whether the aircraft is engaged in an international or domestic flight.

4. In the cases mentioned in Article 5, this Convention shall not apply if the place of take-off and the place of actual landing of the aircraft on board which the offence is committed are situated within the territory of the same State where that State is one of those referred to in that Article

5. Notwithstanding paragraphs 3 and 4 of this Article, Articles 6, 7, 8 and 10 shall apply whatever the place of take-off or the place of actual landing of the aircraft, if the offender or the alleged offender is found in the territory of a State other than the State of registration of that aircraft.

Article 4

1. Each Contracting State shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offence and any act of violence against passengers or crew committed by the alleged offender in connection with the offence, in the following cases:

- (a) when the offence is committed on board an aircraft registered in that State;
- (b) when the aircraft on board which the offence is committed lands in its territory with the alleged offender still on board;
- (c) when the offence is committed on board an aircraft leased without crew to a lessee who has his principal place of business or, if the lessee has no such place of business, his permanent residence, in that State.

2. Each Contracting State shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offence in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to Article 8 to any of the States mentioned in paragraph 1 of this Article.

3. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

Article 5

The Contracting States which establish joint air transport operating organizations or international operating agencies, which operate aircraft which are subject to joint or international registration shall, by appropriate means, designate for each aircraft the State among them which shall exercise the jurisdiction and have the attributes of the State of registration for the purpose of this Convention and shall give notice thereof to the International Civil Aviation Organization which shall communicate the notice to all States Parties to this Convention.

Article 6

1. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any Contracting State in the territory of which the offender or the alleged offender is present, shall take him into custody or take other measures to ensure his presence. The custody and other measures shall be as provided in the law of that State but may only be continued for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted.

2. Such State shall immediately make a preliminary enquiry into the facts.

3. Any person in custody pursuant to paragraph 1 of this Article shall be assisted in communicating immediately with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national.

4. When a State, pursuant to this Article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the State of registration of the aircraft, the State mentioned in Article 4, paragraph 1 (c), the State of nationality of the detained person and, if it considers it advisable, any other interested States of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant his detention. The State which makes the preliminary enquiry contemplated in paragraph 2 of this Article shall promptly report its findings to the said States and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

Article 7

The Contracting State in the territory of which the alleged offender is found shall, if it does not extradite him, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case to its competent authorities for the purpose of prosecution. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any ordinary offence of a serious nature under the law of that State.

Article 8

1. The offence shall be deemed to be included as an extraditable offence in any extradition treaty existing between Contracting States. Contracting States undertake to include the offence as an extraditable offence in every extradition treaty to be concluded between them.

2. If a Contracting State which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Contracting State with which it has no extradition treaty, it may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of the offence. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. Contracting States which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offence as an extraditable offence between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. The offence shall be treated, for the purpose of extradition between Contracting States, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with Article 4, paragraph 1.

Article 9

1. When any of the acts mentioned in Article 1 (a) has occurred or is about to occur, Contracting States shall take all appropriate measures to restore control of the aircraft to its lawful commander or to preserve his control of the aircraft.

2. In the cases contemplated by the preceding paragraph, any Contracting State in which the aircraft or its passengers or crew are present shall facilitate the continuation of the journey of the passengers and crew as soon as practicable, and shall without delay return the aircraft and its cargo to the persons lawfully entitled to possession.

Article 10

1. Contracting States shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offence and other acts mentioned in Article 4. The law of the State requested shall apply in all cases.

2. The provisions of paragraph 1 of this Article shall not affect obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, which governs or will govern, in whole or in part, mutual assistance in criminal matters.

Article 11

Each Contracting State shall in accordance with its national law report to the Council of the International Civil Aviation Organization as promptly as possible any relevant information in its possession concerning:

- (a) the circumstances of the offence;
- (b) the action taken pursuant to Article 9;
- (c) the measures taken in relation to the offender or the alleged offender, and, in particular, the results of any extradition proceedings or other legal proceedings.

Article 12

1. Any dispute between two or more contracting States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which not can be settled through negotiation shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph. The other contracting States shall not be bound by the preceding paragraph with respect to any State having made such a reservation.

3. Any Contracting State having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the Depositary Governments.

Article 13

1. This Convention shall be open for signature at The Hague on 16 December 1970, by States participating in the International Conference on Air Law held at The Hague from 1 to 16 December 1970 (hereinafter referred to as The Hague Conference). After 31 December 1970, the Convention shall be open to all States for signature in Moscow, London and Washington. Any State which does not sign this Convention before its entry into force in accordance with paragraph 3 of this Article may accede to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification by the signatory States. Instruments of ratification and instruments of accession shall be deposited with the Governments of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and the United States of America, which are hereby designated the Depositary Governments.

3. This Convention shall enter into force of thirty days following the date of the deposit of instruments of ratification by ten States signatory to this Convention which participated in The Hague Conference.

4. For other States, this Convention shall enter into force on the date of entry into force of this Convention in accordance with paragraph 3 of this Article, or thirty days following the date of deposit of their instruments of ratification or accession, whichever is later.

5. The Depositary Governments shall promptly inform all signatory and acceding States of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification or accession, the date of entry into force of this Convention, and other notices.

6. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered by the Depositary Governments pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to Article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

Article 14

1. Any contracting State may denounce this Convention by written notification to the Depositary Governments.

2. Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Depositary Governments.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorised thereto by their Governments, have signed this Convention.

Done at The Hague, this sixteenth day of December, one thousand nine hundred and seventy, in three originals, each being drawn up in four authentic texts in the English, French, Russian and Spanish languages.

Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970

Preâmbulo

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que os actos ilícitos de captura ou de exercício de controle de aeronaves em voo comprometem a segurança das pessoas e dos bens, prejudicam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente;

Considerando que, a fim de prevenir tais actos, se torna urgente prever as medidas apropriadas para a punição dos seus autores:

Acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

Comete uma infracção penal (daqui em diante designada por «infracção») qualquer pessoa que a bordo de uma aeronave em voo:

- a) Illicitamente, por meios violentos, ameaça do emprego de tais meios, ou por qualquer outra forma de intimidação, se apodera dessa aeronave, exerça o seu controlo ou tente cometer algum dos referidos actos, ou
- b) Se for cúmplice de uma pessoa que cometa ou tente cometer qualquer de tais actos.

ARTIGO 2.º

Cada Estado contratante compromete-se a reprimir a infracção com penas severas.

ARTIGO 3.º

1. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

2. A presente Convenção não será aplicada às aeronaves utilizadas para fins militares, aduaneiros ou de polícia.

3. A presente Convenção só será aplicada se o local de descolagem ou o local de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual se cometa a infracção estiver situado fora do território do Estado de matrícula dessa aeronave, quer se trate de uma aeronave em voo internacional ou em voo interno.

4. Nos casos previstos no artigo 5.º, a presente Convenção não se aplicará se o local de descolagem e o local de aterragem efectivo da aeronave a bordo da qual a infracção for cometida estiverem situados no território de um só dos Estados referidos no citado artigo.

5. Não obstante as disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º serão aplicáveis, qualquer que seja o local de descolagem ou o local de aterragem efectivo da aeronave, se o autor ou o autor presumível da infracção for encontrado no território de um Estado diferente do Estado de matrícula da referida aeronave.

ARTIGO 4.º

1. Cada Estado contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção, bem como sobre qualquer outro acto de violência dirigido contra os passageiros ou contra a tripulação e cometido pelo autor presumível da infracção em relação directa com esta, nos seguintes casos:

- a) Se ela for cometida a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- b) Se a aeronave a bordo da qual a infracção for cometida aterrar no seu território, encontrando-se a ainda bordo o autor presumível da infracção;
- c) Se a infracção for cometida a bordo de uma aeronave alugada sem tripulação a uma pessoa que tenha a sede principal da sua actividade no mencionado Estado ou, caso essa sede não exista, tenha no mesmo a sua residência permanente.

2. Cada Estado contratante tomará igualmente as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre a infracção, no caso de o autor presumível se encontrar no seu território, e se o referido Estado não conceder a extradição, nos termos do artigo 8.º, a um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida em conformidade com as leis nacionais.

ARTIGO 5.º

Os Estados contratantes que constituírem organizações de exploração conjunta de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que operem aeronaves que sejam objecto de uma matrícula comum ou internacional designarão para cada aeronave, segundo as modalidades apropriadas, o Estado que entre eles exercerá a jurisdição e terá as atribuições de Estado de matrícula para os fins da presente Convenção. Desta designação avisarão a Organização da Aviação Civil Internacional, que dela dará conhecimento a todos os Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO 6.º

1. Se se certificar que as circunstâncias o justificam, qualquer Estado contratante em cujo território se encontre o autor ou o autor presumível da infracção assegurará a detenção dessa pessoa ou tomará outras medidas para assegurar a sua presença. A detenção e essas medidas deverão estar conformes com a legislação do referido Estado e só poderão ser mantidas durante o prazo necessário para permitir o início de procedimento penal e de processo de extradição.

2. O referido Estado procederá imediatamente a um inquérito preliminar com vista à determinação dos factos.

3. A qualquer pessoa detida por força do parágrafo 1 do presente artigo serão concedidas facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado da sua nacionalidade.

4. Quando um Estado tiver detido uma pessoa em conformidade com as disposições do presente artigo, dessa detenção dará imediato conhecimento, bem como das circunstâncias que a justifiquem, ao Estado de matrícula da aeronave, ao Estado de nacionalidade da pessoa detida e, se o julgar oportuno, a quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 2 do presente artigo comunicará rapidamente as conclusões desse inquérito aos mencionados Estados e indicar-lhes-á se pretende exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 7.º

O Estado contratante em cujo território for descoberto o autor presumível da infracção, se o não extraditar, deverá, sem nenhuma excepção e quer a infracção tenha sido ou não cometida no seu território, submeter o caso às suas autoridades competentes para exercício da acção penal. Aquelas autoridades tomarão em termos idênticos aos aplicáveis aos delitos de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação do Estado em causa.

ARTIGO 8.º

1. A infracção será considerada como caso de extradição incluído em qualquer tratado de extradição de que os Estados contratantes sejam parte. Os Estados contratantes comprometem-se a incluir a infracção como caso de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a estabelecer entre si.

2. Se um Estado contratante que subordine a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de outro Estado contratante ao qual não estiver ligado por um tratado de extradição, ficará com a opção de considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição no que respeita à infracção. A extradição subordinar-se-á às outras condições previstas pelo direito do Estado requerido.

3. Os Estados contratantes que não subordinem a extradição à existência de um tratado reconhecerão a infracção como caso de extradição entre eles, sem prejuízo das condições previstas pelo direito do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre Estados contratantes, considerar-se-á a infracção como tendo sido cometida não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiverem de estabelecer a sua jurisdição de harmonia com o artigo 4.º, parágrafo 1.

ARTIGO 9.º

1. Quando for praticado qualquer acto dos previstos no artigo 1.º, alínea a), ou estiver iminente a sua prática, os Estados contratantes tomarão todas as medidas apropriadas para que o legítimo comandante recupere ou mantenha o controlo da aeronave.

2. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Estado contratante em cujo território se encontrar a aeronave, os passageiros ou a tripulação facilitará aos passageiros e à tripulação a continuação da viagem o mais rapidamente possível e restituirá, sem demora, a aeronave e respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados contratantes conceder-se-ão a entreaajuda judicial mais ampla possível em qualquer procedimento penal relativo à infracção e aos outros actos previstos no artigo 4.º Deverá aplicar-se em todos os casos a lei do Estado requerido.

2. As disposições do parágrafo 1 do presente artigo não afectarão as obrigações decorrentes das disposições de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, a entreaajuda judicial em matéria penal.

ARTIGO 11.º

Cada Estado contratante comunicará, o mais rapidamente possível, ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional, em conformidade com a sua legislação nacional, qualquer informação pertinente que possuir relativa:

- a) Às circunstâncias da infracção;
- b) Às medidas tomadas na aplicação do artigo 9.º;
- c) Às medidas tomadas em relação ao autor ou ao autor presumível da infracção e, em especial, ao resultado de qualquer procedimento de extradição ou de outro procedimento judicial.

ARTIGO 12.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionada por meio de negociação, será submetido a arbitragem, a pedido de um deles. Se nos seis meses subsequentes à data do pedido de arbitragem as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer delas poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido formulado de harmonia com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, ao assinar ou ratificar a presente Convenção ou ao aderir a ela, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo anterior. Os outros Estados Contratantes não ficarão vinculados pelo parágrafo anterior perante qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva de harmonia com o parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação dirigida aos Governos depositários.

ARTIGO 13.º

1. A presente Convenção será aberta a partir de 16 de Dezembro de 1970, na cidade de Haia, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Haia, de 1 a 16 de Dezembro de 1970 (adiante designada por «Conferência de Haia»). Depois do dia 31 de Dezembro de 1970 a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados em Washington, Londres e Moscovo. Qualquer Estado que não tiver assinado a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, em conformidade com o parágrafo 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto dos Governos dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que são por este meio designados como Governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias depois da data em que dez Estados signatários desta Convenção, participantes na Conferência de Haia tenham depositado os seus instrumentos de ratificação.

4. Para os restantes Estados a presente Convenção entrará em vigor na data da respectiva entrada em vigor, quando o parágrafo 3 deste artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta última data for posterior à primeira.

5. Os Governos depositários informarão sem demora todos os Estados signatários da presente Convenção de todos os Estados que a ela aderirem da data de cada assinatura, da data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, da data da entrada em vigor da presente Convenção ou de quaisquer outras comunicações.

6. A partir da sua entrada em vigor, a presente Convenção será registada pelos Governos depositários, de harmonia com as disposições do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e de harmonia com o artigo 83.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 14.º

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida aos Governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data em que os Governos depositários tiverem recebido a notificação.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Haia no décimo sexto dia do mês de Dezembro de mil novecentos e setenta, em três originais, cada um deles composto por quatro textos autênticos, redigidos nos idiomas espanhola, francesa, inglesa e russa.

Resolução n.º 70/2002

de 2 de Outubro

A Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada em 14 de Dezembro de 1973, aplica-se aos crimes de envolvimento directo ou complicidade em acções violentas contra a pessoa, bens de diplomatas e outras pessoas internacionalmente protegidas;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Justiça e do Interior ficam encarregues de realizarem os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, Including Diplomatic Agents

The States Parties to this Convention:

Having in mind the purpose and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and the promotion of friendly relations and co-operation among States;

Considering that crimes against diplomatic agents and other internationally protected persons jeopardizing the safety of these persons create a serious threat to the maintenance of normal international relations which are necessary for co-operation among States;

Believing that the commission of such crimes is a matter of grave concern to the international community;

Convinced that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures for the prevention and punishment of such crimes;

have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1. «Internationally protected person» means:

a) A Head of State, including any member of a collegial body performing the functions of a Head of State under the constitution of the State concerned, a Head of Government or a Minister for Foreign Affairs, whenever any such person is in a foreign State, as well as members of his family who accompany him;

b) Any representative or official of a State or any official or other agent of an international organization of an intergovernmental character who, at the time when and in the place where a crime against him, his official premises, his private accommodation or his means of transport is committed, is entitled pursuant to international law to special protection from any attack on his person, freedom or dignity, as well as members of his family forming part of his household;

2. «Alleged offender» means a person as to whom there is sufficient evidence to determine *prima facie* that he has committed or participated in one or more of the crimes set forth in article 2.

Article 2

1. The intentional commission of:

a) A murder, kidnapping or other attack upon the person or liberty of an internationally protected person;

b) A violent attack upon the official premises, the private accommodation or the means of transport of an internationally protected person likely to endanger his person or liberty;

c) A threat to commit any such attack;

d) An attempt to commit any such attack; and

e) An act constituting participation as an accomplice in any such attack;

shall be made by each State Party a crime under its internal law.

2. Each State Party shall make these crimes punishable by appropriate penalties which take into account their grave nature.

Article 3

1. Each State party Shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the crimes set forth in article 2 in the following cases:

- a) When the crimes is committed in the territory of that state or on board a ship or aircraft registered in that state;
- b) When the alleged offender is a national of that State;
- c) When the crime is committed against an internationally protected person as defined in article 1 who enjoys his status as such by virtue of functions which he exercises on behalf of that State.

2. Each state party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over these crimes in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to article 8 to any of the States mentioned in paragraph 1 of this article.

3. This convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with internal law.

Article 4

States parties shall co-operate in the prevention of the crimes set forth in article 2, particularly by:

- a) Taking all practicable measures to prevent preparations in their respective territories for the commission of those crimes within or outside their territories;
- b) Exchanging information and co-ordinating the taking of administrative and other measures as appropriate to prevent the commission of those crimes.

Article 5

1. The State Party in which any of the crimes set forth in article 2 has been committed shall, if it has reason to believe that an alleged offender has fled from its territory, communicate to all other States concerned, directly or through the Secretary-General of the United Nations, all the pertinent facts regarding the crime committed and all available information regarding the identity of the alleged offender.

2. Whenever any of the crimes set forth in article 2 has been committed against an internationally protected person, any State Party which has information concerning the victim and the circumstances of the crime shall endeavour to transmit it, under the conditions provided for in its internal law, fully and promptly to the State Party on whose behalf he was exercising his functions.

Article 6

1. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the alleged offender is present shall take the appropriate measures under its internal law so as to ensure his presence for the purpose of pro-

secution or extradition. Such measures shall be notified without delay directly or through the Secretary-General of the United Nations to:

- a) The State where the crime was committed;
- b) The State or States of which the alleged offender is a national or, if he is a stateless person, in whose territory he permanently resides;
- c) The State, or States of which the internationally protected person concerned is a national or on whose behalf he was exercising his functions;
- d) All other States concerned; and
- e) The international organization of which the internationally protected person concerned is an official or an agent.

2. Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 1 of this article are being taken shall be entitled:

- a) To communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national or which is otherwise entitled to protect his rights or, if he is a stateless person, which he requests and which is willing to protect his rights; and
- b) To be visited by a representative of that State.

Article 7

The State Party in whose territory the alleged offender is present shall, if it does not extradite him, submit, without exception whatsoever and without undue delay, the case to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State.

Article 8

1. To the extent that the crimes set forth in article 2 are not listed as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties, they shall be deemed to be included as such therein. States Parties undertake to include those crimes as extraditable offences in every future extradition treaty to be concluded between them.

2. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may, if it decides to extradite, consider this convention as the legal basis for extradition in respect of these crimes. Extradition shall be subject to the procedural provisions and the other conditions of the law of the requested State.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize those crimes as extraditable offences between themselves subject to the procedural provisions and the other conditions of the law of the requested State.

4. Each of the crimes shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with paragraph 1 of article 3.

Article 9

Any person regarding whom proceedings are being carried out in connexion with any of the crimes set forth in article 2 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings

Article 10

1 States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connexion with criminal proceedings brought in respect of the crimes set forth in article 2 including the supply of all evidence at their disposal necessary for the proceedings

2 The provisions of paragraph 1 of this article shall not affect obligations concerning mutual judicial assistance embodied in any other treaty.

Article 11

The State Party where an alleged offender is prosecuted shall communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit the information to the other States Parties

Article 12

The provisions of this Convention shall not affect the application of the Treaties on Asylum, in force at the date of the adoption of this Convention, as between the States which are parties to those Treaties, but a State Party to this Convention may not invoke those Treaties with respect to another State Party to this Convention which is not a party to those Treaties

Article 13

1 Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court

2 Each State Party may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by paragraph 1 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 of this article with respect to any State Party which has made such a reservation

3 Any State Party which has made a reservation in accordance with paragraph 2 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations

Article 14

This Convention shall be opened for signature by all States, until 31 December 1974, at United Nations Headquarters in New York

Article 15

This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 16

This Convention shall remain open for accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations

Article 17

1 This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations

2 For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such States of its instrument of ratification or accession

Article 18

1 Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations.

2 Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Secretary-General of the United Nations

Article 19

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States, inter alia

a) Of signatures to this Convention, of the deposit of instruments of ratification or accession in accordance with articles 14, 15 and 16 and of notifications made under article 18;

b) Of the date on which this Convention will enter into force in accordance with article 17

Article 20

The original of this Convention, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States

Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos

Os Estados Partes na presente Convenção.

Tendo em consideração os fins e os princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz internacional e a promoção das relações amistosas e de cooperação entre os Estados,

Considerando que as infracções cometidas contra os agentes diplomáticos e outras pessoas gozando de protecção internacional constituem uma ameaça séria à manutenção das relações internacionais normais necessárias à cooperação entre os Estados;

Reconhecendo que a perpetração destas infracções constitui um motivo grave de inquietação para a comunidade internacional,

Convencidos da necessidade de adoptar urgentemente medidas apropriadas e eficazes para a prevenção e repressão destas infracções,

acordaram no seguinte

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção

1 A expressão «pessoa gozando de protecção internacional» entende-se por

a) Qualquer Chefe de Estado, incluindo os membros de um órgão colegial exercendo, em virtude da Constituição do Estado considerado, as funções de Chefe de Estado, qualquer Chefe de Governo ou qualquer Ministro dos Negócios Estrangeiros, quando se encontre num Estado estrangeiro, bem como os membros da sua família que o acompanhem,

b) Qualquer representante, funcionário ou personalidade oficial de um Estado e qualquer

funcionário, personalidade oficial ou outro agente de uma organização intergovernamental que, à data e no local onde se cometeu uma infracção contra a sua pessoa, o seu local de trabalho, o seu domicílio privado ou os seus meios de transporte, tem direito, em conformidade com o direito internacional, a uma protecção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, à sua liberdade ou à sua dignidade, bem como aos membros da sua família que com ele vivem;

2. A expressão «autor presumido da infracção» entende-se por qualquer pessoa contra a qual há elementos de prova suficientes para estabelecer, numa primeira análise, que ela cometeu ou participou numa ou em várias das infracções previstas no artigo 2.º.

Artigo 2.º

1. O facto intencional:

- a) De cometer um homicídio, um rapto ou outro atentado contra uma pessoa gozando de protecção internacional ou contra a sua liberdade;
- b) De cometer um atentado, recorrendo à violência, contra o local de trabalho, o domicílio privado ou os meios de transporte de uma pessoa gozando de protecção internacional, de forma a colocar em perigo a sua vida ou a sua liberdade;
- c) De ameaçar cometer tal atentado;
- d) De tentar cometer tal atentado; ou
- e) De participar como cúmplice em tal atentado;

é considerado por todos os Estados Partes como constituindo uma infracção em conformidade com a sua legislação interna.

2. Cada Estado Parte tornará estas infracções passíveis de penas apropriadas que tomem em consideração a sua gravidade.

3. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudicam em nada as obrigações que, em virtude do direito internacional, incumbem aos Estados Partes de tomar todas as medidas apropriadas para prevenir outros ataques à integridade física, à liberdade ou à dignidade de uma pessoa beneficiando de protecção internacional.

Artigo 3.º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência, com vista ao reconhecimento das infracções previstas no artigo 2.º, nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infracção seja cometida no território desse Estado ou a bordo de um navio ou de uma aeronave matriculada nesse Estado;
- b) Sempre que o autor presumido da infracção seja nacional desse Estado;
- c) Sempre que a infracção seja cometida contra uma pessoa beneficiando de protecção internacional nos termos do artigo 1.º, em virtude das funções que exerce em nome desse Estado.

2. Qualquer Estado Parte tomará igualmente as medidas necessárias para estabelecer a sua competência, a fim de conhecer estas infracções, no caso em que o autor presumido da infracção se encontre no seu território e não seja extraditado, em conformidade com o artigo 8.º, para qualquer um dos Estados visados no n.º 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui a competência penal exercida de acordo com a legislação interna.

Artigo 4.º

Os Estados Partes colaboram na prevenção das infracções previstas no artigo 2.º, nomeadamente:

- a) Tomando todas as medidas possíveis a fim de prevenir a preparação, nos seus territórios, de infracções destinadas a ser cometidas no interior ou exterior do seu território;
- b) Trocando informações e coordenando as medidas administrativas e outras a tomar, caso seja necessário, a fim de prevenir a perpetração dessas infracções.

Artigo 5.º

1. Se o Estado Parte no território do qual foram cometidas uma ou várias das infracções previstas no artigo 2.º tiver razões para crer que um autor presumido da infracção fugiu do seu território, comunica a todos os Estados interessados, directamente ou por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, todos os factos pertinentes relativos à infracção cometida, bem como todas as informações de que dispõe referentes à identidade do autor presumido da infracção.

2. Sempre que uma ou várias das infracções previstas no artigo 2.º forem cometidas contra uma pessoa beneficiando de protecção internacional, qualquer Estado Parte que disponha de informações referentes à vítima ou às circunstâncias da infracção diligenciará no sentido de as comunicar, nas condições previstas pela sua legislação interna, em tempo útil e o mais completas possíveis, ao Estado Parte em nome do qual essa pessoa exercia as suas funções.

Artigo 6.º

Caso considere que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte no território do qual se encontra o autor presumido da infracção toma as medidas apropriadas, em conformidade com a sua legislação interna, para assegurar a presença do autor presumido da infracção, a fim de proceder judicialmente contra ele ou de o extraditar. Estas medidas são notificadas de imediato, directamente ou por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas:

- a) Ao Estado no qual a infracção foi cometida;
- b) Ao Estado ou aos Estados de que o autor presumido da infracção é nacional ou, se este é apátrida, ao Estado no território do qual reside permanentemente;
- c) Ao Estado ou aos Estados de que a pessoa gozando de protecção internacional é nacional ou em nome do qual ou dos quais exercia as suas funções;
- d) A todos os outros Estados interessados; e
- e) À organização intergovernamental de que a pessoa gozando de protecção internacional é funcionária, personalidade oficial ou agente.

2. Qualquer pessoa contra a qual são tomadas as medidas referidas no n.º 1 do presente artigo tem direito a:

- a) Comunicar de imediato com a entidade competente mais próxima do Estado de que é nacional ou que está de outro modo habilitada a proteger os seus direitos ou, se se trata de um apátrida, que está disposta, a seu pedido, a proteger os seus direitos; e
- b) Receber a visita de um representante desse Estado.

Artigo 7.º

O Estado Parte no território do qual se encontra o autor presumido da infracção, caso o não extradite, submete o assunto, sem qualquer excepção e sem atraso injustificado, às autoridades competentes para o exercício da acção penal, segundo um processo conforme à legislação desse Estado.

Artigo 8.º

1. Mesmo que as infracções previstas no artigo 2.º não figurem na lista dos casos passíveis de extradição num tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes, elas são consideradas como aí estando incluídas. Os Estados Partes comprometem-se a incluir estas infracções como casos passíveis de extradição em todos os tratados de extradição a concluir entre si.

2. Caso um Estado Parte que subordina a extradição à existência de um tratado receba um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não tem um tratado de extradição, pode, se se decidir a extraditar, considerar a presente Convenção como constituindo a base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição é submetida às regras de processo e outras condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecem estas infracções como constituindo casos de extradição submetidos às regras de processo e a outras condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados Partes, estas infracções são consideradas como tendo sido cometidas tanto no lugar da sua perpetração como no território dos Estados encarregados de estabelecer a sua competência em virtude do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 9.º

Qualquer pessoa contra a qual é levantado um processo por ter cometido uma das infracções previstas no artigo 2.º beneficia da garantia de um tratamento equitativo em todas as fases do processo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes acordam na entreaajuda judiciária mais concreta possível durante todo o processo penal motivado pelas infracções previstas no artigo 2.º, incluindo a comunicação de todos os elementos de prova de que disponham e que são necessários para a conclusão do processo.

2. As disposições do n.º 1 do presente artigo não prejudicam as obrigações relativas à entreaajuda judiciária estipuladas em qualquer outro tratado.

Artigo 11.º

O Estado Parte no qual uma acção penal foi intentada contra o autor presumido da infracção comunica o resultado definitivo ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informa os outros Estados Partes.

Artigo 12.º

As disposições da presente Convenção não prejudicarão a aplicação de tratados relativos ao asilo em vigor à data da aplicação desta Convenção, no que respeita aos Estados Partes desses tratados, mas um Estado Parte na presente Convenção não poderá invocar esses tratados relativamente a um outro Estado Parte na Convenção que não seja parte nesses tratados.

Artigo 13.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou vários Estados Partes relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja regulado por via de negociação é submetido a arbitragem a pedido de um desses Estados. Se, nos seis meses que se seguem à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem chegar a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer uma pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, depositando uma petição em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento em que assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições em relação a um Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá em qualquer momento retirar essa reserva mediante uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados, até 31 de Dezembro de 1974, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Artigo 15.º

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 16.º

A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 17.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito do 22.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do 22.º instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 18.º

1. Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notifica a todos os Estados, entre outras:

- a) As assinaturas da presente Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, em conformidade com os artigos 14.º, 15.º e 16.º, bem como as notificações feitas nos termos do artigo 18.º;
- b) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 17.º.

Artigo 20.º

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias certificadas a todos os Estados.

Resolução n.º 71/2002

de 2 de Outubro

A Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, adoptada em Viena (Áustria), aos 26 de Outubro de 1979, visa prevenir e combater as infracções contra a segurança da navegação marítima e punir criminalmente os seus agentes.

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção sobre a Protecção Física de Materiais Nucleares, feita em Viena (Áustria), aos 26 de Outubro de 1979, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações, do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizarem os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário da Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention on the Physical Protection of Nuclear Material

Adopted at Vienna on 26 October 1979

In force on 8 February 1987

United Nations, Treaty Series, vol. 1456, No. 24631

Depositary: Director General of the International Atomic Energy Agency

The States Parties to this Convention,

Recognizing the right of all States to develop and apply nuclear energy for peaceful purposes and their legitimate interests in the potential benefits to be derived from the peaceful application of nuclear energy,

Convinced of the need for facilitating international co-operation in the peaceful application of nuclear energy;

Desiring to avert the potential dangers posed by the unlawful taking and use of nuclear material,

Convinced that of offences relating to nuclear material are a matter of grave concern and that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures to ensure the prevention, detection and punishment of such offences,

Aware of the need for international co-operation to establish, in conformity with the national law of each State Party and with this Convention, effective measures for the physical protection of nuclear material,

Convinced that this Convention should facilitate the safe transfer of nuclear material,

Stressing also the importance of the physical protection of nuclear material in domestic use, storage and transport,

Recognizing the importance of effective physical protection of nuclear material used for military purposes, and understanding that such material is and will continue to be accorded stringent physical protection,

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

- (a) "nuclear material" means plutonium except that with isotopic concentration exceeding 80% in plutonium-238; uranium-233; uranium enriched in the isotope 235 or 233; uranium containing the mixture of isotopes as occurring in nature other than in the form of ore or ore-residue; any material containing one or more of the foregoing;
- (b) "uranium enriched in the isotope 235 or 233" means uranium containing the isotope 235 or 233 or both in an amount such that the abundance ratio of the sum of these isotopes to the isotope 238 is greater than the ratio of the isotope 235 to the isotope 238 occurring in nature;
- (c) "international nuclear transport" means the carriage of a consignment of nuclear material by any means of transportation intended to go beyond the territory of the State where the shipment originates beginning with the departure from a facility of the shipper in that State and ending with the arrival at a facility of the receiver within the State of ultimate destination.

Article 2

1. This Convention shall apply to nuclear material used for peaceful purposes while in international nuclear transport.

2. With the exception of Articles 3 and 4 paragraph 3 of Article 5, this Convention shall also apply to nuclear material used for peaceful purposes while in domestic use, storage and transport.

3. Apart from the commitments expressly undertaken by States Parties in the Articles covered by paragraph 2 with respect to nuclear material used for peaceful purpose while in domestic use, storage and transport; nothing in this Convention shall be interpreted as affecting the sovereign rights of a State regarding the domestic use, storage and transport of such nuclear material.

Article 3

Each State Party shall take appropriate steps within the framework of its national law and consistent with international law to ensure as far as practicable that, during international nuclear transport, nuclear material within its territory, or on board a ship or aircraft under its jurisdiction insofar as such ship or aircraft is engaged in the transport to or from that State, is protected at the levels described in Annex I.

Article 4

1. Each State Party shall not export or authorize the export of nuclear material unless the State Party has received assurances that such material will be protected during the international nuclear transport at the levels described in Annex I.

2. Each State Party shall not import or authorize the import of nuclear material from a State not party to this Convention unless the State Party has received assurances that such material will during the international nuclear transport be protected at the levels described in Annex I.

3. A State Party shall not allow the transit of its territory by land or internal waterways or through its airports or seaports of nuclear material between States that are not parties to this Convention unless the State Party has received assurances as far as practicable that this nuclear material will be protected during international nuclear transport at the levels described in Annex I.

4. Each State Party shall apply within the framework of its national law the levels of physical protection described in Annex I to nuclear material being transported from a part of that State to another part of the same State through international waters or airspace.

5. The State Party responsible for receiving assurances that the nuclear material will be protected at the levels described in Annex I according to paragraphs 1 to 3 shall identify and inform in advance States which the nuclear material is expected to transit by land or internal waterways, or whose airports or seaports it is expected to enter.

6. The responsibility for obtaining assurances referred to in paragraph 1 may be transferred, by mutual agreement, to the State Party involved in the transport as the importing State.

7. Nothing in this Article shall be interpreted as in any way affecting the territorial sovereignty and jurisdiction of a State, including that over its airspace and territorial sea.

Article 5

1. States Parties shall identify and make known to each other directly or through the International Atomic Energy Agency their central authority and point of contact having responsibility for physical protection of nuclear material and for co-ordinating recovery and response operations in the event of any unauthorized removal, use or alteration of nuclear material or in the event of credible threat thereof.

2. In the case of theft, robbery or any other unlawful taking of nuclear material or of credible threat thereof, States Parties shall, in accordance with their national law, provide co-operation and assistance to the maximum feasible extent in the recovery and protection of such material to any State that so requests. In particular:

- (a) a State Party shall take appropriate steps to inform as soon as possible other States, which appear to it to be concerned, of any theft, robbery or other unlawful taking of nuclear material or credible threat thereof and to inform, where appropriate, international organizations;
- (b) as appropriate, the States Parties concerned shall exchange information with each other or international organizations with a view to protecting threatened nuclear material, verifying the integrity of the shipping container, or recovering unlawfully taken nuclear material and shall:
 - (i) co-ordinate their efforts through diplomatic and other agreed channels;
 - (ii) render assistance, if requested;
 - (iii) ensure the return of nuclear material stolen or missing as a consequence of the above-mentioned events.

The means of implementation of this co-operation shall be determined by the States Parties concerned.

States Parties shall co-operate and consult as appropriate, with each other directly or through international organizations, with a view to obtaining guidance on the design, maintenance and improvement of systems of physical protection of nuclear material in international transport.

Article 6

1. States Parties shall take appropriate measures consistent with their national law to protect the confidentiality of any information which they receive in confidence by virtue of the pro-

visions of this Convention from another State Party or through participation in an activity carried out for the implementation of this Convention. If States Parties provide information to international organizations in confidence, steps shall be taken to ensure that the confidentiality of such information is protected.

2. States Parties shall not be required by this Convention to provide any information which they are not permitted to communicate pursuant to national law or which would jeopardize the security of the State concerned or the physical protection of nuclear material.

Article 7

1. The intentional commission of:

- (a) an act without lawful authority which constitutes the receipt, possession, use, transfer, alteration, disposal or dispersal of nuclear material and which causes or is likely to cause death or serious injury to any person or substantial damage to property;
- (b) a theft or robbery of nuclear material;
- (c) an embezzlement or fraudulent obtaining of nuclear material;
- (d) an act constituting a demand for nuclear material by threat or use of force or by other form of intimidation;
- (e) a threat:
 - (i) to use nuclear material to cause death or serious injury to any person or substantial property damage, or
 - (ii) to commit an offence described in sub-paragraph (b) in order to compel a natural or legal person, international organization or State to do or to refrain from doing any act;
- (a) an attempt to commit any offence described in paragraphs (a), (b) or (c); and
- (b) an act which constitutes participation in any offence described in paragraphs (a) to (f)

shall be made a punishable offence by each State Party under its national law.

2. Each State Party shall make the offences described in this Article punishable by appropriate penalties which take into account their grave nature.

Article 8

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in Article 7 in the following cases:

- (a) when the offence is committed in the territory of that State or on board a ship or aircraft registered in that State;
- (b) when the alleged offender is a national of that State.

2. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over these offences in cases where the alleged offender is presented in its territory and it does not extradite him pursuant to Article 11 to any of the States mentioned in paragraph 1.

3. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

4. In addition to the States Parties mentioned in paragraphs 1 and 2, each State Party may, consistent with international law, establish its jurisdiction over the offences set forth in Article 7 when it is involved in international nuclear transport as the exporting or importing State.

Article 9

Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the alleged offender is present shall take appropriate measures, including detention, under its national law to ensure his presence for the purpose of prosecution or extradition. Measures taken according to this Article shall be notified without delay to the States required to establish jurisdiction pursuant to Article 8 and, where appropriate, all other States concerned.

Article 10

The State Party in whose territory the alleged offender is present shall, if it does not extradite him; submit, without exception whatsoever and without undue delay, the case to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State

Article 11

1 The offences in Article 7 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties. States Parties undertake to include those offences as extraditable offences in every future extradition treaty to be concluded between them.

2. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of those offences. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize those offences as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. Each of the offences shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States Parties required to establish their jurisdiction in accordance with paragraph 1 of Article 8

Article 12

Any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with any of the offences set forth in Article 7 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings

Article 13

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in Article 7, including the supply of evidence at their disposal necessary for the proceedings. The law of the State requested shall apply in all cases

2 The provisions of paragraph 1 shall not affect obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, which governs or will govern, in whole or in part, mutual assistance in criminal matters

Article 14

1 Each State Party shall inform the depositary of its laws and regulations which give effect to this Convention. The depositary shall communicate such information periodically to all States Parties

2 The State Party where an alleged offender is prosecuted shall, wherever practicable, first communicate the final outcome of the proceedings to the States directly concerned. The State Party shall also communicate the final outcome to the depositary who shall inform all States

3 Where an offence involves nuclear material used for peaceful purposes in domestic use, storage or transport, and both the alleged offender and the nuclear material remain in the territory of the State Party in which the offence was committed, nothing in this Convention shall be interpreted as requiring that State Party to provide information concerning criminal proceedings arising out of such an offence

Article 15

The Annexes constitute an integral part of this Convention.

Article 16

1 A conference of States Parties shall be convened by the depositary five years after the entry into force of this Convention to review the implementation of the Convention and its adequacy as concerns the preamble, the whole of the operative part and the annexes in the light of the then prevailing situation.

2 At intervals of not less than five years thereafter, the majority of States Parties may obtain, by submitting a proposal to this effect to the depositary, the convening of further conferences with the same objective

Article 17

1 In the event of a dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention, such States Parties shall consult with a view to the settlement of the dispute by negotiation, or by any other peaceful means of settling disputes acceptable to all parties to the dispute

2 Any dispute of this character which cannot be settled in the manner prescribed in paragraph 1 shall, at the request of any party to such dispute, be submitted to arbitration or referred to the International Court of Justice for decision. Where a dispute is submitted to arbitration, if, within six months from the date of the request, the parties to the dispute are unable to agree on the organization of the arbitration, a party may request the President of the International Court of Justice or the Secretary-General of the United Nations to appoint one or more arbitrators. In case of conflicting requests by the parties to the dispute, the request to the Secretary-General of the United Nations shall have priority.

3. Each State Party may at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound either or both of the dispute settlement procedures provided for in paragraph 2. The other States Parties shall not be bound by a dispute settlement procedure provided for in paragraph 2, with respect to a State Party which has made a reservation to that procedure

4 Any State Party which has made a reservation in accordance with paragraph 3 may at any time withdraw that reservation by notification to the depositary

Article 18

1 This Convention shall be open for signature by all States at the Headquarters of the International Atomic Energy Agency in Vienna and at the Headquarters of the United Nations in New York from 3 March 1980 until its entry into force

2 This Convention is subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States

3 After its entry into force, this Convention will be open for accession by all States

4 (a) This Convention shall be open for signature or accession by international organizations and regional organizations

of an integration or other nature, provided that any such organization is constituted by sovereign States and has competence in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements in matters covered by this Convention.

(b) In matters within their competence, such organizations shall, on their own behalf, exercise the rights and fulfil the responsibilities which this Convention attributes to States Parties.

(c) When becoming party to this Convention such an organization shall communicate to the depositary a declaration indicating which States are members thereof and which Articles of this Convention do not apply to it.

(d) Such an organization shall not hold any vote additional to those of its Member States.

5. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with depositary.

Article 19

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the twenty-first instrument of ratification, acceptance or approval with the depositary.

2. For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the date of deposit of the twenty-first instrument of ratification, acceptance or approval, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 20

1. Without prejudice to Article 16 a State Party may propose amendments to this Convention. The proposed amendment shall be submitted to the depositary who shall circulate it immediately to all States Parties. If a majority of States Parties request the depositary to convene a conference to consider the proposed amendments, the depositary shall invite all States Parties to attend such a conference to begin not sooner than thirty days after the invitations are issued. Any amendment adopted at the conference by a two-thirds majority of all States Parties shall be promptly circulated by the depositary to all States Parties.

2. The amendment shall enter into force for each State Party that deposits its instrument of ratification, acceptance or approval of the amendment on the thirtieth day after the date on which two thirds of the States Parties have deposited their instruments of ratification, acceptance or approval with the depositary. Thereafter, the amendment shall enter into force for any other State Party on the day on which that State Party deposits its instruments of ratification, acceptance or approval of the amendment.

Article 21

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the depositary.

2. Denunciation shall take effect one hundred and eighty days following the date on which notification is received by the depositary.

Article 22

The depositary shall promptly notify all States of:

- (a) each signature of this Convention;
- (b) each deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- (c) any reservation or withdrawal in accordance with Article 17;

- (d) any communication made by an organization in accordance with paragraph 4(c) of Article 18;
- (e) the entry into force of this Convention;
- (f) the entry into force of any amendment to this Convention; and
- (g) any denunciation made under Article 21.

Article 23

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Director General of the International Atomic Energy Agency who shall send certified copies thereof to all States.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized, have signed this Convention, opened for signature at Vienna and at New York on 3 March 1980.

ANNEX I

Levels of Physical Protection to be applied in International Transport of Nuclear Materials as categorized in Annex II

1. Levels of physical protection for nuclear material during storage incidental to international nuclear transport include:

- (a) For Category III materials, storage within an area to which access is controlled;
- (b) For Category II materials, storage within an area under constant surveillance by guards or electronic devices, surrounded by a physical barrier with a limited number of points of entry under appropriate control or any area with an equivalent level of physical protection;
- (c) For Category I material, storage within a protected area as defined for Category II above, to which, in addition, access is restricted to persons whose trustworthiness has been determined, and which is under surveillance by guards who are in close communication with appropriate response forces. Specific measures taken in this context should have as their object the detection and prevention of any assault, unauthorized access or unauthorized removal of material.

2. Levels of physical protection for nuclear material during international transport include:

- (a) For Category II and III materials, transportation shall take place under special precautions including prior arrangements among sender, receiver, and carrier, and prior agreement between natural or legal persons subject to the jurisdiction and regulation of exporting and importing States, specifying time, place and procedures for transferring transport responsibility;
- (b) For Category I materials, transportation shall take place under special precautions identified above for transportation of Category II and III materials, and in addition, under constant surveillance by escorts and under conditions which assure close communication with appropriate response forces;
- (c) For natural uranium other than in the form of ore or ore-residue, transportation protection for quantities exceeding 500 kilograms uranium shall include advance notification of shipment specifying mode of transport, expected time of arrival and confirmation of receipt of shipment.

ANNEX II

Table: Categorization of Nuclear Material

Material	Form	Category		
		I	II	III
1. Plutoniuma	Unirradiated ^b	2 kg or more	Less than 2 kg but more than 500 g	500 g or less but more than 15 g
2. Uranium-235	Unirradiated ^b	5 kg or more	Less than 5 kg but more than 1 kg	1 kg or less but more than 15 g
	-uranium enriched to 20% ²³⁵ U or more			
	-uranium enriched to 10% ²³⁵ U but less than 20%		10 kg or more	Less than 10 kg but more than 1 kg
	-uranium enriched above natural, but less than 10% ²³⁵ U			10 kg or more
3. Uranium-233	Unirradiated ^b	2 kg or more	Less than 2 kg but more than 500 g	
4. Irradiated fuel			Depleted or natural uranium, thorium or low-enriched fuel (less than 10% fissile content) ^{d,e}	500 g or less but more than 15 g

^a All plutonium except that with isotopic concentration exceeding 80% in plutonium-238.

^b Material not irradiated in a reactor or material irradiated in a reactor but with a radiation level equal to or less than 100 rads/hour at one metre unshielded.

^c Quantities not falling in Category III and natural uranium should be protected in accordance with prudent management practice.

^d Although this level of protection is recommended, it would be open to States, upon evaluation of the specific circumstances, to assign a different category of physical protection.

^e Other fuel which by virtue of its original fissile material content is classified as Category I and II before irradiation may be reduced one category level while the radiation level from the fuel exceeds 100 rads/hour at one metre unshielded.

Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares

Os Estados Partes na presente Convenção:

Reconhecendo o direito de todos os Estados a desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nas vantagens potenciais que derivem das aplicações pacíficas de energia nuclear;

Convencidos da necessidade de facilitar a cooperação internacional para a aplicação pacífica da energia nuclear;

Desejando evitar os riscos que poderiam decorrer da obtenção e utilização ilícitas dos materiais nucleares;

Convencidos de que as infracções relativas aos materiais nucleares constituem motivo de grave preocupação e de que é urgente tomar medidas apropriadas e eficazes para assegurar a prevenção, a detecção e a punição de tais infracções;

Conscientes da necessidade de cooperação internacional visando o estabelecimento, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte e com a presente Convenção, de medidas eficazes para assegurar a protecção física dos materiais nucleares;

Convencidos de que a presente Convenção facilitará a transferência, com toda a segurança, de materiais nucleares;

Sublinhando igualmente a importância de que se reveste a protecção física dos materiais nucleares que são usados, armazenados e transportados em território nacional;

Reconhecendo a importância da protecção física eficaz dos materiais nucleares utilizados para fins militares e entendendo que tais materiais são e continuarão a ser objecto de uma protecção física rigorosa,

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos da presente Convenção:

a) Por «materiais nucleares» denominam-se: o plutónio, excepto aquele cuja concentração isotópica em plutónio 238 ultrapassa 80%; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; o urânio contendo a mistura de isótopos que ocorre na Natureza, para além daquele que se encontre na forma de minério ou de resíduo de minério; qualquer material contendo um ou mais elementos anteriormente citados;

b) «Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233» significa o urânio contendo ou o isótopo 235 ou o isótopo 233, ou ambos, em quantidade tal que a relação entre a soma destes dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à relação entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na Natureza;

c) «Transporte nuclear internacional» significa o transporte de uma remessa de materiais nucleares por qualquer meio de transporte destinado a ultrapassar as fronteiras do território do Estado em que tem origem, desde a sua partida de uma instalação do expedidor, nesse Estado, até à sua chegada a uma instalação do destinatário, no território do Estado de destino.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se aos materiais nucleares utilizados para fins pacíficos enquanto em regime de transporte internacional.

2. Com excepção do disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do artigo 5.º, a presente Convenção aplica-se igualmente aos materiais nucleares para fins pacíficos, enquanto usados, armazenados e transportados em território nacional.

3. Independentemente dos compromissos expressamente assumidos pelos Estados Partes nos artigos mencionados no n.º 2, no que se refere os materiais nucleares para fins pacíficos, enquanto usados, armazenados e transportados em território nacional, nada na presente Convenção será interpretado como limitando os direitos soberanos de um Estado no que respeita à utilização, armazenagem e transporte de tais materiais nucleares no território nacional.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte tomará as necessárias disposições, em conformidade com a sua legislação nacional e em consonância com o direito internacional, para que, sempre que tal seja exequível, no decurso de um transporte nuclear internacional, os materiais nucleares que se encontrem no seu território ou a bordo de um navio ou de um avião sob a sua jurisdição, desde que tal navio ou avião participe no transporte com destino ou proveniente desse Estado, sejam protegidos de acordo com os níveis enunciados no anexo I.

Artigo 4.º

1. Cada Estado Parte não exportará nem autorizará a exportação de materiais nucleares desde que não tenha recebido garantias de que tais materiais serão protegidos, durante o transporte nuclear internacional, em conformidade com os níveis enunciados no anexo I.

2. Cada Estado Parte não importará nem autorizará a importação de materiais nucleares provenientes de um Estado que não seja parte nesta Convenção, a menos que tenha recebido garantias de que tais materiais serão protegidos, durante o transporte nuclear internacional, em conformidade com os níveis enunciados no anexo I.

3. Um Estado Parte não autorizará o trânsito pelo seu território, por via terrestre, por vias navegáveis internas ou através dos seus aeroportos ou portos marítimos, de materiais nucleares entre Estados que não sejam partes da Convenção, a menos que tenha recebido garantia de que, na medida do possível, tais materiais serão protegidos, durante o transporte internacional, em conformidade com os níveis enunciados no anexo I.

4. Cada Estado Parte aplicará, em conformidade com a sua legislação nacional, os níveis de protecção física enunciados no anexo I aos materiais nucleares transportados de uma parte desse Estado para outra parte do mesmo Estado utilizando as águas internacionais ou o espaço aéreo internacional.

5. O Estado Parte responsável por receber as garantias de que os materiais nucleares serão protegidos segundo os níveis enunciados no anexo I, em conformidade com os n.ºs 1 a 3 deste artigo, identificará e informará previamente os Estados pelos quais tais materiais transitarão por via terrestre ou por vias navegáveis internas, bem como aqueles em cujos aeroportos ou portos marítimos estejam previstas escalas.

6. A responsabilidade na obtenção das garantias enunciadas no n.º 1 pode ser transferida, por mútuo acordo, para o Estado Parte que participa no transporte na qualidade de Estado importador.

7. Nada no presente artigo será interpretado como afectando, de qualquer forma, a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, nomeadamente sobre o seu espaço aéreo e as suas águas territoriais.

Artigo 5.º

1. Cada Estado Parte designará e informará aos outros Estados Partes, directamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atómica, qual a sua autoridade nacional e os correspondentes encarregados de assegurar a protecção física dos materiais nucleares e de coordenar as operações de recuperação e de intervenção em caso de desvio, de utilização ou de alterações ilícitas de materiais nucleares, ou em caso de credível ameaça de um desses actos.

2. No caso de furto, roubo ou de qualquer outra obtenção ilícita de materiais nucleares, ou de credível ameaça de um desses actos, os Estados Partes deverão, de acordo com a sua

legislação nacional, fornecer cooperação e auxílio, de todas as formas possíveis, com vista à recuperação e protecção de tais materiais, a qualquer Estado que o solicite. Especialmente:

a) Um Estado Parte tomará as medidas necessárias para informar, logo que possível, aos outros Estados que lhe pareçam interessados a ocorrência de qualquer furto, roubo ou outra obtenção ilícita de materiais nucleares, ou de credível ameaça de um desses actos, e para informar, quando necessário, as organizações internacionais;

b) Quando necessário, os Estados Partes interessados trocarão informações entre si ou com as organizações internacionais a fim de proteger os materiais nucleares ameaçados, verificar a integridade dos conteúdos de expedição ou recuperar os materiais nucleares ilicitamente desviados e deverão:

i) Coordenar os seus esforços por via diplomática ou outras vias acordadas;

ii) Fornecer assistência, se para tal forem solicitados;

iii) Assegurar a restituição dos materiais nucleares roubados ou em falta, em sequência dos factos anteriormente mencionados.

As formas de implementação desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. Os Estados Partes cooperarão entre si e consultar-se-ão, sempre que necessário, directamente ou por intermédio de organizações internacionais, com vista à obtenção de pareceres sobre a concepção, a manutenção e a melhoria dos sistemas de protecção física dos materiais nucleares no decurso de transportes internacionais.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas, compatíveis com a sua legislação nacional, de modo a proteger o carácter confidencial de todas as informações que recebam, a título confidencial, de um outro Estado Parte, em virtude das disposições da presente Convenção, ou por ocasião da sua participação numa actividade executada em aplicação da presente Convenção. Sempre que Estados Partes comuniquem confidencialmente informações a organizações internacionais, serão tomadas medidas para assegurar o carácter confidencial de tais informações.

2. Os Estados Partes não são obrigados por esta Convenção a fornecer informações que a sua legislação nacional não permita comunicar ou que comprometam a sua segurança nacional ou a protecção física dos materiais nucleares.

Artigo 7.º

1. A prática intencional de um dos actos seguintes:

a) Receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares, sem autorização legal e provocando ou podendo provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou danos consideráveis em bens;

b) Furto ou roubo de materiais nucleares;

c) Desvio ou qualquer outra apropriação fraudulenta de materiais nucleares;

d) Exigência de entrega de materiais nucleares por ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;

e) Ameaça:

i) De utilizar materiais nucleares para provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou causar danos consideráveis em bens;

ii) De cometer uma das infracções descritas na alínea b) a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;

g) Tentativa de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a), b) ou c); e

h) Participação numa das infracções descritas nas alíneas a) a f);

é considerada, por cada Estado Parte, como uma infracção punível pelo seu direito nacional.

2. Cada Estado Parte aplicará às infracções previstas no presente artigo sanções apropriadas, tendo em conta a gravidade da sua natureza.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte tomará as medidas eventualmente necessárias para estabelecer a sua jurisdição em relação às infracções citadas no artigo 7.º nos casos seguintes:

a) Quando a infracção é cometida no território desse Estado ou a bordo de um navio ou de um avião matriculado nesse Estado;

b) Quando o presumível autor da infracção é um natural desse Estado.

2. Cada Estado Parte tomará igualmente as medidas que se mostrem necessárias para exercer a sua jurisdição em relação a essas infracções, caso o presumível autor da infracção se encontre no seu território e o Estado o não extradite em conformidade com o artigo 11.º para qualquer dos Estados mencionados no n.º 1.

3. A presente Convenção não impede o exercício de qualquer jurisdição penal em conformidade com a legislação nacional.

4. Para além dos Estados Partes mencionados nos n.ºs 1 e 2, cada Estado Parte pode, em conformidade com o direito internacional, exercer a sua jurisdição em relação às infracções enunciadas no artigo 7.º, quando participe num transporte nuclear internacional como Estado exportador ou importador de materiais nucleares.

Artigo 9.º

Se se considerar que as circunstâncias o justificam, o Estado Parte em cujo território se encontra o presumível autor da infracção tomará, em conformidade com a sua legislação nacional, as medidas apropriadas, incluindo a detenção, de modo a assegurar a sua presença para efeitos de procedimento judicial ou de extradição. As medidas tomadas nos termos do presente artigo são notificadas sem demora aos Estados que devem exercer a sua jurisdição em conformidade com as disposições do artigo 8.º e, se necessário, a todos os outros Estados interessados.

Artigo 10.º

Caso o Estado Parte em cujo território se encontra o presumível autor da infracção não proceda à sua extradição, submeterá o assunto, sem qualquer excepção nem atraso injustificado, às autoridades competentes do seu território para o exercício da acção penal, segundo os processos conformes à legislação desse Estado.

Artigo 11.º

1. As infracções enunciadas no artigo 7.º deverão ser consideradas como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados

Partes comprometem-se a incluir essas infracções entre os casos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição a concluir futuramente entre eles.

2. Se um Estado Parte que sujeite a concessão de extradição à existência de um tratado receber pedido de extradição de um outro Estado Parte com quem não tenha um tratado de extradição, poderá considerar a presente Convenção como constituindo o fundamento legal para a extradição quanto às referidas infracções. A extradição será submetida às outras condições previstas na legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não sujeitem a extradição à existência de um tratado reconhecerão aquelas infracções como passíveis de extradição entre eles, sujeitas às condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para efeitos de extradição entre Estados Partes, cada uma daquelas infracções será considerada como tendo sido cometida não somente no local em que de facto ocorreu, mas também no território dos Estados Partes solicitados a exercer a sua jurisdição em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 12.º

Qualquer pessoa contra quem é instaurado um processo em consequência de uma das infracções enunciadas no artigo 7.º beneficiará de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes prestarão mutuamente o mais amplo auxílio judicial em todos os processos penais relativos às infracções enunciadas no artigo 7.º, incluindo o fornecimento de elementos de prova de que disponham e que sejam necessários para o processo. Em qualquer caso, a lei aplicável será a do Estado requerido.

2. As disposições do n.º 1 não afectam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que reja ou venha a reger, no todo ou em parte, o auxílio mútuo em matéria penal.

Artigo 14.º

1. Cada Estado Parte informará o depositário das leis e regulamentos que tornarem efectiva a presente Convenção. O depositário comunicará periodicamente estas informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte em cujo território o presumível autor de uma infracção é objecto de procedimento judicial comunicará de imediato e sempre que possível o resultado final do processo aos Estados directamente interessados. Esse Estado Parte comunicará, igualmente, o resultado do processo ao depositário, que, por sua vez, informará todos os Estados.

3. Quando uma infracção se refere a materiais nucleares para fins pacíficos usados, armazenados ou transportados no território nacional e quando tanto o presumível autor da infracção como os materiais nucleares em questão continuam no território do Estado Parte onde a infracção foi cometida, nada na presente Convenção será interpretado como implicando para esse Estado Parte a obrigação de fornecer informações sobre os processos penais relativos a tal infracção.

Artigo 15.º

Os anexos à presente Convenção fazem parte integrante da mesma.

Artigo 16.º

1. Cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção, o depositário convocará uma conferência dos Estados

Partes, a fim de se examinar a aplicação da Convenção e a sua adequação no que se refere ao preâmbulo, à totalidade do dispositivo e aos anexos, à luz da situação então existente.

2. Posteriormente, e com intervalos de pelo menos cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá provocar a convocação de conferências ulteriores com o mesmo objectivo, submetendo ao depositário uma solicitação para este efeito.

Artigo 17.º

1. No caso de diferendo entre dois ou mais Estados Partes quanto à interpretação ou à aplicação da Convenção, os Estados Partes consultar-se-ão com vista a resolver o diferendo por meio de negociação ou por qualquer outro meio pacífico de resolução de diferendos aceitável por todas as partes envolvidas.

2. Qualquer diferendo desta natureza que não possa ser resolvido pelo modo estabelecido no n.º 1 será, a pedido de qualquer parte nesse diferendo, submetido a arbitragem ou remetido ao Tribunal Internacional de Justiça para decisão. Se nos seis meses que se seguem à data do pedido de arbitragem as partes do diferendo não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, uma delas pode pedir ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que designe um ou mais árbitros. Em caso de conflito entre os pedidos das partes no diferendo, o pedido dirigido ao Secretário-Geral das Nações Unidas prevalece.

3. Cada Estado Parte, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, pode declarar que não se considera ligado por um ou outro, ou ambos, os procedimentos de resolução de diferendos enunciados no n.º 2 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficam vinculados por um procedimento de resolução de diferendos previsto no n.º 2 em relação a um Estado Parte que tenha formulado reserva quanto a esse procedimento.

4. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva, em conformidade com as disposições do n.º 3 do presente artigo, pode em qualquer momento revogar tal reserva por meio de notificação dirigida ao depositário.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional de Energia Atómica, em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 3 de Março de 1980 e até à sua entrada em vigor.

2. A presente Convenção será submetida à ratificação, à aceitação ou à aprovação dos Estados signatários.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção ficará aberta para adesão a todos os Estados.

4:

- a) A presente Convenção ficará aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou organizações regionais que tenham carácter de integração ou outro carácter desde que cada uma destas organizações seja constituída por Estados soberanos e tenha competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais relativos a domínios abrangidos pela presente Convenção;
- b) Nos domínios da sua competência, tais organizações, em seu nome próprio, exercerão os direitos e assumirão as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes;
- c) Ao tornar-se Parte na presente Convenção, tais organizações comunicarão ao depositário uma declara-

ção indicando quais são os seus Estados membros e quais os artigos da presente Convenção que lhes não são aplicáveis;

d) Tais organizações não disporão de voto adicional aos dos seus Estados membros.

5. Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 19.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a contar da data do depósito, junto do depositário, do 21.º instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

2. Relativamente a cada um dos Estados que ratifiquem a Convenção, a aceitem, a aprovelem ou a ela adiram após o depósito do 21.º instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 20.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, um Estado Parte poderá propor alterações à presente Convenção. A alteração proposta é submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário que convoque uma conferência para estudar as alterações propostas, o depositário convidará todos os Estados Partes a assistir a essa conferência, que se iniciará não antes de 30 dias após o envio dos convites. Qualquer alteração adoptada na conferência por uma maioria de dois terços de todos os Estados Partes será comunicada prontamente pelo depositário a todos os Estados Partes.

2. A alteração entrará em vigor para cada Estado Parte que deposite o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da alteração no 30.º dia após a data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto do depositário. Posteriormente, a alteração entrará então em vigor para qualquer outro Estado Parte no dia em que esse Estado Parte deposite o seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação da alteração.

Artigo 21.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação escrita ao depositário.

2. A denúncia terá efeito 180 dias após a data em que o depositário tenha recebido a notificação.

Artigo 22.º

O depositário notificará prontamente todos os Estados de:

- a) Cada assinatura da presente Convenção;
- b) Cada depósito de instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) Qualquer formulação ou revogação de reservas em conformidade com o disposto no artigo 17.º;
- d) Qualquer comunicação feita por uma organização em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea c), do artigo 18.º;
- e) A entrada em vigor da presente Convenção;
- f) A entrada em vigor de qualquer alteração à presente Convenção;
- g) Qualquer denúncia feita ao abrigo do artigo 21.º

Artigo 23.º

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fé,

será depositado junto do director-geral da Agência Internacional de Energia Atómica, que enviará cópias certificadas a todos os Estados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta a assinatura em Viena e em Nova Iorque em 3 de Março de 1980.

ANEXO I

Níveis de protecção física a serem aplicados nos transportes internacionais dos materiais nucleares, tal como são classificados no anexo II.

1. Os níveis de protecção física para materiais nucleares durante a sua armazenagem por ocasião do transporte nuclear internacional incluem:

- a) Para os materiais da categoria III, armazenagem numa zona de acesso controlado;
- b) Para os materiais da categoria II, armazenagem numa zona constantemente vigiada por guardas ou dispositivos electrónicos, cercada por uma barreira física com um número limitado de pontos de entrada submetidos a um controlo apropriado, ou numa zona disposta de medidas de protecção física de grau equivalente;
- c) Para os materiais da categoria I, armazenagem numa zona protegida da forma acima descrita para os materiais da categoria II, mas cujo acesso, além disso, só é permitido às pessoas reconhecidas como dignas de confiança, e vigiada por guardas dispostos de

comunicações rápidas com forças de intervenção apropriadas. As medidas particulares previstas neste contexto têm por objectivo detectar e impedir qualquer assalto, qualquer acesso não autorizado ou qualquer remoção de material nuclear não autorizado.

2. Os níveis de protecção física para materiais nucleares durante transportes internacionais incluem:

- a) Para os materiais das categorias II e III, o transporte efectuar-se-á com precauções especiais, incluindo, nomeadamente, a conclusão de preparativos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador e de um acordo prévio, entre as pessoas individuais ou colectivas dependentes da jurisdição e da regulamentação dos Estados exportador e importador, que estabeleça o momento, o local e as modalidades da transferência de responsabilidade do transporte;
- b) Para os materiais da categoria I, o transporte efectuar-se-á com as precauções particulares acima mencionadas para o transporte dos materiais das categorias II e III e, além disso, sob a vigilância constante de uma escolta e em condições que assegurem uma comunicação rápida com forças de intervenção apropriadas;
- c) Para o urânio natural que não se apresente sob a forma de minério ou resíduos de minério, a protecção para o transporte de quantidades que ultrapassem 500 kg de urânio, incluindo a notificação prévia da expedição, especificando o modo de transporte, a hora de chegada prevista e a confirmação da recepção dos materiais.

ANEXO II

Tabela: classificação dos materiais nucleares

Material	Forma	Categorias		
		I	II	III (c)
1 — Plutónio (a)	Não irradiado (b)	2 kg ou mais	Menos de 2 kg, mas mais de 500 g	500 g ou menos, mas mais de 15g.
2 — Urânio 235 ...	Não irradiado (b):			
	Urânio enriquecido a 20% ou mais em 235 U.	5 kg ou mais	Menos de 5 kg, mas mais de 1 kg	1 kg ou menos, mas mais de 15 g.
	Urânio enriquecido a 10% ou mais, mas a menos de 20% em 235 U.	—	10 kg ou mais	Menos de 10 kg, mas mais de 1kg.
	Urânio enriquecido com um teor de 235 U superior ao do urânio natural, mas inferior a 10%.	—		10 kg ou mais.
3 — Urânio 233 ...	Não irradiado (b)	2 kg ou mais	Menos de 2 kg, mas mais de 500 g.	500 g ou menos, mas mais de 15g.
4 — Combustível irradiado.	—	—	Urânio empobrecido ou natural, tório ou combustível ligeiramente enriquecido (menos de 10% de conteúdo em materiais cindíveis) (d) (e).	

(a) Todo o plutónio, excepto se a sua concentração isotópica exceder 80% em plutónio 238.

(b) Materiais não irradiados num reactor ou materiais irradiados num reactor com nível de radiação igual ou inferior a 100 rads/hora a 1 m de distância sem écran.

(c) As quantidades que não entram na categoria III, bem como o urânio natural, devem ser protegidas de acordo com as práticas de gestão prudente.

(d) Este nível de protecção é recomendado, mas os Estados poderão atribuir-lhe uma categoria de protecção física diferente, após avaliação de circunstâncias particulares.

(e) Os outros combustíveis que em virtude do seu conteúdo original em materiais cindíveis são classificados na categoria I ou na categoria II antes de irradiação podem entrar na categoria imediatamente inferior se o nível de radiação do combustível ultrapassar 100 rads/hora a 1 m de distância sem écran.

Resolução n.º 72/2002

de 2 de Outubro

A Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal (Canadá), a 23 de Setembro de 1971 visa, no âmbito do Direito Aéreo Internacional sobre Segurança da Aviação Civil, combater actos de violência contra pessoas a bordo de aeronaves, bem como actos de danificação das mesmas, que ameacem a sua segurança ou impossibilitem o voo;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal (Canadá), aos 23 de Setembro de 1971, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações, do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação da adesão da República de Moçambique à Convenção e de assegurar as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Civil Aviation

The States Parties to this convention

Considering that unlawful acts against the safety of civil aviation jeopardize the safety of persons and property, seriously affect the operation of air services, and undermine the confidence of the peoples of the world in the safety of civil aviation;

Considering that the occurrence of such acts is a matter of grave concern;

Considering that, for the purpose of deterring such acts, there is an urgent need to provide appropriate measures for punishment of offenders;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

1. Any person commits an offence if he unlawfully and intentionally:

- (a) performs an act of violence against a person on board an aircraft in flight if that act is likely to endanger the safety of that aircraft; or
- (b) destroys an aircraft in service or causes damage to such an aircraft which renders it incapable of flight or which is likely to endanger its safety in flight; or
- (c) places or causes to be placed on an aircraft in service, by any means whatsoever, a device or substance which is likely to destroy that aircraft, or to cause damage to it which renders it incapable of flight, or to cause damage to it which is likely to endanger its safety in flight; or

- (d) destroys or damages air navigation facilities or interferes with their operation, if any such act is likely to endanger the safety of aircraft in flight; or
- (e) communicates information which he knows to be false, thereby endangering the safety of an aircraft in flight.

2. Any person also commits an offence if he:

- (a) attempts to commit any of the offences mentioned in paragraph 1 of this Article; or
- (b) is an accomplice of a person who commits or attempts to commit any such offence.

ARTICLE 2

For the purposes of this Convention:

- (a) an aircraft is considered to be in flight at any time from the moment when all its external doors are closed following embarkation until the moment when any such door is opened for disembarkation; in the case of a forced landing, the flight shall be deemed to continue until the competent authorities take over the responsibility for the aircraft and for persons and property on board;
- (b) an aircraft is considered to be in service from the beginning of the pre-flight preparation of the aircraft by ground personnel or by the crew for a specific flight until twenty-four hours after any landing; the period of service shall, in any event, extend for the entire period during which the aircraft is in flight as defined in paragraph (a) of this Article.

ARTICLE 3

Each Contracting State undertakes to make the offences mentioned in Article 1 punishable by severe penalties.

ARTICLE 4

1. This Convention shall not apply to aircraft used in military, customs or police services.

2. In the cases contemplated in subparagraphs (a), (b), (c) and (e) of paragraph 1 of Article 1, this Convention shall apply, irrespective of whether the aircraft is engaged in an international or domestic flight, only if:

- (a) the place of take-off or landing, actual or intended, of the aircraft is situated outside the territory of the State of registration of that aircraft; or
- (b) the offence is committed in the territory of a State other than the State of registration of the aircraft.

3. Notwithstanding paragraph 2 of this Article, in the cases contemplated in subparagraphs (a), (b), (c) and (e) of paragraph 1 of Article 1, this Convention shall also apply if the offender or the alleged offender is found in the territory of a State other than the State of registration of the aircraft.

4. With respect to the States mentioned in Article 9 and in the cases mentioned in subparagraphs (a), (b), (c) and (e) of paragraph 1 of Article 1, this Convention shall not apply if the places referred to in subparagraph (a) of paragraph 2 of this Article are situated within the territory of the same State where that State is one of those referred to in Article 9, unless the offence is committed or the offender or alleged offender is found in the territory of a State other than that State.

5. In the cases contemplated in subparagraph (d) of paragraph 1 of Article 1, this Convention shall apply only if the air navigation facilities are used in international air navigation.

6. The provisions of paragraphs 2, 3, 4 and 5 of this Article shall also apply in the cases contemplated in paragraph 2 of Article 1.

ARTICLE 5

1. Each Contracting State shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences in the following cases:

- (a) when the offence is committed in the territory of that State;
- (b) when the offence is committed against or on board an aircraft registered in that State;
- (c) when the aircraft on board which the offence is committed lands in its territory with the alleged offender still on board;
- (d) when the offence is committed against or on board an aircraft leased without crew to a lessee who has his principal place of business or, if the lessee has no such place of business, his permanent residence, in that State.

2. Each Contracting State shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences mentioned in Article 1, paragraph 1 (a), (b) and (c), and in Article 1, paragraph 1, in so far as that paragraph relates to those offences, in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to Article 8 to any of the States mentioned in paragraph 1 of this Article.

3. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

ARTICLE 6

1. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any Contracting State in the territory of which the offender or the alleged offender is present, shall take him into custody or take other measures to ensure his presence. The custody and other measures shall be as provided in the law of that State but may only be continued for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted.

2. Such State shall immediately make a preliminary enquiry into the facts.

3. Any person in custody pursuant to paragraph 1 of this Article shall be assisted in communicating immediately with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national.

4. When a State, pursuant to this Article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the States mentioned in Article 5, paragraph 1, the State of nationality of the detained person and, if it considers it advisable, any other interested States of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant his detention. The State which makes the preliminary enquiry contemplated in paragraph 2 of this Article shall promptly report its findings to the said States and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

ARTICLE 7

The Contracting State in the territory of which the alleged offender is found shall, if it does not extradite him, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case to its competent authorities for the purpose of prosecution. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any ordinary offence of a serious nature under the law of that State.

ARTICLE 8

1. The offences shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between Contracting States. Contracting States undertake to include the offences as extraditable offences in very extradition treaty to be concluded between them.

2. If a Contracting State which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Contracting State with which it has no extradition treaty, it may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of the offences. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. Contracting States which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. Each of the offences shall be treated, for the purpose of extradition between Contracting States, as if it had been committed not only in the place in which it occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with Article 5, paragraph 1 (b), (c) and (d).

ARTICLE 9

The Contracting States which establish joint air transport operating organizations or international operating agencies, which operate aircraft which are subject to joint or international registration shall, by appropriate means, designate for each aircraft the State among them which shall exercise the jurisdiction and have the attributes of the State of registration for the purpose of this Convention and shall give notice thereof to the International Civil Aviation Organization which shall communicate the notice to all States Parties to this Convention.

ARTICLE 10

1. Contracting States shall, in accordance with international and national law, endeavour to take all practicable measures for the purpose of preventing the offences mentioned in Article 1.

2. When, due to the commission of one of the offences mentioned in Article 1, a flight has been delayed or interrupted, any Contracting State in whose territory the aircraft or passengers or crew are present shall facilitate the continuation of the journey of the passengers and crew as soon as practicable, and shall without delay return the aircraft and its cargo to the persons lawfully entitled to possession.

ARTICLE 11

1. Contracting States shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences. The law of the State requested shall apply in all cases.

2. The provisions of paragraph 1 of this Article shall not affect obligations under any other treaty, bilateral or multilateral, which governs or will govern, in whole or in part, mutual assistance in criminal matters.

ARTICLE 12

Any Contracting State having reason to believe that one of the offences mentioned in Article 1 will be committed shall, in accordance with its national law, furnish any relevant information in its possession to those States which it believes would be the States mentioned in Article 5, paragraph 1.

ARTICLE 13

Each Contracting State shall in accordance with its national law report to the Council of the International Civil Aviation Organization as promptly as possible any relevant information in its possession concerning:

- (a) the circumstances of the offence;
- (b) the action taken pursuant to Article 10, paragraph 2;
- (c) the measures taken in relation to the offender or the alleged offender and, in particular, the results of any extradition proceeding or other legal proceedings.

ARTICLE 14

1. Any dispute between two or more Contracting States concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation, shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph. The other Contracting States shall not be bound by preceding paragraph with respect to any Contracting State having made such a reservation.

3. Any Contracting State having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the Depositary Governments.

ARTICLE 15

1. This Convention shall be open for signature at Montreal on 23 September 1971, by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 8 to 23 September 1971 (hereinafter referred to as the Montreal Conference). After 10 October 1971, the Convention shall be open to all States for signature in Moscow, London and Washington. Any State which does not sign this Convention before its entry into force in accordance with paragraph 3 of this Article accedes to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification by the signatory States. Instruments of ratification and instruments of accession shall be deposited with the Governments of the Union of Soviet Socialist Republics, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and the United States of America, which are hereby designated the Depositary Governments.

3. This Convention shall enter into force thirty days following the date of the deposit of instruments of ratification by ten States signatory to this Convention which participated in the Montreal Conference.

For other States, this Convention shall enter into force on the date of entry into force of this Convention in accordance with paragraph 3 of this Article, or thirty days following the date of deposit of their instruments of ratification or accession, whichever is later.

5. The Depositary Governments shall promptly inform all signatory and acceding States of the date of each signature, the date of deposit of each instrument of ratification or accession, the date of entry into force of this Convention, and other notices.

6. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered by the Depositary Governments pursuant to Article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to Article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

ARTICLE 16

1. Any Contracting State may denounce this Convention by written notification to the Depositary Governments.

2. Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Depositary Governments.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Convention.

Done at Montreal, this twenty-third day of September, the thousand nine hundred and seventy-one, in three originals, each being drawn up in four authentic texts in the English, French, Russian and Spanish languages.

Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que os actos ilícitos contra a segurança da aviação civil põem em perigo a segurança das pessoas e dos bens, afectam gravemente a exploração dos serviços aéreos e abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança da aviação civil;

Considerando que a prática de tais actos os preocupa gravemente; e

Considerando que, com vista a prevenir tais actos, é urgente prever as medidas adequadas para punir os seus autores;

chegaram a acordo quanto às seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

1. Comete uma infracção penal quem ilícita e intencionalmente:

- a) Pratique contra uma pessoa um acto de violência a bordo de uma aeronave em voo susceptível de pôr em perigo a segurança da aeronave; ou
- b) Destrua uma aeronave em serviço ou lhe cause danos que a tornam incapaz para o voo ou que, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo; ou
- c) Coloque ou faça colocar numa aeronave em serviço, por qualquer modo, um engenho ou substância capaz de destruir aquela aeronave, ou de lhe causar danos que a tornam incapaz para o voo, ou de lhe causar danos que, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança da aeronave em voo; ou
- d) Destrua ou cause danos às instalações ou serviços da navegação aérea ou perturbe o seu funcionamento, se tais actos, por sua natureza, constituam um perigo para a segurança das aeronaves em voo;
- e) Comunique informações de que tenha conhecimento que são falsas, pondo assim em perigo a segurança de uma aeronave em voo.

2. Igualmente comete uma infracção penal quem:

- a) Tente cometer qualquer das infracções penais mencionadas no número 1 do presente artigo; ou
- b) Seja cúmplice de uma pessoa que comete ou tenta cometer qualquer das referidas infracções penais.

ARTIGO 2.º

Para os fins da presente Convenção:

- a) Uma aeronave é considerada como estando em voo a partir do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que as autoridades competentes se responsabilizem pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
- b) Uma aeronave é considerada como estando em serviço a partir do momento em que o pessoal de terra ou a tripulação começa as operações preparatórias para um determinado voo até vinte e quatro horas após qualquer aterragem; o período de serviço abrangerá, em qualquer caso, todo o tempo durante o qual a aeronave se encontra em voo, tal como definido na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 3.º

Cada Estado Contratante se obriga a estabelecer penas severas às infracções penais mencionadas no artigo 1.º

ARTIGO 4.º

1. A presente Convenção não será aplicável às aeronaves utilizadas para fins militares, fiscais ou de polícia.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, a presente Convenção será apenas aplicada, quer se trate de uma aeronave em voo internacional, quer em voo interno, se:

- a) O lugar, real ou previsto, de descolagem ou aterragem da aeronave se situa fora do território do Estado em que a mesma se encontra matriculada; ou

- b) A infracção penal é praticada no território de um Estado que não seja o de Estado de matrícula da aeronave.

3. Não obstante as disposições do n.º 2 da presente Convenção será também aplicada se o autor ou o presumível autor das infracções penais se encontrar no território de um Estado que não seja o Estado de matrícula da aeronave.

4. Não se aplicará a presente Convenção em relação aos Estados mencionados no artigo 9.º, nos casos contemplados nas alíneas a), b), c) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, se os lugares previstos na alínea a) do n.º 2 deste artigo estiverem situados dentro do território de um só dos Estados mencionados no artigo 9.º, a menos que a infracção penal tenha sido praticada ou o autor ou o presumível autor da infracção seja encontrado no território de um outro Estado.

5. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, a presente Convenção será apenas aplicada se as instalações e serviços de navegação aérea são utilizados para a navegação aérea internacional.

6. As disposições dos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo serão também aplicáveis nos casos previstos no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 5.º

1. Cada Estado Contratante tomará as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais nos seguintes casos:

- a) Quando a infracção penal é cometida no território desse Estado;

- b) Quando a infracção penal é cometida contra ou a bordo de uma aeronave matriculada nesse Estado;

- c) Quando a aeronave a bordo da qual a infracção penal é cometida aterra no território desse Estado com o presumível autor da infracção penal ainda a bordo;

- d) Quando a infracção penal é cometida contra ou a bordo de uma aeronave alugada, sem tripulação, a uma pessoa que nesse Estado tenha a principal sede da sua exploração ou, na sua falta, a sua residência permanente.

2. Cada Estado Contratante tomará também as medidas necessárias para determinar a sua jurisdição sobre as infracções penais previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, bem como no n.º 2 do mesmo artigo, na medida em que este número se refere às infracções penais previstas nas mencionadas alíneas, quando o presumível autor se encontrar no seu território e o dito Estado não o extradite, em conformidade com o artigo 8.º, para qualquer dos Estados mencionados no número 1 do presente artigo.

3. Esta Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal exercida de acordo com as leis nacionais.

ARTIGO 6.º

1. Todo o Estado Contratante em cujo território se encontre o autor ou o presumível autor da infracção por se considerar que as circunstâncias o justificam, poderá à sua detenção ou tomará outras medidas necessárias para assegurar a sua presença. A detenção e as outras medidas deverão ser em conformidade com as leis desse Estado, mas durarão apenas o período de tempo necessário para se instaurar um processo penal ou de audição.

2. Esse Estado procederá imediatamente a uma investigação preliminar com vista a determinar os factos.

3. Qualquer pessoa detida de acordo com o número 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante do Estado de que é nacional, devendo ser-lhe, para esse efeito, concedido as necessárias facilidades.

4. Quando um Estado, nos termos do presente artigo, detém uma pessoa, deverá notificar imediatamente de detenção e das circunstâncias que a justificam os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º, o Estado de que a pessoa detida é nacional e, se o considerar conveniente quaisquer outros Estados interessados. O Estado que proceda à investigação preliminar prevista no n.º 2 do presente artigo comunicará sem demora os resultados das averiguações aos mencionados Estados e indicará sempre se tenciona exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 7.º

O Estado Contratante em cujo território o presumível autor da infracção penal é encontrado, se não provar ... à extradição do mesmo, submeterá o caso, sem qualquer medida de excepção, tenha ou não a infracção penal sido cometida no seu território, às suas autoridades competentes para efeitos da instauração de uma acção penal. Essas autoridades tomarão a sua decisão em idênticas condições aplicáveis aos crimes comuns de carácter grave, de harmonia com a legislação do Estado em causa.

ARTIGO 8.º

1. As infracções penais serão consideradas como caso de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Contratantes. Os Estados Contratantes comprometem-se a incluir as infracções penais como casos de extradição a concluir entre eles.

2. Se um Estado Contratante, que suborne a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de outro Estado Contratante com o qual não celebrou um tratado de extradição, poderá discricionariamente considerar a presente Convenção como base jurídica necessária para a extradição referente às infracções penais. A extradição ficará sujeita às outras condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

3. Os Estados Contratantes que não subordinam a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre eles as infracções penais como casos de extradição, ficando sujeitos às condições exigidas pelo direito do Estado requerido.

4. Cada uma das infracções penais será considerada para os fins de extradição entre os Estados Contratantes, como tendo sido cometida não só no local onde foi perpetrada, mas também nos territórios dos Estados que tiverem de estabelecer a sua jurisdição nos termos das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 9.º

Os Estados Contratantes que constituam organizações de exploração em comum de transporte aéreo ou organismos internacionais de exploração que utilizem aeronaves sujeitas a uma matrícula comum ou internacional designarão, por meios adequados e em relação a cada aeronave, o Estado que entre eles exercerá a jurisdição e terá as atribuições do Estado de matrícula de acordo com a presente Convenção e o comunicará à Organização da Aviação Civil Internacional, que o notificará a todos os Estados Partes na presente Convenção.

ARTIGO 10.º

1. Os Estados Contratantes procurarão tomar, em conformidade com o direito internacional e interno, todas as medidas que forem tidas por convenientes com vista a prevenir as infracções penais mencionadas no artigo 1.º

2. Quando, em consequência da prática de uma das infracções penais mencionadas no artigo 1.º, um voo se atrasa ou interrompe, qualquer Estado Contratante em cujo território se encontram a aeronave, os passageiros ou a tripulação facilitará a continuação da viagem dos passageiros e da tripulação logo que possível e restituirá, sem demora, a aeronave e a sua carga aos seus legítimos possuidores.

ARTIGO 11.º

1. Os Estados Contratantes prestarão entre si a maior assistência possível no que se refere aos processos criminais relativos às infracções penais. A lei do Estado requerido será a aplicável em todos os casos.

2. As disposições do n.º 1 do presente artigo não prejudicarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado, bilateral ou multilateral, que regule ou venha a regular, no todo ou em parte, a assistência mútua em matéria criminal.

ARTIGO 12.º

Qualquer Estado Contratante que tenha motivos para crer que será cometida uma das infracções penais referidas no artigo 1.º fornecerá, de acordo com a sua lei nacional, todas as informações pertinentes de que disponha àqueles Estados que, em sua opinião, sejam os mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

ARTIGO 13.º

Cada Estado Contratante comunicará, logo que possível e de acordo com a sua lei nacional, ao Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional todas as informações pertinentes que tenha em seu poder referentes a:

- a) Às circunstâncias das infracções penais;
- b) Às medidas tomadas em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º;
- c) Às medidas tomadas em relação ao autor ou do presumível autor e, em particular, ao resultado de qualquer processo de extradição ou outro processo judicial.

ARTIGO 14.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Contratantes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionado mediante negociações será, a pedido de um deles, submetido à arbitragem. Se, no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer dessas Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido formulado em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura ou da ratificação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera vinculado ao disposto no número anterior. Os outros Estados Contratantes não ficarão vinculados ao disposto no número anterior perante qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma tal reserva.

3. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva de harmonia com o número anterior, poderá em qualquer momento retirá-la mediante notificação dirigida aos Governos depositários.

ARTIGO 15.º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura em 23 de Setembro de 1971, em Montreal, dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal de 8 a 23 de Setembro de 1971 (denominada adiante por «Conferência de Montreal»). Depois de 10 de Outubro de 1971, a Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados em Moscovo, Londres e Washington. Qualquer Estado que não tiver assinado a presente Convenção antes da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 3 do presente artigo, poderá a ela aderir em qualquer momento.

2. A presente Convenção estará sujeita à ratificação pelos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação e os instrumentos de adesão depositados junto dos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, que são por este meio designados Governos depositários.

3. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias a partir da data do depósito de instrumentos de ratificação por dez Estados signatários da presente Convenção e participantes na Conferência de Montreal.

4. Para os restantes Estados, a presente Convenção entrará em vigor na data da respectiva entrada em vigor, em conformidade com o n.º 3 do presente artigo, ou trinta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão, se esta última data for posterior à primeira.

5. Os Governos depositários comunicarão, sem demora, a todos os Estados signatários e aderentes a data de cada assinatura, a data do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão, a data da entrada em vigor da presente Convenção e quaisquer outras notificações.

6. Logo que a presente Convenção entre em vigor, os Governos depositários efectuarão o seu registo em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e com o artigo 83.º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 16.º

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida aos Governos depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data da recepção da notificação pelos Governos depositários.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus Governos, assinaram a presente Convenção.

Concluída em Montreal aos 23 de Setembro do ano de 1971, em três originais, cada um deles composto por quatro textos autênticos em línguas inglesa, francesa, russa e espanhola.

Resolução n.º 73/2002

de 2 de Outubro

O Protocolo para a Repressão de Actos de Violência Ilícitos em Aeroportos utilizados pela Aviação Civil Internacional, feito em Montreal (Canadá), aos 24 de Fevereiro de 1988, em complemento da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal (Canadá), aos 23 de Setembro de 1971, é um instrumento jurídico internacional que visa, no âmbito do Direito Internacional Aéreo sobre Segurança da Aviação Civil, criminalizar e sancionar os actos de violência ilícitos cometidos em aeroportos internacionais, que ameacem ou sejam susceptíveis de constituir ameaça a segurança de passageiros da aviação civil ou de operações aeroportuárias;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo para Repressão de Actos de Violência Ilícitos em Aeroportos utilizados pela Aviação Civil Internacional, feito em Montreal (Canadá), aos 24 de Fevereiro de 1988, em complemento da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal (Canadá), aos 23 de Setembro de 1971, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações, do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à efectivação da adesão da República de Moçambique à Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation

Supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation,
Done at Montreal on 23 September 1971

The States Parties to this Protocol

Considering that unlawful acts of violence which endanger or are likely to endanger the safety persons at airports serving international civil aviation or which jeopardize the safe operation of such airports undermine the confidence of the peoples of the world in safety at such airports and disturb the safe and orderly conduct of civil aviation for all States;

Considering that the occurrence of such acts is a matter of grave concern to the international community and that, for the purpose of deterring such acts, there is an urgent need to provide appropriate measures for punishment of offender;

Considering that it is necessary to adopt provisions supplementary to those of the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971, to deal with such unlawful acts of violence as airports serving international civil aviation;

Have agreed as follows:

Article I

This Protocol supplements the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971 (hereinafter referred to as "the Convention"), and, as between the Parties to this Protocol, the Convention and the Protocol shall be read and interpreted together as one single instrument.

Article II

1. In article I of the Convention, the following shall be added as new paragraph 1 bis:

"1 bis. Any person commits an offence if he unlawfully and intentionally, using any device, substance or weapon:

- (a) performs an act of violence against a person at an airport serving international civil aviation which causes or is likely to cause serious injury of death; or
- (b) destroys or seriously damages the facilities of an airports serving international civil aviation or aircraft not in service located thereon or disrupts the services of the airport,

if such an act endangers or is likely to endanger safety at that airport."

2. In paragraph 2 (a) of Article 1 of the Convention, the following words shall be inserted after the words "paragraph 1":

"or paragraph 1 bis".

Article III

In article 5 of the Convention, the following shall be added as paragraph 2 bis:

"2 bis. Each Contracting State shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences mentioned in article 1, paragraph 1 bis, and in article 1, paragraph 2, in so far as that paragraph relates to those offences, in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him pursuant to article 8 to the State mentioned in paragraph 1 (a) of this Article.

Article IV

This Protocol shall be open for signature at Montreal on 24 February 1988 by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 9 to 24 February 1988. After 1 March 1988, the Protocol shall be open for signature to all States in London, Moscow, Washington and Montreal, until it enters into force in accordance with Article VI.

Article V

1. This Protocol shall be subject to ratification by the signatory States.

2. Any State which is not a Contracting State to the Convention may ratify this Protocol if at the same time it ratifies or accedes to the Convention in accordance with article 15 thereof.

3. Instruments of ratification shall be deposited with the Governments of the Union of Soviet Socialist Republic, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the United States of America or with the International Civil Aviation Organization, which are hereby designated the Depositaries.

Article VI

1. As soon as ten of the signatory States have deposited their instruments of ratification of this Protocol, it shall enter force between them on the thirtieth day after the date of the deposit of the tenth instrument of ratification. It shall enter

into force for each State which deposits its instrument of ratification after that date on the thirtieth day after deposit of its instrument of ratification.

2. As soon as this Protocol enters into force, it shall be registered by the Depositaries pursuant to article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

Article VII

1. This Protocol shall, after it has entered into force, be open for accession by any non-signatory State.

2. Any State which is not a Contracting State to the Convention may accede to this Protocol if at the same time it ratifies or accedes to the Convention in accordance with article 15 thereof.

3. Instruments of accession shall be deposited with the Depositaries and accession shall take effect on the thirtieth day after the deposit.

Article VIII

1. Any Party to this Protocol may denounce it by written notification addressed to the Depositaries.

2. Denunciation shall take effect six months following the date on which notification is received by the Depositaries.

3. Denunciation of this Protocol shall not of itself have the effect of denunciation of the Convention.

4. Denunciation of the Convention by a Contracting State to the Convention as supplemented by this Protocol shall also have the effect of denunciation of this Protocol.

Article IX

1. The Depositaries shall promptly inform all signatory and acceding States to this Protocol and all signatory and acceding States to the Convention:

(a) of the date of each signature and the date of deposit of each instrument of ratification of, or accession to, this Protocol, and

(b) of the receipt of any notification of denunciation of this Protocol and the date thereof.

2. The Depositaries shall also notify the States referred to in paragraph 1 of the date on which this Protocol enters into force in accordance with Article VI.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Protocol.

Done at Montreal on the twenty fourth day of February of the year One Thousand Nine Hundred and Eighty-eight, in four originals, each being drawn up in four authentic texts in the English, French, Russian and Spanish languages.

Protocolo para a Repressão de Actos de Violência Ilícitos em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional

Em complemento da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil feita em Montreal, a 23 de Setembro de 1971

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Considerando que os actos de violência ilícitos que ameacem ou possam ameaçar a segurança das pessoas nos aeroportos utilizados pela aviação civil internacional, ou que ponham em perigo a operacionalidade segura desses aeroportos, abalam a confiança dos povos do Mundo na segurança desses aeroportos e perturbam a conduta segura e eficaz da aviação civil no território de todos os Estados;

Considerando que a prática de tais actos constitui fonte de grande preocupação para a comunidade internacional e que, com vista a prevenir tais actos, se torna urgente prever as medidas adequadas para punir os seus autores;

Considerando que se torna necessário adoptar medidas que complementem as constantes da Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, a 23 de Setembro de 1971, com o propósito de tratar tais actos de violência ilícitos em aeroportos utilizados pela aviação civil internacional;

Acordaram no seguinte:

Artigo I

O presente Protocolo complementa a Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, a 23 de Setembro de 1971 (aqui designada "a Convenção"), e a Convenção e o Protocolo serão considerados e interpretados conjuntamente, como um só instrumento, nas relações entre as Partes no presente Protocolo.

Artigo II

1. Ao artigo 1.º da Convenção deverá ser acrescentado o seguinte texto, enquanto novo número 1 bis:

"1bis. Comete uma infracção penal quem, ilícita e intencionalmente, utilizando qualquer instrumento, substância ou arma:

a) Pratique um acto de violência contra uma pessoa num aeroporto utilizado pela aviação civil internacional, que cause ou possa causar lesões graves ou a morte; ou

b) Destruir ou danificar gravemente as instalações de um aeroporto utilizado pela aviação civil internacional, ou uma aeronave aí estacionada e que não esteja a operar, ou afectar a exploração dos serviços do aeroporto, desde que tal acto ameace ou possa ameaçar a segurança desse aeroporto."

2. Na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Convenção será inserida a seguinte expressão, após a expressão "número":

"ou número 1bis."

Artigo III

Ao artigo 5.º da Convenção deverá ser acrescentado o seguinte texto, como número 2bis:

"2bis. Cada Estado Contratante tomará, além disso, as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no número 1bis e no n.º 2 do artigo 1.º, na medida em que tais infracções se encontram aí previstas, quando o presumível autor se encontrar no seu território e esse Estado o não extradite, em conformidade com o artigo 8.º, para o Estado mencionado na alínea a) do número 1 do presente artigo".

Artigo IV

O presente Protocolo estará aberto a 24 de Fevereiro de 1988, em Montreal, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional sobre Direito Aéreo realizada em Montreal, de 9 a 24 de Fevereiro de 1988. A partir de 1 de Março de 1988, o Protocolo ficará aberto à assinatura de todos os Estados em Londres, Moscovo, Washington e Montréal, até à sua entrada em vigor em conformidade com o artigo VI.

Artigo V

1. O presente Protocolo ficará sujeito a ratificação dos Estados signatários.

2. Qualquer Estado, que não seja um Estado Contratante da Convenção, poderá ratificar o presente Protocolo se, simultaneamente, ratificar a Convenção, ou a ela aderir, em conformidade com o artigo 15.º desta.

3. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto dos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, ou junto da Organização da Aviação Civil Internacional, aqui designados "os Depositários"

Artigo VI

1. Logo que dez dos Estados signatários tenham depositado os seus instrumentos de ratificação do presente Protocolo, este entrará em vigor, relativamente a tais Estados, no trigésimo dia a contar da data do depósito do décimo instrumento de ratificação. Relativamente a qualquer Estado que posteriormente deposite o seu instrumento de ratificação, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação.

2. Logo que entre em vigor, o presente Protocolo será registado pelos Depositários nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas e nos termos do artigo 83.º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

Artigo VII

1. Após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado não signatário.

2. Qualquer Estado, que não seja um Estado Contratante da Convenção, poderá aderir ao presente Protocolo se, simultaneamente, ratificar a Convenção, ou a ela aderir, em conformidade com o artigo 15.º desta.

3. Os instrumentos de adesão ficarão depositados junto dos Depositários e a adesão produzirá efeitos no trigésimo dia a contar da data do depósito.

Artigo VIII

1. Qualquer Parte no presente Protocolo poderá denunciá-lo mediante notificação escrita dirigida aos Depositários.

2. A denúncia produzirá efeitos seis meses após a data de recepção da notificação pelos Depositários.

3. A denúncia do presente Protocolo não terá, em si mesma, o efeito de denúncia da Convenção.

4. A denúncia da Convenção por um Estado Contratante na Convenção, complementada pelo presente Protocolo, terá o efeito de denúncia do presente Protocolo.

Artigo IX

1. Os Depositários comunicarão, sem demora, a todos os Estados signatários do presente Protocolo e aos Estados a ele aderentes, bem como a todos os Estados signatários da Convenção e aos Estados a ela aderentes:

- a) a data de qualquer assinatura e do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou adesão relativamente ao presente Protocolo; e
- b) a recepção de qualquer notificação de denúncia do presente Protocolo e a respectiva data.

2. Os Depositários notificarão, igualmente, aos Estados referidos no número 1 a data em que o presente Protocolo entrar em vigor em conformidade com o artigo VI.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal, aos vinte e quatro dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e oito, em quatro originais, de que os textos em línguas espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé.

Resolução n.º 74/2002 de 2 de Outubro

A Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma (Itália), aos 10 de Março de 1988, visa prevenir e combater as infracções contra a segurança da navegação marítima e punir criminalmente os seus agentes;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir aquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção para Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma (Itália), aos 10 de Março de 1988, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações, do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário da Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation

Done at Rome on 10 March 1988

In force on 1 March 1992

IMO Doc. SUA/CONF/15/Rev. 1

Depositary: Secretary-General of the International Maritime Organization

The States Parties to this Convention;

Having in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of friendly relations and co-operation among States,

Recognizing in particular that everyone has the right to life, liberty and security of person, as set out in the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights,

Deeply Concerned about the world-wide escalation of acts of terrorism in all its forms, which endanger or take innocent human lives, jeopardize fundamental freedoms and seriously impair the dignity of human beings,

Considering that unlawful acts against the safety of maritime navigation jeopardize the safety of persons and property, seriously affect the operation of maritime services, and undermine the confidence of the peoples of the world in the safety of maritime navigation,

Considering that the occurrence of such acts is matter of grave concern to the international community as a whole,

Being convinced of the urgent need to develop international co-operation between States in devising and adopting effective and practical measures for the prevention of all unlawful acts against the safety of maritime navigation, and the prosecution and punishment of their perpetrators,

Recalling resolution 40/61 of the General Assembly of the United Nations of 9 December 1985 which, *inter alia*, "urges all States, unilaterally and in co-operation with other States, as well as relevant United Nations organs, to contribute to the progressive elimination of causes underlying international terrorism and to pay special attention to all situations, including colonialism, racism and situations involving mass and flagrant violations of human rights and fundamental freedoms and those involving alien occupation, that may give rise to international terrorism and may endanger international peace and security",

Recalling further that resolution 40/61 "unequivocally condemns, as criminal, all acts, methods and practices of terrorism wherever and by whomever committed, including those which jeopardize friendly relations among States and their security",

Recalling also that by resolution 40/61, the International Maritime Organization was invited to "study the problem of terrorism aboard or against ships with a view to making recommendations on appropriate measures",

Having in mind resolution A 584(14) of 20 November 1985, of the Assembly of the International Maritime Organization, which called for development of measures to prevent unlawful acts which threaten the safety of ships and the security of their passengers and crews,

Noting that acts of the crew which are subject to normal ship-board discipline are outside the purview of this Convention,

Affirming the desirability of monitoring rules and standards relating to the prevention and control of unlawful acts against ships and persons on board ships, with a view to updating them as necessary, and, to this effect, taking note with satisfaction of the Measures to Prevent Unlawful Acts against Passengers and Crews on Board Ships, recommended by the Maritime Safety Committee of the International Maritime Organization,

Affirming further that matters not regulated by this Convention continue to be governed by the rules and principles of general international law,

Recognizing the need for all States, in combating unlawful acts against the safety of maritime navigation, strictly to comply with rules and principles of general international law,

Have agreed as follows

Article 1

For the purposes of this Convention, "ship" means a vessel of any type whatsoever not permanently attached to the seabed, including dynamically supported craft, submersibles, or any other floating craft

Article 2

1 This Convention does not apply to

- (a) a warship, or
- (b) a ship owned or operated by a State when being used as a naval auxiliary for customs or police purposes, or
- (c) a ship which has been withdrawn from navigation or laid up

2 Nothing in this Convention affects the immunities of warships and other government ships operated for non-commercial purposes

Article 3

1. Any person commits an offence if that person unlawfully and intentionally

- (a) seizes or exercises control over a ship by force or threat thereof or any other form of intimidation, or
- (b) performs an act of violence against a person on board a ship if that act is likely to endanger the safe navigation of that ship; or
- (c) destroys a ship or causes damage to a ship or to its cargo which is likely to endanger the safe navigation of that ship, or
- (d) places or causes to be placed on a ship, by any means whatsoever, a device or substance which is likely to destroy that ship, or cause damage to that ship or its cargo which endangers or is likely to endanger the safe navigation of that ship, or
- (e) destroys or seriously damages maritime navigational facilities or seriously interferes with their operation, if any such act is likely to endanger the safe navigation of a ship, or
- (f) communicates information which he knows to be false, thereby endangering the safe navigation of a ship, or
- (g) injures or kills any person, in connection with the commission or the attempted commission of any of the offences set forth in subparagraphs (a) to (f)

2 Any person also commits an offence if that person

- (a) attempts to commit any of the offences set forth in paragraph 1, or
- (b) abets the commission of any of the offences set forth in paragraph 1 perpetrated by any person or is otherwise an accomplice of a person who commits such an offence; or
- (c) threatens, with or without a condition, as is provided for under national law, aimed at compelling a physical or juridical person to do or refrain from doing any act, to commit any of the offences set forth in paragraph 1, subparagraphs (b), (c) and (e), if that threat is likely to endanger the safe navigation of the ship in question.

Article 4

1. This Convention applies if the ship is navigating or is scheduled to navigate into, through or from waters beyond the outer limit of the territorial sea of a single State, or the lateral limits of its territorial sea with adjacent States

2 In cases where the Convention does not apply pursuant to paragraph 1, it nevertheless applies when the offender or the alleged offender is found in the territory of a State Party other than the State referred to in paragraph 1

Article 5

Each State Party shall make the offences set forth in article 3 punishable by appropriate penalties which take into account the grave nature of those offences

Article 6

1 Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 3 when the offences is committed

- (a) against or on board a ship flying the flag of the State at the time the offences is committed, or

- (b) in the territory of that State, including its territorial sea; or
 - (c) by a national of that State.
2. A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:
- (a) it is committed by a stateless person whose habitual residence is in that State; or
 - (b) during its commission a national of that State is seized, threatened, injured or killed; or
 - (c) it is committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act.
3. Any State Party which has established jurisdiction mentioned in paragraph 2 shall notify the Secretary-General of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Secretary-General"). If such State Party subsequently rescinds that jurisdiction, it shall notify the Secretary-General.
4. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 3 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraph 1 and 2 of this article.
5. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

Article 7

1. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any State Party in the territory of which the offender or the alleged offender is present shall, in accordance with its law, take him into custody or take other measures to ensure his presence for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceeding to be instituted.
2. Such State shall immediately make a preliminary inquiry into the facts, in accordance with its own legislation.
3. Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 1 are being taken shall be entitled to:
- (a) communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which he is a national or which is otherwise entitled to establish such communication or, if he is a stateless person, the State in the territory of which he has his habitual residence;
 - (b) be visited by a representative of that State.
4. The rights referred to in paragraph 3 shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the State in the territory of which the offender or the alleged offender is present, subject to the proviso that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 are intended.
5. When a State Party, pursuant to this article, has taken a person into custody, it shall immediately notify the States which have established jurisdiction in accordance with article 6, paragraph 1 and, if it considers it advisable, any other interested States, of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant his detention. The State which makes the preliminary inquiry contemplated in paragraph 2 of this article shall promptly report its findings to the said States and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

Article 8

1. The master of a ship of a State Party (the "flag State") may deliver to the authorities of any other State Party (the "receiving State") any person who he has reasonable grounds to believe has committed one of the offences set forth in article 3.

2. The flag State shall ensure that the master of its ships is obliged, whenever practicable, and if possible before entering the territorial sea of the receiving State carrying on board any person whom the master intends to deliver in accordance with paragraph 1, to give notification to the authorities of the receiving State of his intention to deliver such person and the reasons therefore.

3. The receiving State shall accept the delivery, except where it has grounds to consider that the Convention is not applicable to the acts giving rise to the delivery, and shall proceed in accordance with the provisions of article 7. Any refusal to accept a delivery shall be accompanied by a statement of the reasons for refusal.

4. The flag State shall ensure that the master of its ship is obliged to furnish the authorities of the receiving State with the evidence in the master's possession which pertains to the alleged offence.

5. A receiving State which has accepted the delivery of a person in accordance with paragraph 3 may, in turn, request the flag State to accept delivery of that person. The flag State shall consider any such request, and if it accedes to the request it shall furnish the receiving State with a statement of the reasons therefore.

Article 9

Nothing in this Convention shall affect in any way the rules of international law pertaining to the competence of States to exercise investigative or enforcement jurisdiction on board ships not flying their flag.

Article 10

1. The State Party in the territory of which the offender or the alleged offender is found shall, in cases to which article 6 applies, if it does not extradite him, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case without delay to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any other offence of a grave nature under the law of that State.

2. Any person regarding whom proceedings are being carried out in connection with any of the offences set forth in article 3 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings, including enjoyment of all the rights and guarantees provided for such proceedings by the law of the State in the territory of which he is present.

Article 11

1. The offences set forth in article 3 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the States Parties. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

2. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, the requested State Party may, at its option, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in article 3. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State Party.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in article 3 as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. If necessary, the offences set forth in article 3 shall be treated, for the purposes of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in a place within the jurisdiction of the State Party requesting extradition.

5. A State Party which receives more than one request for extradition from States which have established jurisdiction in accordance with article 6 and which decides not to prosecute shall, in selecting the State to which the offender or alleged offender is to be extradited, pay due regard to the interests and responsibilities of the State Party whose flag the ship was flying at the time of the commission of the offence.

6. In considering a request for the extradition of an alleged offender pursuant to this Convention, the requested State shall pay due regard to whether his rights as set forth in article 7, paragraph 3, can be effected in the requesting State.

7. With respect to the offences as defined in this Convention, the provisions of all extradition treaties and arrangements applicable between States Parties are modified as between States Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

Article 12

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in article 3, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2. States Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 in conformity with any treaties on mutual assistance that may exist between them. In the absence of such treaties, States Parties shall afford each other assistance in accordance with their national law.

Article 13

1. States Parties shall co-operate in the prevention of the offences set forth in Article 3, particularly by:

- (a) taking all practicable measures to prevent preparations in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories;
- (b) exchanging information in accordance with their national law, and co-ordinating administrative and other measures taken as appropriate to prevent the commission of offences set forth in article 3.

2. When, due to the commission of an offence set forth in article 3, the passage of a ship has been delayed or interrupted, any State Party in whose territory the ship or passengers or crew are present shall be bound to exercise all possible efforts to avoid a ship, its passengers crew or cargo being unduly detained or delayed.

Article 14

Any State Party having reason to believe that an offence set forth in article 3 will be committed shall, in accordance with its national law, furnish as promptly as possible any relevant information in its possession to those States which it believes would be the States having established jurisdiction in accordance with article 6.

Article 15

1. Each State Party shall, in accordance with its national law, provide to the Secretary-General, as promptly as possible, any relevant information in its possession concerning:

- (a) the circumstances of the offence;
- (b) the action taken pursuant to article 13, paragraph 2;
- (c) the measures taken in relation to the offender or the alleged offender and, in particular, the results of any extradition proceedings or other legal proceedings.

2. The State Party where the alleged offender is prosecuted shall, in accordance with its national law, communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General.

3. The information transmitted in accordance with paragraphs 1 and 2 shall be communicated by the Secretary-General to all States Parties, to Members of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Organization"), to the other States concerned, and to the appropriate international intergovernmental organizations.

Article 16

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If, within six months from the date of the request for arbitration any one of those parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature or ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by any or all the provisions of paragraph 1. The other States Parties shall not be bound by those provisions with respect to any State Party which has made such a reservation.

3. Any State which has made a reservation in accordance with paragraph 2 may, at any time, withdraw that reservation by notification to the Secretary-General.

Article 17

1. This Convention shall be open for signature at Rome on 10 March 1988 by States participating in the International Conference on the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation and the Headquarters of the Organization by all States from 14 March 1988 to 9 March 1989. It shall thereafter remain open for accession.

2. States may express their consent to be bound by this Convention by:

- (a) signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or
- (b) signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- (c) accession.

3. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

Article 18

1. This Convention shall enter into force ninety days following the date on which fifteen States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval, or have deposited an instrument of ratification acceptance, approval or accession in respect thereof.

2. For a State which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Convention after the conditions for entry into force thereof have been met, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect ninety days after the date of such deposit.

Article 19

1. This Convention may be denounced by any State Party at any time after the expiry of one year from the date on which this Convention enters into force for that State.

2. Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument of denunciation with the Secretary-General.

3. A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after the receipt of the instrument of denunciation by the Secretary-General.

Article 20

1. A conference for the purpose of revising or amending this Convention may be convened by the Organization.

2. The Secretary-General shall convene a conference of the States Parties to this Convention for revising or amending the Convention, at the request of one third of the States Parties, or ten States Parties, whichever is the higher figure.

3. Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the date of entry into force of an amendment to this Convention shall be deemed to apply to the Convention as amended.

Article 21

1. This Convention shall be deposited with the Secretary-General.

2. The Secretary-General shall:

(a) inform all States which have signed this Convention or acceded thereto, and all Members of the Organization, of:

- (i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession together with the date thereof;
- (ii) the date of the entry into force of this Convention;
- (iii) the deposit of any instrument of denunciation of this Convention together with the date on which it is received and the date on which the denunciation effect;
- (iv) the receipt of any declaration or notification made under this Convention;

(b) transmit certified true copies of this Convention to shall States which have signed this Convention or acceded thereto.

3. As soon as this Convention enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 22

This Convention is established in a single original in the arabic, chinese, english, french, russian and spanish languages, each text being equally authentic.

In witness whereof the undersigned being duly authorized by their respective Governments for that purpose have signed this Convention.

Done at Rome this tenth day of March one thousand nine hundred and eighty-eight.

Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima

Os Estados Partes da presente Convenção:

Tendo presentes os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas respeitantes à manutenção da paz e da segurança internacionais e o desenvolvimento de relações amigáveis e de cooperação entre os Estados;

Reconhecendo, em particular, que todo o indivíduo tem direito à vida, liberdade e segurança da sua pessoa, tal

como se encontra consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Acordo Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos;

Profundamente preocupados com a escalada mundial de actos de terrorismo, sob todas as formas, que colocam em perigo ou destroem vidas humanas inocentes, ameaçando as liberdades fundamentais e atentando gravemente contra a dignidade das pessoas;

Considerando que os actos ilícitos dirigidos contra a segurança da navegação marítima ameaçam a segurança das pessoas e dos bens, afectando seriamente a exploração dos serviços marítimos e destruindo a confiança dos povos de todo o mundo na segurança da navegação marítima;

Considerando que a ocorrência de tais actos preocupa gravemente toda a comunidade internacional;

Convencidos da necessidade urgente em desenvolver uma cooperação internacional entre os Estados, no que respeita à elaboração e adopção de medidas eficazes e práticas destinadas a prevenir todos os actos ilícitos dirigidos contra a segurança da navegação marítima e a proceder criminalmente e punir os seus agentes;

Recordando a Resolução n.º 40/61, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9 de Dezembro de 1985, na qual, entre outras matérias, «é solicitado insistentemente a todos os Estados, unilateralmente e em colaboração uns com os outros, como também com os órgãos competentes da Organização das Nações Unidas, que contribuam para a eliminação progressiva das causas subjacentes do terrorismo internacional e prestem uma atenção especial a todas as situações que revelem violações maciças e flagrantes dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, designadamente o colonialismo e o racismo, assim como as que estão ligadas à ocupação estrangeira, as quais podem originar actos de terrorismo internacional e comprometer a paz e a segurança internacionais»;

Recordando também que a Resolução n.º 40/61 «qualifica inequivocamente como criminosos todos os actos, métodos e práticas de terrorismo, seja qual for o lugar da sua prática e sejam quais forem os seus agentes, incluindo aqueles que comprometem as relações amistosas entre os Estados e a sua segurança»;

Recordando ainda que, pela Resolução n.º 40/61, a Organização Marítima Internacional foi convidada a «estudar o problema do terrorismo praticado a bordo ou contra os navios, com vista a formular recomendações sobre a adopção de medidas apropriadas»;

Tendo em conta a Resolução A.584/14, de 20 de Novembro de 1985, da Assembleia da Organização Marítima Internacional, que solicitava o desenvolvimento de medidas para prevenir actos ilícitos que ameacem a segurança dos navios, dos seus passageiros e tripulações;

Notando que os actos cometidos pela tripulação, que estão sujeitos à normal disciplina de bordo, ficam fora do âmbito de aplicação desta Convenção;

Afirmado a conveniência de submeter a revisão constante as regras e normas relativas à prevenção e controlo dos actos ilícitos contra os navios e pessoas a bordo destes, de forma que tais regras e normas possam actualizar-se como for necessário e, com este objectivo, observando com satisfação as Medidas para Prevenir os Actos Ilícitos contra os Passageiros e Tripulantes a Bordo dos Navios, recomendadas pelo Comité de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional;

Afirmando também que as matérias não regulamentadas pela presente Convenção continuam a reger-se pelas normas e princípios do direito internacional geral;

Reconhecendo a necessidade de todos os Estados, ao lutarem contra actos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, respeitarem estritamente as normas e princípios do direito internacional geral;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, «navio» significa uma embarcação de qualquer tipo que não esteja ligada de forma permanente ao fundo do mar e abrange as embarcações de sustentação hidrodinâmica, submersíveis ou quaisquer outras estruturas flutuantes.

Artigo 2.º

1. Esta Convenção não se aplica:

- a) Aos navios de guerra; ou
- b) Aos navios propriedade de um Estado ou por ele operados, desde que sejam utilizados como navios de guerra auxiliares ou para fins de actividade aduaneira ou policial; ou
- c) Aos navios que tenham sido retirados da navegação ou desarmados.

2. Nenhuma disposição desta Convenção afecta as imunidades dos navios de guerra e dos outros navios do Estado utilizados com fins não comerciais.

Artigo 3.º

1. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente:

- a) Se aproprie ou exerça o controlo de um navio pela força ou ameace fazê-lo pela força ou por outra forma de intimidação; ou
- b) Pratique um acto de violência contra uma pessoa a bordo de um navio, se tal acto puser em perigo a segurança náutica desse navio; ou
- c) Destrua um navio, ou cause avarias ao mesmo ou à sua carga, de modo a pôr em perigo a segurança náutica desse navio; ou
- d) Coloque ou faça colocar num navio, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que provoque ou possa provocar a destruição do navio ou causar avarias ao mesmo ou à sua carga e que possa pôr em perigo a segurança náutica desse navio; ou
- e) Destrua ou avarie gravemente as instalações ou serviços de navegação marítima ou perturbe seriamente o seu funcionamento, se qualquer destes actos puder comprometer a segurança náutica de um navio; ou
- f) Comunique uma informação que saiba falsa e com isso comprometa a segurança náutica de um navio; ou
- h) Lesione ou mate qualquer pessoa em consequência das infracções previstas nas alíneas a) a f), bem como das respectivas tentativas.

2. Comete igualmente uma infracção penal toda a pessoa que:

- a) Tente cometer quaisquer das infracções previstas no n.º 1; ou
- b) Incite outra pessoa a cometer uma das infracções previstas no n.º 1, se a infracção for efectivamente cometida, ou, de qualquer forma, actue como cúmplice da pessoa que cometa tal infracção; ou

c) Ameace cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1, com ou sem condições, conforme estabelecido na lei nacional, de forma a constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça seja de natureza a comprometer a segurança náutica do navio em questão.

Artigo 4.º

1. Esta Convenção é aplicável sempre que o navio navegue ou esteja previsto navegar em águas situadas para além do limite exterior do mar territorial de um único Estado ou dos limites laterais do seu mar territorial com os Estados adjacentes ou ao longo das mesmas águas ou delas seja proveniente.

2. Caso a Convenção não seja aplicável nos termos do número 1, as disposições aplicam-se, no entanto, quando o arguido ou o suspeito for encontrado no território de um Estado Parte da Convenção que não seja o Estado referido no número 1.

Artigo 5.º

Cada Estado Parte deve providenciar no sentido de tornar as infracções previstas no artigo 3.º puníveis com penas apropriadas, tendo em consideração a natureza grave das mesmas.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º, quando estas tiverem sido cometidas:

- a) Contra ou a bordo de um navio arvorando a bandeira desse Estado no momento em que a infracção foi cometida; ou
 - b) No território desse Estado, incluindo o seu mar territorial; ou
 - c) Por uma pessoa com a nacionalidade desse Estado.
2. Um Estado Parte pode, também, exercer a sua jurisdição, a fim de conhecer qualquer daquelas infracções, quando:
- a) For cometida por um apátrida cuja residência habitual seja nesse Estado; ou
 - b) Um cidadão desse Estado tenha sido retido, ameaçado, ferido ou morto durante a prática da infracção; ou
 - c) Tenha sido cometida com o objectivo de compelir esse Estado a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

3. Qualquer Estado Parte, logo que exerça a sua jurisdição nas condições do n.º 2, deve notificar o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designado «o Secretário-Geral»). Caso, posteriormente, o referido Estado Parte deixe de exercer a sua jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º, nos casos em que o suspeito se encontre no seu território e não seja extraditado para nenhum dos Estados Partes que tenham jurisdição sobre o caso nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

5. Esta Convenção não prejudica o exercício de qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 7.º

1. Se for considerado que as circunstâncias assim o justificam e em conformidade com a sua legislação, todo o Estado

Parte em cujo território for encontrado o arguido ou o suspeito deve assegurar a detenção dessa pessoa ou tomar as medidas necessárias para assegurar a sua presença durante a tramitação do processo penal ou de extradição.

2. O referido Estado deve proceder, de imediato, a uma investigação preliminar destinada ao apuramento dos factos, em conformidade com a sua própria legislação.

3. Toda a pessoa em relação à qual sejam adoptadas as medidas mencionadas no número 1 tem o direito de:

a) Comunicar, sem demora, com o mais próximo representante do Estado de que é nacional ou com quem esteja habilitado a estabelecer a referida comunicação ou, ainda, no caso de se tratar de pessoa sem nacionalidade, do Estado em cujo território tenha a sua residência habitual;

b) Receber visitas de um representante desse Estado.

4. Os direitos mencionados no número 3 exercem-se em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território se encontre o arguido ou o suspeito da infracção, presumindo-se que tais leis e regulamentos devem permitir a plena realização dos propósitos para os quais foram consagrados os direitos previstos no número 3.

5. Logo que um Estado Parte tenha procedido à detenção de uma pessoa de acordo com as disposições do presente artigo, deve comunicar imediatamente essa detenção, bem como as circunstâncias que a justificaram, aos Estados competentes, conforme o disposto no artigo 6.º, n.º 1, e, se o julgar conveniente, a todos os outros Estados interessados. O Estado que tenha procedido às investigações preliminares previstas no número 2 do presente artigo deve comunicar rapidamente os resultados destas aos mencionados Estados, informando se pretende exercer jurisdição sobre o caso.

Artigo 8.º

1. O comandante de um navio de um Estado Parte (o Estado da bandeira) pode entregar às autoridades de qualquer outro Estado Parte (o Estado receptor) qualquer pessoa a respeito da qual tenha indícios fundados para crer que cometeu uma das infracções previstas no artigo 3.º.

2. O Estado da bandeira deve assegurar que o comandante fique obrigado, sempre que praticável e possível, antes de entrar nas águas territoriais do Estado receptor, transportando a bordo qualquer pessoa que tencione entregar de acordo com o número 1, a proceder à notificação das autoridades do Estado receptor da sua intenção de entregar a referida pessoa, bem como das razões que motivam essa decisão.

3. O Estado receptor deve aceitar a entrega, salvo quando tenha razões para julgar que a Convenção não é aplicável aos factos que motivam a entrega, e deve proceder em conformidade com o disposto no artigo 7.º. Qualquer não aceitação de uma entrega deve ser acompanhada de uma exposição das razões de tal recusa.

4. O Estado da bandeira deve assegurar que o comandante do seu navio forneça às autoridades do Estado receptor os elementos de prova de que disponha referentes à presumível infracção.

5. Todo o Estado receptor que tenha aceite a entrega de uma pessoa em conformidade com as disposições do número 3 pode, por sua vez, pedir ao Estado da bandeira que aceite a entrega dessa pessoa. O Estado da bandeira deve examinar tal pedido e, se lhe der seguimento, agir conforme as disposições do artigo 7.º. Se o Estado da bandeira recusar o pedido, deve comunicar ao Estado receptor as razões que motivaram tal decisão.

Artigo 9.º

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica as regras do direito internacional respeitantes a competências dos Estados em matéria de inquérito ou de exercício de jurisdição a bordo de navios que não arvoem a sua bandeira.

Artigo 10.º

1. O Estado Parte em cujo território for encontrado o arguido ou o suspeito da infracção, nos casos em que o artigo 6.º se aplica e não havendo extradição, deve submeter o caso, sem demora e sem qualquer excepção, às autoridades competentes para o exercício da acção penal, segundo o procedimento previsto na legislação desse Estado, quer a infracção tenha sido cometida ou não no seu território. As respectivas autoridades deverão tomar as suas decisões da mesma forma que no caso de qualquer outra infracção de natureza grave, segundo a legislação daquele Estado.

2. Toda a pessoa contra a qual seja iniciado processo criminal referente a qualquer das infracções previstas no artigo 3.º beneficia da garantia de um tratamento justo, em todas as fases desse processo, compreendendo o uso de todos os direitos e o recurso a todas as garantias previstos, para tal processo, pelas leis do Estado do território no qual ela se encontra.

Artigo 11.º

1. As infracções previstas no artigo 3.º serão qualificadas como casos de extradição em todos os tratados de extradição celebrados entre Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a considerar estas infracções como casos de extradição em todos os tratados de extradição que porventura venham a celebrar entre si.

2. Caso um Estado parte subordine a extradição à existência de um tratado e receba de outro Estado Parte com quem não tenha tal tratado um pedido de extradição, o Estado Parte requerido pode considerar a presente Convenção como base jurídica para a extradição relativamente às infracções previstas no artigo 3.º. A extradição fica sujeita às restantes condições previstas na legislação do Estado Parte requerido.

3. Os Estados Partes que não subordinem a extradição à existência de um tratado devem reconhecer entre si as infracções previstas no artigo 3.º como fundamento de extradição e sujeitos às condições previstas na legislação do Estado requerido.

4. Se necessário, as infracções previstas no artigo 3.º são consideradas, para fins de extradição entre Estados Partes, como tendo sido cometidas não só no lugar da sua perpetração, como num lugar sob jurisdição do Estado Parte que solicitou a extradição.

5. Um Estado Parte que receba mais de um pedido de extradição de diversos Estados que tenham exercido a sua jurisdição, de acordo com o artigo 6.º, e que decida não exercer acção penal, ao seleccionar o Estado para o qual extraditará o arguido ou suspeito, deve considerar os interesses e responsabilidades do Estado Parte da bandeira do navio, no momento em que a infracção foi cometida.

6. Ao examinar um pedido de extradição, efectuado nos termos da presente Convenção, respeitante a um suspeito, o Estado requerido deve ter em devida conta a possibilidade de essa pessoa exercer os seus direitos, tal como previsto no artigo 7.º, n.º 3, no Estado que solicita a extradição.

7. Relativamente às infracções definidas nesta Convenção, consideram-se alteradas entre os Estados Partes todas as disposições de todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre tais Estados na medida em que forem incompatíveis com os termos da mesma.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes devem prestar reciprocamente o maior apoio a todo o processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 3.º, incluindo o auxílio para obtenção das provas de que disponham e sejam necessárias ao processo.

2. Os Estados Partes devem cumprir as obrigações previstas no número 1 em conformidade com os tratados de cooperação judicial entre eles existentes. Na falta de tais tratados, os Estados Partes devem prestar reciprocamente a mencionada cooperação de acordo com a legislação nacional.

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes devem colaborar na prevenção das infracções previstas no artigo 3.º, em especial:

a) Tomando todas as medidas praticáveis a fim de impedir, nos seus territórios, a preparação das infracções destinadas a ser cometidas dentro ou fora dos seus territórios;

b) Trocando recíprocas informações, em conformidade com a legislação nacional, e coordenando medidas administrativas ou outras que sejam apropriadas a impedir a perpetração de infracções previstas no artigo 3.º.

2. Quando, devido à perpetração de uma infracção prevista no artigo 3.º, a viagem de um navio for atrasada ou interrompida, todo o Estado Parte em cujo território se encontre o navio ou os passageiros ou a tripulação deve desenvolver todos os esforços possíveis para evitar que o navio, os seus passageiros, tripulação ou carga sejam indevidamente retidos ou demorados.

Artigo 14.º

Qualquer Estado Parte que tenha razões para crer que qualquer das infracções previstas no artigo 3.º poderá vir a ser cometida deve fornecer, tão prontamente quanto possível e de acordo com a legislação nacional, todas as informações relevantes que possua aos Estados que considere competentes para exercer a sua jurisdição, de acordo com o artigo 6.º

Artigo 15.º

1. Cada Estado Parte, de acordo com a legislação nacional, deve comunicar ao Secretário-Geral, tão prontamente quanto possível, toda a informação relevante que possua referente:

- a) Às circunstâncias da infracção;
- b) Às medidas tomadas respeitantes à aplicação do artigo 13.º, n.º 2.
- c) Às medidas tomadas relativamente ao arguido ou suspeito da infracção e, em particular, o resultado de todo o processo de extradição ou outro processo judicial.

2. O Estado Parte onde o suspeito for processado judicialmente deve comunicar, de acordo com a legislação nacional, o resultado final do processo ao Secretário-Geral.

3. A informação transmitida de acordo com os números 1 e 2 deve ser comunicada pelo Secretário-Geral a todos os Estados Partes, aos membros da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designada «a Organização»), a outros Estados interessados e às apropriadas organizações internacionais intergovernamentais.

Artigo 16.º

1. Qualquer litígio entre dois ou mais Estados Partes respeitante à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser dirimido por via negocial num espaço de tempo razoável deve ser submetido a arbitragem, a pedido de

qualquer das Partes. Se no prazo de seis meses, contados a partir da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo sobre a organização da mesma arbitragem, qualquer delas pode submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um requerimento, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. No momento da assinatura, ratificação, aprovação, aceitação desta Convenção ou adesão à mesma, qualquer Estado pode declarar que não se considera obrigado a algumas ou todas as disposições do número 1. Os outros Estados Partes não ficam obrigados a essas disposições em relação ao Estado Parte que tenha formulado tais reservas.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva conforme as disposições do número 2 pode, a qualquer momento, levantar essa reserva, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral.

Artigo 17.º

1. A presente Convenção fica aberta para assinatura em Roma, a partir de 10 de Março de 1988, para os Estados participantes na Conferência Internacional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, e na sede da Organização, de 14 de Março de 1988 a 9 de Março de 1989, para assinatura de todos os Estados. Posteriormente, fica aberta para adesão.

2. Os Estados podem expressar a sua vinculação a esta Convenção mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deve concretizar-se mediante o depósito do correspondente instrumento junto do Secretário-Geral.

Artigo 18.º

1. A presente Convenção entra em vigor 90 dias após a data em que 15 Estados tenham assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Em relação a um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção depois de verificado o procedimento das condições estabelecidas para entrada em vigor, a ratificação, aprovação ou adesão produz efeitos 90 dias após a data de tal depósito.

Artigo 19.º

1. Esta Convenção pode ser denunciada por qualquer Estado Parte em qualquer momento, um ano após a data da entrada em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efectiva-se através do depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.

3. A denúncia produz efeitos um ano após a data do depósito do respectivo instrumento ou decorrido prazo mais longo, caso tal esteja especificado no instrumento de denúncia.

Artigo 20.º

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar esta Convenção.

2. O Secretário-Geral deve convocar uma conferência dos Estados Partes desta Convenção para rever ou alterar a mesma, a pedido de um terço dos Estados Partes ou de 10 Estados Partes, conforme o que reunir maior número de Estados.

3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data de entrada em vigor de uma alteração a esta Convenção presume-se aplicável à Convenção na sua forma alterada.

Artigo 21.º

1. Esta Convenção deve ser depositada junto do Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral deve:

a) Informar todos os Estados que tenham assinado esta Convenção ou a ela aderido, bem como todos os membros da Organização, do seguinte:

i) Assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;

ii) Data de entrada em vigor desta Convenção;

iii) Depósito de qualquer instrumento de denúncia desta Convenção, juntamente com a data em que foi recebido e da data em que tal denúncia produza efeitos;

iv) Recepção de qualquer declaração ou notificação feita nos termos desta Convenção;

b) Enviar cópias autênticas desta Convenção a todos os Estados que a tenham assinado ou a ela tenham aderido.

3. Logo que a presente Convenção entre em vigor, o depositário deve enviar um exemplar autêntico desta ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 22.º

A presente Convenção foi redigida num único exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico.

Como testemunho disto, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, apuseram as suas assinaturas na presente Convenção(*).

Feito em Roma em 10 de Março de 1988.

(*) Foram omitidas as páginas das assinaturas.

Resolução n.º 75/2002

de 2 de Outubro

O Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos à Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, feito em Roma (Itália), aos 10 de Março de 1988, visa prevenir e combater as infracções cometidas contra ou a bordo de plataformas fixas e punir criminalmente os seus autores e cúmplices;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir a aquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique ao Protocolo para Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, feito em Roma (Itália), aos 10 de Março de 1988, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações, do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário do Protocolo e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocol for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf

Done at Rome on 10 March 1988

In force on 1 March 1992

IMO Doc. SUA/CONF/16/Rev. 2

Depositary: Secretary-General of the International Maritime Organization

The States Parties to this Protocol,

Being Parties to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation,

Recognizing that the reasons for which the Convention was elaborated also apply to fixed platforms located on the continental shelf,

Taking Account of the provisions of that Convention,

Affirming that matters not regulated by this Protocol continue to be governed by the rules and principles of general international law,

Have agreed as follows:

Article 1

1. The provisions of articles 5 and 7 and of articles 10 to 16 of the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation (hereinafter referred to as "the Convention") shall also apply *mutatis mutandis* to the offences set forth in article 2 of this Protocol where such offences are committed on board or against fixed platforms located on the continental shelf.

2. In cases where this Protocol does not apply pursuant to paragraph 1, it nevertheless applies when the offender or the alleged offender is found in the territory of a State Party other than the State in whose internal waters or territorial sea the fixed platform is located.

3. For the purposes of this Protocol, "fixed platform" means an artificial island, installation or structure permanently attached to the sea-bed for the purpose of exploration or exploitation of resources or for other economic purposes.

Article 2

1. Any person commits an offence if that person unlawfully and intentionally:

(a) seizes or exercises control over a fixed platform by force or threat thereof or any other form of intimidation; or

(b) performs an act of violence against a person on board a fixed platform if that act is likely to endanger its safety; or

(c) destroys a fixed platform or causes damage to it which is likely to endanger its safety; or

- (d) places or causes to be placed on a fixed platform, by any means whatsoever, a device or substance which is likely to destroy that fixed platform or kills to endanger its safety; or
 - (e) injures or likely any person in connection with the commission or the attempted commission of any of the offences set forth in subparagraphs (a) to (d).
2. Any person also commits an offence if that person:
- (a) attempts to commit any of the offences set forth in paragraph 1; or
 - (b) abets the commission of any such offences perpetrated by any person or is otherwise an accomplice of a person who commits such an offence; or
 - (c) threatens, with or without a condition, as is provided for under national law, aimed at compelling a physical or juridical person to do or refrain from doing any act, to commit any of the offences set forth in paragraph 1, subparagraphs (b) and (c), if that threat is likely to endanger the safety of the fixed platform.

Article 3

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 when the offences is committed:

- (a) against or on board a fixed platform while it is located on the continental shelf of that State; or
- (b) by a national of that State.

2. A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

- (a) it is committed by a stateless person whose habitual residence is in that State;
- (b) during its commission a national of that State is seized, threatened, injured or killed; or
- (c) it is committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act.

3. Any State Party which has established jurisdiction mentioned in paragraph 2 shall notify the Secretary-General of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Secretary-General"). If such State Party subsequently rescinds that jurisdiction, it shall notify the Secretary-General.

4. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraphs 1 and 2 of this article.

5. This Protocol does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

Article 4

Nothing in this Protocol shall affect in any way the rules of international law pertaining to fixed platforms located on the continental shelf.

Article 5

1. This Protocol shall be open for signature at Rome on 10 March 1988 and at the Headquarters of the International Maritime Organization (hereinafter referred to as "the Organization") from 14 March 1988 to 9 March 1989 by any State which has signed the Convention. It shall thereafter remain open for accession.

2. States may express their consent to be bound by this Protocol by:

- (a) signature without reservation as to ratification, acceptance or approval; or

- (b) signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- (c) accession.

3. Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of an instrument to that effect with the Secretary-General.

4. Only a State which has signed the Convention without reservation as to ratification, acceptance or approval, or has ratified, accepted, approved or acceded to the Convention may become a Party to this Protocol.

Article 6

1. This Protocol shall enter into force ninety days following the date on which three States have either signed it without reservation as to ratification, acceptance or approval, or have deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect thereof. However, this Protocol shall not enter into force before the Convention has entered into force.

2. For a State which deposits an instrument of ratification, acceptance, approval or accession in respect of this Protocol after the conditions for entry into force thereof have been met, the ratification, acceptance, approval or accession shall take effect ninety days after the date of such deposit.

Article 7

1. This Protocol may be denounced by any State Party at any time after the expiry of one year from the date on which this Protocol enters into force for that State.

2. Denunciation shall be effected by the deposit of an instrument of denunciation with the Secretary-General.

3. A denunciation shall take effect one year, or such longer period as may be specified in the instrument of denunciation, after the receipt of the instrument of denunciation by the Secretary-General.

4. A denunciation of the Convention by a State Party shall be deemed to be a denunciation of this Protocol by that Party.

Article 8

1. A conference for the purpose of revising or amending this Protocol may be convened by the Organization.

2. The Secretary-General shall convene a conference of the States Parties to this Protocol for revising or amending the Protocol, at the request of one third of the States Parties, or five States Parties, whichever is the higher figure.

3. Any instrument of ratification, acceptance, approval or accession deposited after the date of entry into force of an amendment to this Protocol shall be deemed to apply to the Protocol as amended.

Article 9

1. This Protocol shall be deposited with the Secretary-General.

2. The Secretary-General shall:

- (a) inform all States which have signed this Protocol or acceded thereto, and all Members of the Organization, of:
 - (i) each new signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance approval or accession, together with the date thereof;
 - (ii) the date of entry into force of this Protocol;
 - (iii) the deposit of any instrument of denunciation of this Protocol together with the date on which it is received and the date on which the denunciation takes effect;
 - (iv) the receipt of any declaration or notification made under this Protocol or under the Convention, concerning this Protocol;

- (b) transmit certified true copies of this Protocol to all States which have signed this Protocol or acceded thereto.

3. As soon as this Protocol enters into force, a certified true copy thereof shall be transmitted by the Depositary to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Article 10

This Protocol is established in a single original in the arabic, chinese, english, french, russian and spanish languages, each text being equally authentic.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments for that purpose, have signed this Protocol.

Done at Rome this tenth day of March one thousand nine hundred and eighty-eight.

Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental

Os Estados Partes do presente Protocolo:

Sendo Partes na Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima;

Reconhecendo que os motivos que justificaram a Convenção também se aplicam às plataformas fixas localizadas na plataforma continental;

Tomando em conta as disposições da mencionada Convenção;

Afirmando que as matérias não regulamentadas pelo presente Protocolo continuam a reger-se pelas normas e princípios do direito internacional geral;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1. As disposições dos artigos 5.º, 7.º e 10.º a 16.º da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (daqui em diante designada «a Convenção») aplicam-se, também e nas mesmas condições, às infracções previstas no artigo 2.º deste Protocolo, quer sejam cometidas a bordo de plataformas fixas localizadas na plataforma continental ou contra as mesmas.

2. Caso o Protocolo não seja aplicável nos termos do número 1, as suas disposições aplicam-se, no entanto, quando o arguido ou suspeito for encontrado no território de um Estado Parte outro que não seja o Estado em cujas águas interiores ou mar territorial esteja localizada a plataforma.

3. Para os fins do presente Protocolo, «plataforma fixa» significa toda a ilha artificial, instalação ou estrutura ligada de forma permanente ao fundo do mar, com o objectivo de exploração ou pesquisa de recursos ou com outros fins de natureza económica.

Artigo 2.º

1. Comete uma infracção penal qualquer pessoa que ilicitamente e intencionalmente:

- a) Se aproprie ou exerça o controlo de uma plataforma fixa pela força ou por outra forma de intimidação; ou
- b) Pratique um acto de violência contra uma pessoa a bordo de uma plataforma fixa, se tal acto puser em perigo a sua segurança náutica; ou

- c) Destrua uma plataforma fixa ou cause avarias à mesma, as quais possam pôr em perigo a sua segurança náutica; ou

- d) Coloque ou faça colocar numa plataforma fixa, por qualquer meio, um dispositivo ou uma substância que a possa destruir ou pôr em perigo a sua segurança náutica; ou

- e) Lesione ou mate qualquer pessoa em consequência das infracções previstas nas alíneas a) a d), bem como das respectivas tentativas.

2. Comete igualmente uma infracção penal toda a pessoa que:

- a) Tente cometer qualquer das infracções previstas no número 1; ou
- b) Incite outra pessoa a cometer uma das infracções previstas no número 1, se a infracção for efectivamente cometida, ou, de qualquer forma, actue como cúmplice da pessoa que cometa tal infracção; ou
- c) Ameace cometer qualquer das infracções previstas nas alíneas b) e c) do número 1, com ou sem condições, conforme estabelecido na lei nacional, de forma a constranger uma pessoa, singular ou colectiva, a praticar ou abster-se de praticar qualquer acto, desde que essa ameaça seja de natureza a comprometer a segurança náutica da plataforma fixa.

Artigo 3.º

1. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, quando estas tiverem sido cometidas:

- a) Contra uma plataforma fixa, quando se encontra localizada na plataforma continental do mencionado Estado, ou a bordo da mesma; ou
- b) Por uma pessoa com a nacionalidade desse Estado.

2. Um Estado Parte pode também exercer a sua jurisdição a fim de conhecer qualquer daquelas infracções, quando:

- a) For cometido por um apátrida com residência habitual nesse Estado;
- b) Um cidadão desse Estado tenha sido retido, ameaçado, ferido ou morto durante a prática da infracção; ou
- c) Tenha sido cometida com o objectivo de compelir esse Estado a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

3. Qualquer Estado Parte, logo que exerça a sua jurisdição nas condições do número 2, deve notificar o Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designado «o Secretário-Geral»). Caso, posteriormente, o referido Estado Parte deixe de exercer a sua jurisdição, deve notificar o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para exercer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no artigo 2.º, nos casos em que o suspeito se encontre no seu território e não seja extraditado para nenhum dos Estados Partes que tenham jurisdição sobre o caso nos termos dos números 1 e 2 deste artigo.

5. Este Protocolo não prejudica o exercício de qualquer jurisdição nacional exercida em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 4.º

Nenhuma das disposições deste Protocolo prejudica, de qualquer modo, as regras do direito internacional aplicáveis às plataformas fixas localizadas na plataforma continental.

Artigo 5.º

1. O presente Protocolo fica aberto para assinatura em Roma, a partir de 10 de Março de 1988, e na sede da Organização Marítima Internacional (daqui em diante designada «a Organização», de 14 de Março de 1988 a 9 de Março de 1989, para todos os Estados que tenham assinado a Convenção. Posteriormente, fica aberta para adesão.

2. Os Estados podem expressar a sua vinculação a este Protocolo mediante:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

3. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deve concretizar-se mediante o depósito do correspondente instrumento junto do Secretário-Geral.

4. Somente os Estados que tenham assinado a Convenção sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação ou a tenham ratificado, aceite, aprovado ou a ela aderido podem tornar-se Partes deste Protocolo.

Artigo 6.º

1. O presente Protocolo entra em vigor 90 dias após a data em que três Estados tenham assinado o Protocolo sem reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, ou tenham depositado um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Não obstante, este Protocolo não entra em vigor antes de a Convenção ter entrado em vigor.

2. Em relação a um Estado que deposite um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção depois de verificado o preenchimento das condições estabelecidas para entrada em vigor, a ratificação, aprovação ou adesão produz efeitos 90 dias após a data de tal depósito.

Artigo 7.º

1. Este Protocolo pode ser denunciado por qualquer Estado Parte em qualquer momento, um ano após a data em que entrou em vigor para esse Estado.

2. A denúncia efectua-se mediante o depósito de um instrumento de denúncia junto do Secretário-Geral.

3. A denúncia produz efeitos um ano após a data do depósito do respectivo instrumento ou decorrido prazo mais longo, caso tal esteja especificado no instrumento de denúncia.

4. A denúncia da Convenção por um Estado Parte presume-se ser, igualmente, denúncia do presente Protocolo por esse Estado.

Artigo 8.º

1. A Organização pode convocar uma conferência com o objectivo de rever ou alterar este Protocolo.

2. O Secretário-Geral deve convocar uma conferência dos Estados Partes deste Protocolo para rever ou alterar o Protocolo, a pedido de um terço dos Estados Partes ou de cinco Estados Partes, conforme o que reunir maior número de Estados.

3. Qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado depois da data de entrada em vigor de uma alteração a este Protocolo presume-se aplicável ao Protocolo na sua forma alterada.

Artigo 9.º

1. Este Protocolo deve ser depositado junto do Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral deve:

a) Informar todos os Estados que tenham assinado este Protocolo ou a ele tenham aderido, bem como todos os membros da Organização, do seguinte:

- i) Assinatura ou depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como da respectiva data;
- ii) Data de entrada em vigor deste Protocolo;
- iii) Depósito de qualquer instrumento de denúncia deste Protocolo, juntamente com a data em que foi recebido e da data em que tal denúncia produza efeitos;
- iv) Recepção de qualquer declaração ou notificação feita nos termos deste Protocolo;

b) Enviar cópias autênticas deste Protocolo a todos os Estados que a tenham assinado ou a ele tenham aderido.

3. Logo que o presente Protocolo entre em vigor, o depositário deve enviar um exemplar autêntico deste ao Secretário-Geral das Nações Unidas para efeitos de registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 10.º

O presente Protocolo foi redigido num único exemplar original nas línguas árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola, sendo cada texto igualmente autêntico.

Como testemunho disto, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, apuseram as suas assinaturas no presente Protocolo(*).

Feito em Roma em 10 de Março de 1988.

(*) Foram omitidas as páginas das assinaturas.

Resolução n.º 76/2002 de 2 de Outubro

A Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Dezembro de 1997, visa, combater crimes de envolvimento directo ou cumplicidade na ilicita e internacional distribuição, colocação, descarregamento e detonação de um explosivo ou outro instrumento letal dentro ou contra um local público, uma instalação do Estado ou público, um sistema de transporte público ou uma infra-estrutura com o propósito de causar a morte ou danos físicos graves, ou com o propósito de obter elevados níveis de destruição de tal local, instalação, sistema ou infra-estrutura, sempre que dessa destruição resultar uma significativa perda económica ou fortes probabilidades de a causar;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir a aquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Dezembro de 1997, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo e fazem parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Justiça e do Interior ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à efectivação da adesão da República de Moçambique à Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings

Adopted by the General Assembly of the United Nations on 15 December 1997

Entry into force in accordance with Article 22

U.N. Doc. A/RES/52/164, Annex

Depositary: Secretary-General of the United Nations

The States Parties to this Convention,

Having in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of good-neighbourliness and friendly relations and cooperation among States,

Deeply concerned about the worldwide escalation of acts of terrorism in all its forms and manifestations,

Recalling the Declaration on the Occasion of the Fiftieth Anniversary of the United Nations of 24 October 1995,

Recalling also the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed to General Assembly resolution 49/60 of 9 December 1994, in which, *inter alia*, "the States Members of the United Nations solemnly reaffirm their unequivocal condemnation of all acts, methods and practices of terrorism as criminal and unjustifiable, wherever and by whomever committed, including those which jeopardize the friendly relations among States and peoples and threaten the territorial integrity and security of States",

Nothing that the Declaration also encouraged States "to review urgently the scope of the existing international legal provisions on the prevention, repression and elimination of terrorism in all its forms and manifestations, with the aim of ensuring that there is a comprehensive legal framework covering all aspects of the matter",

Recalling General Assembly resolution 51/210 of 17 December 1996 and the Declaration to Supplement the 1994 Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed thereto,

Noting that terrorist attacks by means of explosives or other lethal devices have become increasingly widespread,

Noting also that existing multilateral legal provisions do not adequately address these attacks,

Being convinced of the urgent need to enhance international cooperation between States in devising and adopting effective and practical measures for the prevention of such acts of terrorism, and for the prosecution and punishment of their perpetrators,

Considering that the occurrence of such acts is a matter of grave concern to the international community as a whole,

Noting that the activities of military forces of States are governed by rules of international law outside the framework of this Convention and that the exclusion of certain actions from the coverage of this Convention does not condone or make lawful otherwise unlawful acts, or preclude prosecution under other laws,

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1. "State or government facility" includes any permanent or temporary facility or conveyance that is used or occupied by representatives of a State, members of Government, the legislature or the judiciary or by officials or employees of a State or any other public authority or entity or by employees or officials of an intergovernmental organization in connection with their official duties.

2. "Infrastructure facility" means any publicly or privately owned facility providing or distributing services for the benefit of the public, such as water, sewage, energy, fuel or communications.

3. "Explosive or other lethal device" means:

(a) An explosive or incendiary weapon or device that is designed, or has the capability, to cause death, serious bodily injury or substantial material damage; or

(b) A weapon or device that is designed, or has the capability, to cause death, serious bodily injury or substantial material damage through the release, dissemination or impact of toxic chemicals, biological agents or toxins or similar substances or radiation or radioactive material.

4. "Military forces of a State" means the armed forces of a State which are organized, trained and equipped under its internal law for the primary purpose of national defense or security, and persons acting in support of those armed forces who are under their formal command, control and responsibility.

5. "Place of public use" means those parts of any building, land, street, waterway or other location that are accessible or open to members of the public, whether continuously, periodically or occasionally, and encompasses any commercial, business, cultural, historical, educational, religious, governmental, entertainment, recreational or similar place that is so accessible or open to the public.

6. "Public transportation system" means all facilities, conveyances and instrumentalities, whether publicly or privately owned, that are used in or for publicly available services for the transportation of persons or cargo.

Article 2

1. Any person commits an offence within the meaning of this Convention if that person unlawfully and intentionally delivers, places, discharges or detonates an explosive or other lethal device in, into or against a place of public use, a State or government facility, a public transportation system or an infrastructure facility:

(a) With the intent to cause death or serious bodily injury; or

(b) With the intent to cause extensive destruction of such a place, facility or system, where such destruction results in or is likely to result in major economic loss.

2. Any person also commits an offence if that person attempts to commit an offence as set forth in paragraph 1.

3. Any person also commits an offence if that person:

(a) Participates as an accomplice in an offence as set forth in paragraph 1 or 2; or

(b) Organizes or directs others to commit an offence as set forth in paragraph 1 or 2; or

- (c) In any other way contributes to the commission of one or more offences as set forth in paragraph 1 or 2 by a group of persons acting with a common purpose; such contribution shall be intentional and either be made with the aim of furthering the general criminal activity or purpose of the group or be made in the knowledge of the intention of the group to commit the offence or offences concerned.

Article 3

This Convention shall not apply where the offence is committed within a single State, the alleged offender and the victims are nationals of that State, the alleged offender is found in the territory of that State and no other State has a basis under Article 6, paragraph 1, or Article 6, paragraph 2, of this Convention to exercise jurisdiction, except that the provisions of Articles 10 to 15 shall, as appropriate, apply in those cases.

Article 4

Each State Party shall adopt such measures as may be necessary:

- (a) To establish as criminal offences under its domestic law the offences set forth in Article 2 of this Convention;
- (b) To make those offences punishable by appropriate penalties which take into account the grave nature of those offences.

Article 5

Each State Party shall adopt such measures as may be necessary including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention, in particular where they are intended or calculated to provoke a state of terror in the general public or in a group of persons or particular persons, are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature and are punished by penalties consistent with their grave nature.

Article 6

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in Article 2 when:

- (a) The offence is committed in the territory of that State; or
- (b) The offence is committed on board a vessel flying the flag of that State or an aircraft which is registered under the laws of that State at the time the offence is committed; or
- (c) The offence is committed by a national of that State.

2. A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

- (a) The offence is committed against a national of that State; or
- (b) The offence is committed against a State or government facility of that State abroad, including an embassy or other diplomatic or consular premises of that State; or
- (c) The offence is committed by a stateless person who has his or her habitual residence in the territory of that State; or
- (d) The offence is committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act; or
- (e) The offence is committed on board an aircraft which is operated by the Government of that State.

3. Upon ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, each State Party shall notify the Secretary-General of the United Nations of the jurisdiction it has established in accordance with paragraph 2 under its domestic law. Should any change take place, the State Party concerned shall immediately notify the Secretary-General.

4. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in Article 2 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite that person to any of the States Parties which have established their jurisdiction in accordance with paragraph 1 or 2.

5. This Convention does not exclude the exercise of any criminal jurisdiction established by a State Party in accordance with its domestic law.

Article 7

1. Upon receiving information that a person who has committed or who is alleged to have committed an offence as set forth in Article 2 may be present in its territory, the State Party concerned shall take such measures as may be necessary under its domestic law to investigate the facts contained in the information.

2. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the offender or alleged offender is present shall take the appropriate measures under its domestic law so as to ensure that person's presence for the purpose of prosecution or extradition.

3. Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 2 are being taken shall be entitled to:

- (a) Communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which that person is a national or which is otherwise entitled to protect that person's rights or, if that person is a stateless person, the State in the territory of which that person habitually resides;
- (b) Be visited by a representative of that State;
- (c) Be informed of that person's rights under subparagraphs (a) and (b).

4. The rights referred to in paragraph 3 shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the State in the territory of which the offender or alleged offender is present, subject to the provision that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 are intended.

5. The provisions of paragraphs 3 and 4 shall be without prejudice to the right of any State Party having a claim to jurisdiction in accordance with Article 6, subparagraph 1 (c) or 2 (c), to invite the International Committee of the Red Cross to communicate with and visit the alleged offender.

6. When a State Party, pursuant to this Article, has taken a person into custody, it shall immediately notify, directly or through the Secretary-General of the United Nations, the States Parties which have established jurisdiction in accordance with Article 6, paragraphs 1 and 2, and, if it considers it advisable, any other interested States Parties, of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant that person's detention. The State which makes the investigation contemplated in paragraph 1 shall promptly inform the said States Parties of its findings and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

Article 8

1. The State Party in the territory of which the alleged offender is present shall, in cases to which Article 6 applies, if it does not extradite that person, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any other offence of a grave nature under the law of that State.

2. Whenever a State Party is permitted under its domestic law to extradite or otherwise surrender one of its nationals only upon the condition that the person will be returned to that State to serve the sentence imposed as a result of the trial or proceeding for which the extradition or surrender of the person was sought, and this State and the State seeking the extradition of the person agree with this option and other terms they may deem appropriate, such a conditional extradition or surrender shall be sufficient to discharge the obligation set forth in paragraph 1.

Article 9

1. The offences set forth in Article 2 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the States Parties before the entry into force of this Convention. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be subsequently concluded between them.

2. When a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, the requested State Party may, at its option, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in Article 2. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in Article 2 as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. If necessary, the offences set forth in Article 2 shall be treated, for the purposes of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territory of the State that have established jurisdiction in accordance with Article 6, paragraphs 1 and 2.

5. The provisions of all extradition treaties and arrangements between States Parties with regard to offences set forth in Article 2 shall be deemed to be modified as between State Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

Article 10

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with investigations or criminal or extradition proceedings brought in respect of the offences set forth in Article 2, including assistance in obtaining evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2. States Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 in conformity with any treaties or other arrangements on mutual legal assistance that may exist between them. In the absence of such treaties or arrangements, States Parties shall afford one another assistance in accordance with their domestic law.

Article 11

None of the offences set forth in Article 2 shall be regarded, for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

Article 12

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in Article 2 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.

Article 13

1. A person who is being detained or is serving a sentence in the territory of one State Party whose presence in another State Party is requested for purposes of testimony, identification or otherwise providing assistance in obtaining evidence for the investigation or prosecution of offences under this Convention may be transferred if the following conditions are met:

- (a) The person freely gives his or her informed consent; and
- (b) The competent authorities of both States agree, subject to such conditions as those States may deem appropriate.

2. For the purposes of this Article:

- (a) The State to which the person is transferred shall have the authority and obligation to keep the person transferred in custody, unless otherwise requested or authorized by the State from which the person was transferred;
- (b) The State to which the person is transferred shall without delay implement its obligation to return the person to the custody of the State from which the person was transferred as agreed beforehand, or as otherwise agreed, by the competent authorities of both States;
- (c) The State to which the person is transferred shall not require the State from which the person was transferred to initiate extradition proceedings for the return of the person;
- (d) The person transferred shall receive credit for service of the sentence being served in the State from which he was transferred for time spent in the custody of the State to which he was transferred.

3. Unless the State Party from which a person is to be transferred in accordance with this Article so agrees, that person, whatever his or her nationality, shall not be prosecuted or detained or subjected to any other restriction of this or her personal liberty in the territory of the State to which that person is transferred in respect of acts or convictions anterior to his or her departure from the territory of the State from which such person was transferred.

Article 14

Any person who is taken into custody or regarding whom any other measures are taken or proceedings are carried out pursuant to this Convention shall be guaranteed fair treatment, including enjoyment of all rights and guarantees in conformity with the law of the State in the territory of which that person is present and applicable provisions of international law, including international law human rights.

Article 15

States Parties shall cooperate in the prevention of the offences set forth in Article 2, particularly:

- (a) By taking all practicable measures, including, if necessary, adapting their domestic legislation, to prevent and counter preparations in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories, including measures to prohibit in their territories illegal activities of persons, groups and organizations that encourage, instigate, organize, knowingly finance or engage in the perpetration of offences as set forth in Article 2;
- (b) By exchanging accurate and verified information in accordance with their national law, and coordinating administrative and other measures taken as appropriate to prevent the commission of offences as set forth in Article 2;
- (c) Where appropriate, through research and development regarding methods of detection of explosives and other harmful substances that can cause death or bodily injury, consultations on the development of standards for marking explosives in order to identify their origin in post-blast investigations, exchange of information on preventive measures, cooperation and transfer of technology, equipment and related materials.

Article 16

The State Party where the alleged offender is prosecuted shall, in accordance with its domestic law or applicable procedures, communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit the information to the other States Parties.

Article 17

The States Parties shall carry out their obligations under this Convention in a manner consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States.

Article 18

Nothing in this Convention entitles a State Party to undertake in the territory of another State Party the exercise of jurisdiction and performance of functions which are exclusively reserved for the authorities of that other State Party by its domestic law.

Article 19

1. Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, in particular the purposes and principles of the Charter of the United Nations and international humanitarian law.

2. The activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law, are not governed by this Convention, and the activities undertaken by military forces of a State in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law, are not governed by this Convention.

Article 20

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If, within six months from the date of the request for arbitration, the parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those parties may refer the dispute to the International Court of Justice, by application, in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by paragraph 1. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 with respect to any State Party which has made such a reservation.

3. Any State which has made a reservation in accordance with paragraph 2 may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 21

1. This Convention shall be open for signature by all States from 12 January 1998 until 31 December 1999 at United Nations Headquarters in New York.

2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. This Convention shall be open to accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 22

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the United Nations.

2. For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 23

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations.

2. Denunciation shall take effect one year following the date on which notification is received by the Secretary-General of the United Nations.

Article 24

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations, who shall send certified copies thereof to all States.

In Witness Whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention, opened for signature at New York on 12 January 1998.

Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba

Os Estados Partes na presente Convenção

Tendo presente os objectivos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à implementação de relações de boa vizinhança, amistosas e de cooperação entre os Estados.

Profundamente preocupados com a escalada, a nível mundial, de actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações.

Relembrando a Declaração proferida por ocasião do quinquagésimo Aniversário da Organização das Nações Unidas, a 24 de Outubro de 1995,

Relembrando igualmente a Declaração sobre as Medidas Tendentemente a Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à Resolução n.º 49/60, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 9 de Dezembro de 1994, em que, inter alia, “os Estados Membros da Organização das Nações Unidas reafirmam solenemente a sua condenação inequívoca de todos os actos, métodos e práticas de terrorismo enquanto actos criminosos e injustificáveis, independentemente de quem os pratica e do local onde são praticados, incluindo os que comprometem as relações amigáveis entre os Estados e os povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados”,

Constatando que a Declaração encoraja igualmente os Estados “a reverem urgentemente o âmbito de aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor sobre a prevenção, a repressão e a supressão do terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, com o objectivo de garantir a existência de um enquadramento legal que englobe todos os aspectos relacionados com esta matéria”,

Relembrando ainda a Resolução da Assembleia Geral n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, bem como a Declaração que complementa a Declaração de 1994 sobre as Medidas Tendentemente a Eliminar o Terrorismo Internacional, a ela anexa,

Constatando igualmente que os atentados terroristas com uso de explosivos ou outros instrumentos letais têm vindo a ser cada vez mais utilizados,

Constatando ainda que os instrumentos jurídicos multilaterais em vigor não abordam esta matéria de forma adequada,

Convictos da urgente necessidade de incrementar a cooperação internacional entre Estados com vista à elaboração e adopção de medidas efectivas destinadas a prevenir a prática de tais actos de terrorismo e a condenar e punir os seus autores.

Considerando que a prática de tais actos constitui fonte de grande preocupação para a comunidade internacional no seu conjunto,

Constatando que as actividades empreendidas pelas forças militares dos Estados se regem por regras do direito internacional que não se enquadram no âmbito da presente Convenção e que a exclusão de certos actos do campo de aplicação da presente Convenção não justifica nem torna lícitos actos que, de outro modo, seriam ilícitos, nem obsta ao exercício da acção penal nos termos de outras leis,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção:

1. A expressão “Instalação do Estado ou pública” compreende qualquer instalação ou meio de transporte temporário ou permanente, utilizado ou ocupado por representantes de um

Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou pessoal de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou pessoal de uma organização intergovernamental, no âmbito das suas funções oficiais.

2. O termo “Infra-estruturas” designa qualquer instalação pública ou privada, que providencie ou distribua serviços de utilidade pública, tais como água, esgotos, energia, combustível ou comunicações.

3. A expressão “Explosivos ou outros instrumentos letais” designa:

- a) Uma arma ou um instrumento explosivo ou incendiário concebido para causar a morte, danos físicos graves ou danos materiais avultados, ou que tenha capacidade para produzir tais efeitos;
- b) Uma arma ou um instrumento concebido para causar a morte, danos físicos graves ou danos materiais avultados, ou que tenha capacidade para produzir tais efeitos, quer através da libertação, disseminação ou impacto de produtos químicos tóxicos, agentes ou toxinas biológicas, ou substâncias similares, quer através de radiação ou material radioactivo.

4. A expressão “Forças militares de um Estado” designa as forças armadas de um Estado organizadas, treinadas e equipadas em conformidade com o direito interno desse Estado com o objectivo essencial de garantir a defesa e a segurança nacionais, bem como as pessoas que prestem apoio a tais forças armadas e que tenham sido oficialmente colocadas sob o seu comando, controlo e responsabilidade.

5. A expressão “Local de utilização pública” designa quaisquer partes de um edifício, um terreno, via pública, curso de água ou outro local que sejam acessíveis ou se encontrem abertos ao público, de forma contínua, periódica ou esporádica, e engloba qualquer local utilizado para fins comerciais, de negócios, culturais, históricos, educativos, religiosos, governamentais, lúdicos, recreativos ou similares que, desse modo, se encontrem acessíveis ou abertos ao público.

6. A expressão “Sistema de transporte público” designa quaisquer instalações, veículos e meios públicos ou privados, que sejam utilizados para a prestação de serviços de transporte de pessoas ou mercadorias acessíveis ao público.

ARTIGO 2

1. Qualquer pessoa que, de forma ilegal e intencional, distribuir, colocar, descarregar ou fizer detonar um explosivo ou outro instrumento letal dentro ou contra um local público, uma instalação do Estado ou pública, um sistema de transporte público ou uma infra-estrutura:

- a) Com o propósito de causar a morte ou danos físicos graves; ou
- b) Com o propósito de obter elevados níveis de destruição de tal local, instalação, sistema ou infra-estrutura, sempre que dessa destruição resultar uma significativa perda económica ou fortes probabilidades de a causar, comete um crime nos termos da presente Convenção.

2. A tentativa de cometer um crime conforme previsto no número 1 é igualmente punida como crime.

3. Comete igualmente um crime quem:

- a) Participar como cúmplice num crime conforme previsto no número 1 ou 2; ou
- b) Organizar a prática de um crime conforme previsto nos números 1 ou 2, ou induzir outrém à prática de tal crime;

- c) Contribuir de qualquer outro modo para a prática de um ou vários dos crimes previstos nos n.ºs 1 ou 2 por um grupo de pessoas actuando com um propósito comum; tal contribuição deverá ser intencional e ter como objectivo a prossecução da actividade criminosa ou dos objectivos gerais do grupo ou ser efectuada com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime ou os crimes em causa.

ARTIGO 3

A presente Convenção não será aplicável nos casos em que o crime for cometido no território de um só Estado, o presumível autor e as vítimas forem nacionais desse Estado, o presumível autor for encontrado no território desse Estado e nenhum outro Estado tiver motivos para, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, ou do artigo 6.º, n.º 2, da presente Convenção exercer a sua competência; contudo os artigos 10.º a 15.º serão aplicáveis a tais casos, conforme se mostrar apropriado.

ARTIGO 4

Cada Estado Parte adoptará as medidas que entenda necessárias para:

- a) Qualificar como crimes, à luz do seu direito interno, os crimes previstos no artigo 2 da presente Convenção;
- b) Reprimir tais crimes mediante a aplicação de sanções adequadas, que tenham em consideração a natureza grave desses crimes.

ARTIGO 5

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção, em particular os que foram concebidos ou calculados para provocar um sentimento de terror na população, num grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não possam, em circunstância alguma, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de natureza similar, e que tais actos sejam punidos com penas adequadas à sua gravidade.

ARTIGO 6

1. Cada Estado Parte tomará as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente aos crimes previstos no artigo 2 se:

- a) O crime for cometido no território desse Estado; ou
- b) O crime for cometido a bordo de um navio arvorando a bandeira desse Estado ou de uma aeronave registada nos termos das leis desse Estado à data da prática do crime; ou
- c) O crime for cometido por um nacional desse Estado.

2. Qualquer Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua jurisdição em relação a qualquer um desses crimes se:

- a) O crime for cometido contra um nacional desse Estado; ou
- b) O crime for cometido contra uma instalação pública desse Estado ou do governo no estrangeiro, incluindo embaixadas ou outras instalações diplomáticas ou consulares desse Estado; ou
- c) O crime for cometido por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado; ou
- d) O crime for cometido com o propósito de constranger esse Estado a praticar, ou a abster-se de praticar, qualquer acto; ou
- e) O crime for cometido a bordo de uma aeronave ao serviço do Governo desse Estado.

3. Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção, cada Estado notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre a competência que estabeleceu em conformidade com o número 2, nos termos do seu direito interno. Em caso de alteração, o Estado Parte em causa notificará imediatamente o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte tomará, do mesmo modo, as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua competência relativamente aos crimes previstos no artigo 2 sempre que o presumível autor se encontrar no seu território e esse Estado, o não extraditar para qualquer um dos Estados Partes que tenham estabelecido a respectiva competência em conformidade com os números 1 ou 2.

5. A presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

ARTIGO 7

1. Ao receber a informação de que o autor, ou o presumível autor, de um crime previsto no artigo 2 se encontra no seu território, o Estado Parte em causa tomará as medidas que entenda necessárias nos termos do seu direito interno para proceder à investigação dos factos constantes da informação.

2. Se considerar que as circunstâncias assim o justificam, o Estado Parte em cujo território o autor, ou o presumível autor, do crime se encontra tomará as medidas apropriadas nos termos do seu direito interno, de modo a garantir a presença dessa pessoa para fins de procedimento criminal ou extradição.

3. Qualquer pessoa relativamente à qual as medidas referidas no número 2 forem tomadas terá direito a:

- a) Comunicar, sem demora, com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional ou que, por outro motivo, deva proteger os direitos dessa pessoa ou, tratando-se de um apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;
- b) Receber a visita de um representante desse Estado;
- c) Ser informada dos direitos que lhe assistem nos termos das alíneas a) e b).

4. Os direitos referidos no número 3 serão exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado em cujo território autor, ou o presumível autor, do crime se encontrar, considerando-se, contudo, que as referidas disposições deverão permitir a prossecução plena dos objectivos relativamente aos quais os direitos são concedidos nos termos do número 3.

5. O disposto nos números 3 e 4 não prejudicará o direito de qualquer Estado Parte, que reclame a sua competência em conformidade com o artigo 6, n.º 1-c) ou 2-c), de solicitar ao Comité Internacional da Cruz Vermelha que entre em contacto com o presumível autor do crime e o visite.

6. Sempre que um Estado Parte tiver detido uma pessoa nos termos do presente artigo, deverá dar imediatamente conhecimento da detenção, e das circunstâncias que a justificam, directamente ou através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, aos Estados Partes que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 6, n.ºs 1 e 2 e, se assim o entender, a quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que procede à investigação referida no número 1 informará, sem demora, os Estados Partes das suas conclusões e indicará se pretende exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 8

1. Nos casos em que o disposto no artigo 6 for aplicável, o Estado Parte em cujo território o presumível autor se encontra, ficará obrigado, se o não extraditar, a submeter o caso, sem atraso injustificado e independentemente do crime ter sido cometido, ou não, no seu território, às suas autoridades competentes para fins de exercício da acção penal, segundo o processo previsto nas leis desse Estado. Tais autoridades tomarão a sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outro crime grave, nos termos do direito interno desse Estado.

2. Se o direito interno de um Estado Parte só lhe permitir extraditar ou entregar um dos seus nacionais, na condição de a pessoa em causa lhe ser restituída para fins de cumprimento da pena imposta em consequência do julgamento ou do processo relativamente ao qual a extradição ou a entrega era solicitada, e se este Estado e o Estado requerente consentirem nesta fórmula e noutros termos que entendam apropriados, a extradição ou a entrega condicional será condição suficiente para a dispensa da obrigação consignada no número 1.

ARTIGO 9

1. Os crimes previstos no artigo 2 serão considerados como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Partes comprometem-se a considerar tais crimes como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição a ser subsequentemente celebrado entre eles.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Parte com o qual não tenha qualquer tratado de extradição, o Estado Parte requerido poderá, se assim o entender, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente aos crimes previstos no artigo 2. A extradição ficará sujeita às restantes condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

3. Os Estados Partes, que não condicionem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os crimes previstos no artigo 2 como passíveis de extradição nas condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

4. Se for caso disso, os crimes previstos no artigo 2 serão considerados, para fins de extradição entre Estados Partes, como se tivessem sido cometidos tanto no local em que ocorreram, como no território dos Estados que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 6, n.º 1 e 2.

5. As disposições contidas em todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre Estados Partes relativamente a crimes previstos no artigo 2 serão consideradas como modificadas nas relações entre os Estados Partes, na medida em que se mostrem incompatíveis com a presente Convenção.

ARTIGO 10

1. Os Estados Partes conceder-se-ão a mais ampla cooperação no tocante a investigações ou procedimentos criminais ou de extradição instaurados relativamente a crimes previstos no artigo 2, incluindo a disponibilização de meios probatórios necessários para o processo.

2. Os Estados Partes cumprirão as respectivas obrigações decorrentes do número 1, em conformidade com quaisquer tratados ou outros convénios sobre cooperação judiciária que possam existir entre si. Na falta de tais tratados ou convénios, os Estados Partes cooperarão entre si em conformidade com os respectivos direitos internos.

ARTIGO 11

Nenhum dos crimes previstos no artigo 2 será considerado, para fins de extradição ou de cooperação judiciária mútua, como crimes políticos ou crimes conexos a crimes políticos, ou ainda como crimes inspirados em motivos políticos. Consequentemente, nenhum pedido de extradição ou de cooperação judiciária mútua baseado em tal crime poderá ser recusado com o fundamento de que se reporta a um crime político ou a um crime conexo a um crime político, ou ainda a um crime inspirado por motivos políticos.

ARTIGO 12

Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder cooperação judiciária mútua, se o Estado Parte requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por crimes previstos no artigo 2, ou o pedido de cooperação judiciária mútua relativa a tais crimes, foi formulado com o propósito de exercer a acção penal ou punir qualquer pessoa com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou tiver razões para crer que a satisfação do pedido poderá prejudicar a situação da pessoa em causa por qualquer uma destas razões.

ARTIGO 13

Qualquer pessoa que se encontre detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença noutro Estado Parte for solicitada, para fins de prestação de depoimento, identificação ou para, de outro modo, auxiliar na obtenção de meios probatórios necessários à investigação ou a procedimentos instaurados nos termos da presente Convenção, poderá ser transferida se forem observadas as seguintes condições:

- a) A pessoa der livremente o seu consentimento com conhecimento de causa; e
- b) As autoridades competentes de ambos os Estados nela consentirem, sob reserva das condições que considerem apropriadas.

2. Para os fins do presente artigo:

- a) O Estado para o qual a pessoa for transferida terá o poder e a obrigação de manter a pessoa em causa sob custódia, salvo solicitação ou autorização, em contrário, do Estado do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado para o qual a pessoa for transferida deverá, sem demora, executar a sua obrigação de reentregar a pessoa à guarda do Estado a partir do qual a transferência foi efectuada, segundo acordo prévio ou conforme acordado de outro modo pelas autoridades competentes de ambos os Estados;
- c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não requererá ao Estado que a transferiu que desencadeie o processo de extradição da pessoa em causa;
- d) Será tido em consideração o período em que a pessoa em causa permaneceu sob detenção no Estado para onde foi transferida, para fins de liquidação da pena ainda a cumprir no Estado de onde fora transferida.

3. Excepto se o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, em conformidade com o presente artigo, nisso consentir, tal pessoa, independentemente da sua nacionalidade, não será sujeita a procedimento ou detenção, nem será sujeita a qualquer outra privação da sua liberdade no território do Estado para o qual for transferida relativamente a actos ou condenações anteriores à sua saída no território do Estado do qual for transferida.

ARTIGO 14

Será garantido tratamento justo a qualquer pessoa detida, ou contra a qual foram tomadas quaisquer outras medidas ou foram instaurados processos em conformidade com a presente Convenção, incluindo o reconhecimento de todos os direitos e garantias conformes com o direito interno do Estado em cujo território se encontre, bem como das disposições aplicáveis no âmbito do direito internacional, incluindo o dos direitos humanos.

ARTIGO 15

Os Estados Partes cooperarão entre si na prevenção dos crimes previstos no artigo 2, em particular:

- a) Tomando todas as medidas possíveis, incluindo, se for caso disso, a adaptação das respectivas legislações internas, a fim de prevenir e se opor à preparação, nos respectivos territórios, dos crimes a serem praticados fora ou dentro dos seus territórios, incluindo medidas que interditem, nos seus territórios, quaisquer actividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que visem encorajar, instigar, organizar, financiar de forma consciente ou envolver-se na prática dos crimes previstos no artigo 2;
- b) Trocando, entre si, informações precisas e verificadas em conformidade com os respectivos direitos internos, e coordenando medidas de carácter administrativo e outras consideradas apropriadas para a prevenção da prática dos crimes previstos no artigo 2;
- c) Se apropriado, através de pesquisa-desenvolvimento dos métodos de detecção de explosivos e outras substâncias perigosas que possam causar a morte ou danos físicos, procedendo a consultas sobre o desenvolvimento de padrões de marcação de explosivos com vista à identificação da sua origem em investigações subsequentes a explosões, trocando informações sobre medidas de prevenção, cooperação e transferência de tecnologia, equipamento e materiais conexos.

ARTIGO 16

O Estado Parte no qual foi instaurado um procedimento criminal contra o presumível autor do crime comunicará, em conformidade com o seu direito interno ou com os procedimentos aplicáveis, o resultado final ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá a informação aos restantes Estados Partes.

ARTIGO 17

Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações nos termos da presente Convenção no respeito pelos princípios de soberania, igualdade e integridade territorial dos Estados e de não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

ARTIGO 18

Nada na presente Convenção autorizará um Estado Parte a assumir, no território de outro Estado Parte, o exercício de jurisdição e a execução de funções que estejam exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Parte pelo seu direito interno.

ARTIGO 19

1. Nada na presente Convenção afectará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas decorrentes do direito internacional, em particular os objectivos e os princípios consignados na Carta das Nações Unidas e no direito internacional humanitário.

2. As actividades das forças armadas durante um conflito armado, tal como tais termos são entendidos pelo direito internacional humanitário, que sejam regidas por esse direito, não serão regidas pela presente Convenção; do mesmo modo, as actividades empreendidas por forças militares de um Estado no cumprimento das suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras regras do direito internacional, não serão regidas pela presente Convenção.

ARTIGO 20

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados respeitando a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido amigavelmente num período de tempo razoável, será, a pedido de um dos Estados, submetido a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma das Partes em causa poderá submeter o diferendo ao tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido por escrito, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou da respectiva adesão, declarar que não se considera vinculado pelo disposto no número 1. Os restantes Estados Partes não ficarão vinculados pelo disposto no número 1 relativamente a qualquer Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva em conformidade com o número 2 poderá, a todo o momento, retirar tal reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 21

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados de 12 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1999, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 22

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira, após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 23

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 24

O original da presente Convenção, de que os textos em línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Nova Iorque, a 12 de Janeiro de 1998.

Resolução n.º 77/2002

de 2 de Outubro

A Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptada em Argel (Argélia), aos 13 de Julho de 1999, é um instrumento jurídico internacional cujo objectivo visa, no âmbito da cooperação para a segurança, estabilidade e desenvolvimento em África, fortalecer os mecanismos para a prevenção e combate do terrorismo no continente:

Havendo necessidade de a República de Moçambique, nos termos do artigo 19 daquele instrumento jurídico internacional, proceder a ratificação da assinatura feita em 14 de Julho de 1999, em Argel (Argélia);

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A ratificação pela República de Moçambique da Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo, adoptada em Argel (Argélia), aos 13 de Julho de 1999, cujo texto vai em anexo, e é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Justiça e do Interior ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao Depositário da Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo

Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana:

Considerando os objectivos e os princípios inscritos na Carta da Organização da Unidade Africana, particularmente as suas disposições respeitantes à segurança, estabilidade e desenvolvimento de relações amigáveis e de cooperação entre os Estados Membros;

Evocando as disposições da Declaração sobre o Código de Conduta nas Relações Inter-Africanas, adoptada pela Trigesima Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, realizada em Tunes, Tunísia, de 13 a 15 de Junho de 1994;

Cientes da necessidade de promover os valores humanos e morais baseados na tolerância e rejeição de todas as formas de terrorismo, independentemente das suas motivações;

Acreditando nos princípios do direito internacional, nas disposições das Cartas da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas e nas pertinentes resoluções desta sobre as

medidas destinadas a combater o terrorismo internacional e, em particular, a Resolução n.º 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1994 e a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, bem como a Resolução n.º 51/210 da Assembleia Geral, datada de 17 de Dezembro de 1996 e a Declaração Suplementar à Declaração de 1994 sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, àquela anexada;

Profundamente preocupados pela extensão e gravidade do fenómeno do terrorismo e os perigos que este representa para a estabilidade e segurança dos Estados;

Desejosos de reforçar a cooperação entre os Estados Membros, com vista a prevenir e combater o terrorismo internacional;

Reafirmando o direito legítimo dos povos à auto-determinação e independência, em conformidade com os princípios do direito internacional e disposições das Cartas da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas, bem como da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Preocupados em que as vidas de mulheres e crianças inocentes são mais negativamente afectadas pelo terrorismo;

Convencidos de que o terrorismo constitui uma séria violação dos direitos humanos e, em particular, dos direitos à integridade física, à vida, à liberdade e à segurança, e que impede o desenvolvimento sócio-económico, através da desestabilização dos Estados;

Convencidos ainda de que o terrorismo não pode ser justificado, sejam quais forem as circunstâncias e, consequentemente, deve ser combatido sob todas as suas formas e manifestações, incluindo aquelas em que Estados são directa ou indirectamente envolvidos, independentemente da sua origem, causas e objectivos;

Cientes das ligações cada vez maiores entre o terrorismo e o crime organizado, incluindo o tráfico ilícito de armas e drogas e lavagem de dinheiro;

Determinados a eliminar o terrorismo internacional em todas as suas formas e manifestações;

Acordam no seguinte:

Parte I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção:

1. “Convenção”, é a Convenção da OUA sobre a Prevenção e Combate ao Terrorismo.

2. “Estado Parte” é qualquer Estado Membro da Organização da Unidade Africana, que tenha ratificado ou aderido à presente Convenção, e depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. “Acto terrorista” é:

(a) Todo o acto que é uma violação da legislação criminal do Estado Parte e desta Convenção e que pode pôr em perigo a vida, a integridade física e a liberdade ou causar graves danos ou morte a uma pessoa ou grupo de pessoas, destruir a propriedade pública ou privada, os recursos naturais, o património cultural e ambiental, cometido deliberadamente ou com a intenção de:

(i) Intimidar, provocar uma situação de terror, forçar, exercer pressão ou levar qualquer governo, organismo, instituição e seus membros a realizar qualquer iniciativa ou a abster-se dela, bem como adoptar, renunciar a uma determinada posição ou agir de acordo com certos princípios;

- (ii) Perturbar o funcionamento normal dos serviços públicos essenciais ou criar uma situação pública de emergência; ou
 - (iii) Criar uma situação de insurreição geral num Estado.
- (b) qualquer promoção, patrocínio, contribuição, ordem, ajuda, incitação, encorajamento, tentativa, ameaça, conspiração, organização ou suborno de qualquer pessoa com a intenção de cometer qualquer acto referido no parágrafo (a) (i) a (iii).

ARTIGO 2

Os Estados Parte comprometem-se a:

- a) rever a sua legislação nacional e considerar como crimes os actos de terrorismo, tal como definidos nesta Convenção e puni-los com sanções adequadas que tenham em conta a sua gravidade;
- b) considerar como assunto prioritário a assinatura, ratificação ou adesão, por parte dos Estados que ainda não o fizeram, dos instrumentos internacionais enumerados no anexo;
- c) implementar acções, incluindo a promulgação de legislação e o estabelecimento como ofensa criminal de determinados actos, de acordo com os termos dos instrumentos internacionais referidos no parágrafo (b) e que os Estados ratificaram e aderiram e tornar esses actos puníveis com penas apropriadas que tenham em conta a gravidade desses actos;
- d) notificar o Secretário-Geral da OUA de todas as medidas legislativas tomadas e das penas aplicadas aos actos de terrorismo, dentro de um ano após a sua ratificação da, ou adesão à Convenção.

ARTIGO 3

1. Não obstante o estipulado no artigo 1, as lutas de libertação e autodeterminação levadas a cabo pelos povos, nomeadamente a luta armada contra o colonialismo, a ocupação, agressão e dominação por forças estrangeiras, em conformidade com os princípios do direito internacional, não devem ser consideradas actos terroristas;

2. As motivações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica ou outras, não podem ser invocadas como defesa contra a acusação de um acto de terrorismo.

Parte II

Área de cooperação

ARTIGO 4

1. Os Estados Parte comprometem-se a abster-se de levar a cabo quaisquer actos destinados a organizar, financiar, cometer ou incitar a cometer actos de terrorismo, apoiar e abrigar terroristas, directa ou indirectamente, incluindo o fornecimento e a armazenagem de armas nos seus países e a concessão de vistos e documentos de viagem.

2. Os Estados Parte adoptam todas as medidas legítimas destinadas a prevenir e combater os actos de terrorismo, em conformidade com as disposições desta Convenção e da sua respectiva legislação nacional. Em particular, devem adoptar as seguintes medidas:

- a) impedir que os seus territórios sejam utilizados como base para a planificação, organização ou execução de actos terroristas ou para participação ou colaboração nesses actos, sob quaisquer formas;

b) Desenvolver e reforçar métodos de controlo e detecção de planos ou actividades transfronteiriças destinadas ao transporte, importação, exportação, armazenagem e utilização ilegal de armas, munições e explosivos e outros materiais e meios que permitam cometer actos de terrorismo;

c) Desenvolver e reforçar métodos de controlo e fiscalização das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, postos aduaneiros e de imigração para prevenir quaisquer infiltrações por parte de indivíduos ou grupos envolvidos na planificação, organização e execução de actos terroristas;

d) Reforçar a protecção e a segurança de pessoas, missões diplomáticas e consulares, instalações de organizações regionais e internacionais acreditadas junto de um Estado Parte, em conformidade com as pertinentes convenções e normas do direito internacional;

e) Promover o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados sobre actividades terroristas e estabelecer bancos de dados para recolha e análise de informações e dados sobre elementos, grupos, movimentos e organizações terroristas;

f) Tomar todas as medidas julgadas necessárias para prevenir o estabelecimento de redes de apoio ao terrorismo, sob quaisquer formas;

g) Determinar, aquando da concessão de asilo, que o candidato a asilo não está envolvido em qualquer acto terrorista;

h) Prender os autores de actos terroristas e julgá-los em conformidade com a legislação nacional ou extraditá-los de acordo com as disposições desta Convenção, ou do Tratado de Extradicação assinado entre o Estado que solicita a extradicação e o que a executa e, na ausência de um Tratado, facilitar a extradicação de pessoas suspeitas de terem cometido actos terroristas; e

i) Estabelecer uma cooperação efectiva entre os responsáveis dos competentes serviços nacionais de segurança e os cidadãos dos Estados Parte, a fim de sensibilizar o público para o flagelo dos actos terroristas e para a necessidade de o combater, proporcionando garantias e incentivos capazes de encorajar a população no sentido de dar informações sobre actos terroristas ou outros que poderão conduzir à sua descoberta e à prisão dos seus autores.

ARTIGO 5

1. Os Estados Parte devem cooperar mutuamente na prevenção e no combate aos actos terroristas, em conformidade com a sua legislação e os seus procedimentos nacionais nas seguintes áreas:

2. Os Estados Parte comprometem-se a reforçar o intercâmbio de informações, relativamente:

a) A actos e crimes cometidos por grupos terroristas, seus líderes e elementos, sedes e campos de treino, meios e fontes de financiamento e aquisição de armas, tipos de armas, munições e explosivos utilizados e outros meios na sua posse;

b) Aos métodos e técnicas de comunicação e propaganda utilizados pelos grupos terroristas, seu comportamento e movimento dos seus líderes e membros, bem como seus documentos de viagem.

3. Os Estados Parte comprometem-se a trocar quaisquer informações suscetíveis de conduzir à:

- a) Prisão de qualquer pessoa acusada de ter cometido um acto terrorista contra os interesses de um Estado Parte ou seus nacionais, ou de ter tentado cometer esse acto, ou participado nele como cúmplice ou instigador;
- b) Apreensão e confiscação de qualquer tipo de armas, munições, explosivos, engenhos, fundos ou outras instrumentalidades de crime utilizadas para cometer um acto terrorista ou destinados a esse fim.

4. Os Estados Parte comprometem-se a respeitar a confidencialidade das informações trocadas entre si e a não fornecer essas informações a outro Estado que não seja signatário da presente Convenção ou a um terceiro Estado Parte sem o consentimento prévio do Estado de onde provém essas informações.

5. Os Estados Parte comprometem-se a promover a cooperação e a ajuda mútuas em relação aos procedimentos respeitantes à investigação e prisão de pessoas suspeitas, acusadas ou condenadas por actos terroristas, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado.

6. Os Estados Parte cooperam entre si, na realização e troca de estudos e pesquisas sobre os métodos de combater e controlar os actos terroristas e na troca de capacidades relacionadas com o controlo de actos terroristas.

7. Os Estados Parte cooperam mutuamente, se possível, na prestação de qualquer assistência técnica disponível em matéria de elaboração de programas ou organização, se necessário, e para o benefício do seu pessoal, de cursos de formação conjuntos envolvendo um ou vários Estados Parte no domínio da luta contra actos terroristas, a fim de reforçar as suas capacidades operacionais, científicas e técnicas, na prevenção e no combate desses actos.

Parte III

Jurisdição dos Estados Parte

ARTIGO 6

1. Cada Estado Parte estabelece jurisdição sobre actos terroristas de acordo com o definido no artigo 1, quando:

- a) O acto for cometido no território desse Estado e se o autor for preso no seu território ou fora dele, e se o acto for punível pela sua lei nacional;
- b) O acto for cometido a bordo de uma embarcação ou um navio arvorando a sua bandeira ou de uma aeronave registada ao abrigo da legislação desse Estado no momento em que o acto for cometido; ou
- c) Quando o acto for cometido por um nacional ou um grupo de nacionais desse Estado.

2. Um Estado Parte pode também estabelecer a sua jurisdição em relação a qualquer acto, quando:

- a) O acto for cometido contra um nacional desse Estado;
- b) O acto for cometido contra um Estado ou infra-estruturas governamentais desse Estado no exterior; nomeadamente uma Embaixada ou outras instalações diplomáticas ou consulares e qualquer outra propriedade desse Estado;
- c) O acto for cometido por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado;
- d) O acto for cometido a bordo de uma aeronave operada por uma companhia aérea desse Estado; e
- e) O acto for cometido contra a segurança do Estado Parte.

3. Na ratificação ou adesão à presente Convenção, cada Estado Parte notifica o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, da jurisdição que estabeleceu em conformidade com o parágrafo 2 ao abrigo da sua legislação nacional. Caso haja qualquer modificação, o respectivo Estado Parte notifica imediatamente o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Parte deve igualmente adoptar as medidas julgadas necessárias para estabelecer a sua jurisdição em relação aos actos contidos no artigo 1, se o presumível autor se encontrar no seu território e não for extraditado para nenhum dos outros Estados Parte que tenha estabelecido a sua jurisdição em conformidade com os parágrafos 1 ou 2.

ARTIGO 7

1. Ao receber a informação em como uma pessoa que cometeu ou é suspeita de ter cometido um acto terrorista, tal como definido no artigo 1, possa estar no seu território, o respectivo Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias, ao abrigo da sua legislação nacional, para investigar os factos contidos na informação.

2. Depois de se certificar que as circunstâncias assim o permitem, o Estado Parte em cujo território está o autor ou o alegado autor do crime, toma as medidas apropriadas, segundo a sua legislação nacional, para garantir a presença dessas pessoas, para fins de instauração de processo.

3. Qualquer pessoa contra a qual são tomadas as medidas referidas no parágrafo 2, tem o direito de:

- a) Entrar imediatamente em contacto com o representante mais próximo do seu Estado ou do Estado que protege os seus direitos ou, se for apátrida, com o representante do Estado em cujo território esta reside habitualmente;
- b) Ser visitada por um representante desse Estado;
- c) Ser assistida por um advogado de sua escolha;
- d) Ser informada dos seus direitos nos termos das alíneas (a), (b) e (c).

4. Os direitos referidos no parágrafo 3 são exercidos em conformidade com as leis do Estado, em cujo território se encontra o autor ou o presumível autor do crime, sob reserva de que as referidas leis permitam a realização plena dos objectivos para os quais se destinam os direitos acordados ao abrigo do parágraf 3.

Parte IV

Extradição

ARTIGO 8

1. Sob reserva das disposições dos parágrafos 2 e 3 deste artigo, os Estados Parte comprometem-se a extraditar qualquer pessoa acusada ou condenada de qualquer acto terrorista cometido no território de outro Estado Parte e cuja extradição é solicitada por um dos Estados Parte, em conformidade com as normas e as condições previstas na presente Convenção, ou ao abrigo de acordos de extradição assinados entre os Estados Parte e dentro dos limites das suas legislações nacionais.

2. Qualquer Estado Parte pode, aquando do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, comunicar ao Secretário-Geral da OUA as razões da não concessão da extradição e, simultaneamente, indica a base jurídica na sua legislação nacional ou nas convenções internacionais de que é signatário que excluem essa extradição. O Secretário-Geral envia essas bases aos Estados Parte.

3. A extradição não é concedida, se pelo acto ou actos terroristas, uma sentença definitiva tiver sido pronunciada por uma autoridade competente do Estado solicitado sobre a pessoa a respeito da qual a extradição é pedida. Ela pode ser igualmente recusada se as autoridades competentes do Estado solicitado tiver decidido não instituir ou encerrar os processos referentes ao mesmo acto ou actos.

4. Um Estado Parte em cujo território se encontra um presumível ofensor é obrigado, independentemente de se ou não a ofensa tiver sido cometida no seu território, a submeter o caso sem indevida demora às autoridades competentes para os fins de instauração de processo, caso não extradite essa pessoa.

ARTIGO 9

Cada Estado Parte compromete-se a incluir, como crime de extradição, qualquer acto terrorista tal como definido no artigo 1 e em qualquer tratado de extradição celebrado entre quaisquer Estado Parte antes ou depois da entrada em vigor desta Convenção.

ARTIGO 10

A troca de pedidos de extradição entre os Estados Parte a esta Convenção é efectivada directamente através de canais diplomáticos ou doutros órgãos competentes nos Estados respectivos.

ARTIGO 11

Os pedidos de extradição são submetidos por escrito e acompanhados, em particular, pelos seguintes documentos:

- a) Uma cópia original ou autenticada da sentença, do mandato de captura ou qualquer ordem, ou outras decisões judiciais tomadas em conformidade com o procedimento estabelecido na legislação do Estado que solicita a extradição;
- b) Uma declaração contendo os actos pelos quais a extradição é pedida, indicando a data e o local onde esses actos foram cometidos, o acto cometido, as penas aplicadas e uma cópia das cláusulas da legislação aplicável; e
- c) Uma descrição mais exaustiva possível, da pessoa procurada, juntamente com outras informações que possam facilitar o estabelecimento da identidade e a nacionalidade da pessoa.

ARTIGO 12

Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado que faz a extradição, pode pedir, por escrito, ao Estado informado da extradição, que prenda provisoriamente, a pessoa em questão. Essa prisão provisória deverá durar um período razoável, de acordo com a legislação nacional do Estado solicitado.

ARTIGO 13

1. Quando um Estado Parte recebe vários pedidos de extradição de diferentes Estados Parte, a respeito do mesmo suspeito e pelo mesmo acto terrorista ou actos terroristas diferentes, decide sobre esses pedidos tendo em conta todas as circunstâncias preponderantes, particularmente a possibilidade de uma extradição subsequente, as respectivas datas de recepção dos pedidos e o grau de gravidade do crime.

2. Ao acordarem na extradição, os Estados Parte devem apreender e enviar todos os fundos e materiais conexos pretendidamente utilizados para cometer o acto terrorista ao Estado que solicita a extradição, bem como evidências incriminadoras relevantes.

3. Tais fundos, evidência incriminadora e materiais conexos, após confirmação da sua utilização no acto terrorista pelo Estado solicitado, são transmitidos ao Estado que os solicita mesmo se, por razões de morte ou fuga do acusado, a extradição em causa não poder efectivar-se.

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo, não afectam os direitos de qualquer dos Estados Parte ou das partes terceiras de boa fé relativamente aos materiais ou rendimentos acima referidos.

Parte V

Investigações Extra-Territoriais (Commission Rogatoire) e Assistência Judiciária mútua

ARTIGO 14

1. Qualquer Estado Parte pode, ao mesmo tempo que reconhece os direitos soberanos dos Estados Parte, em matéria de investigação criminal, solicitar qualquer outro Estado Parte para realizar, com a sua assistência e cooperação, no seu território, investigações criminais relacionadas com procedimentos judiciais respeitantes a alegados actos terroristas e, em particular:

- a) Audição de testemunhas e transcrições das declarações prestadas como provas;
- b) Abertura de informação judiciária;
- c) Início de procedimentos de investigação;
- d) Recolha de documentos e registos ou, na sua ausência, suas cópias autenticadas;
- e) Inspeção e seguimento de bens para fins de evidência;
- f) Operações de busca e apreensão; e
- g) Serviço de documentos judiciais.

ARTIGO 15

A Comissão Precatória pode ser recusada:

- a) Nos casos em que cada um dos Estados Parte tiver de executar uma comissão precatória relativa aos mesmos actos terroristas;
- b) Se o pedido afectar esforços para expor crimes, impedir investigações ou a acusação do réu no país que solicita a comissão precatória; ou
- c) Se a execução do pedido afectar a soberania, a segurança ou a ordem pública do Estado solicitado.

ARTIGO 16

A investigação extra-territorial (Comissão Precatória) é executada em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado que recebe o pedido. O pedido de uma investigação extra-territorial (Comissão Precatória), relacionado com um acto de terrorismo não pode ser rejeitado invocando o princípio de confidencialidade de operações bancárias ou instituições financeiras, onde aplicável.

ARTIGO 17

Os Estados Parte comprometem-se a prestar a melhor assistência mútua possível em matéria jurídica e policial destinada aos processos de investigação, acusação ou extradição relacionados com actos terroristas, de acordo com o estabelecido na presente Convenção.

ARTIGO 18

Os Estados Parte comprometem-se a desenvolver, se necessário, particularmente através da celebração de acordos e arranjos bilaterais e multilaterais, procedimentos de assistência jurídica mútua, visando facilitar e acelerar as investigações e recolher provas, bem como a cooperação entre os órgãos da imposição da lei, para detectar e prevenir actos de terrorismo.

Parte VI
Disposições finais
Artigo 19

1. A presente Convenção é aberta à assinatura, ratificação ou adesão pelos Estados Membros da Organização da Unidade Africana.

2. Os instrumentos de ratificação ou adesão à presente Convenção são depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informa os Estados Membros da Organização sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

4. Nenhum Estado Parte pode emitir uma reserva que seja incompatível com os fins e os objectivos desta Convenção.

5. Nenhum Estado Parte pode retirar-se da presente Convenção, excepto se enviar um pedido escrito endereçado ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A retirada tem efeito seis meses depois da data da recepção do pedido escrito, pelo Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção entra em vigor trinta dias depois do depósito do Décimo Quinto instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

2. Para cada um dos Estados que ratifique ou adira à presente Convenção, ela entra em vigor trinta dias depois da data do depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 21

1. Protocolos ou acordos especiais podem, se necessário, complementar as disposições da presente Convenção.

2. A presente Convenção pode ser emendada se um Estado Parte apresentar um pedido escrito neste sentido ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana. A Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo apenas pode analisar a proposta de emenda depois de todos os Estados Parte terem sido devidamente informados com, pelo menos, três (3) meses de antecedência.

3. As emendas são aprovadas por maioria simples dos Estados Parte. Entram em vigor, para cada Estado que as aceite e em conformidade com os seus procedimentos constitucionais, três (3) meses depois de o Secretário-Geral receber a notificação da aceitação.

ARTIGO 22

1. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como derogatória dos princípios gerais do direito internacional, em especial dos princípios do direito humanitário internacional e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

2. Qualquer diferendo que possa surgir entre os Estados Parte em relação à interpretação ou aplicação da presente Convenção será resolvido amigavelmente por acordo directo entre eles. Caso isso não aconteça, uma das Partes pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça ou à arbitragem de outros Estados Parte à presente Convenção.

ARTIGO 23

O original da presente Convenção, da qual as versões em Árabe, Inglês, Francês e Português são igualmente autênticas, é depositado junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

ANEXO

Lista de Instrumentos Internacionais

- (a) Convenção de Tóquio sobre Agressões e certos outros Actos Cometidos a Bordo dos Aviões, de 1963;
- (b) Convenção de Montreal para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, de 1971, e Protocolo à mesma, de 1984;
- (c) Convenção de Nova Iorque sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, incluindo Agentes Diplomáticos, de 1973;
- (d) Convenção Internacional contra a tomada de Reféns, de 1979;
- (e) Convenção sobre a Protecção Física de Material Nuclear, de 1979;
- (f) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982;
- (g) Protocolo para a Supressão de Actos Ilegais de Violência em Aeroportos que servem a Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, de 1988;
- (h) Protocolo para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas no Litoral Continental, de 1988;
- (i) Convenção para Supressão de Actos Ilegais contra a Navegação Marítima, de 1988;
- (j) Convenção sobre a Marcação de Explosivos Plásticos, de 1991;
- (k) Convenção Internacional para a Supressão de Bombas Explosivas Terroristas, de 1997;
- (l) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Anti-Pessoal e sua Destruição, de 1997.

Resolução n.º 78/2002

de 2 de Outubro

A Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, adoptada em Tóquio (Japão), aos 14 de Setembro de 1963, é um instrumento jurídico internacional que visa, no âmbito do Direito Internacional Aéreo sobre Segurança da Aviação Civil, o combate dos actos de pirataria aérea e de violência cometidos a bordo de aeronaves em serviço civil;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir aquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, adoptada em Tóquio (Japão), aos 14 de Setembro de 1963, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e dos Transportes e Comunicações, do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizar todos os trâmites necessários à efectivação da adesão da República de Moçambique à Convenção e de assegurar as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention Relative aux Infractions et a Certains Autres Actes Survenant a Bord des Aeronefs

Les Etats Parties à la présente Convention
Sont Convenus des dispositions suivantes:

Titre I^{er} — Champ d'application de la Convention

Article 1^{er}

1. La présente Convention s'applique:

- a) aux infractions aux lois pénales ;
- b) aux actes qui, constituant ou non des infractions, peuvent compromettre ou compromettent la sécurité de l'aéronef ou de personnes ou de biens à bord, ou compromettent le bon ordre et la discipline à bord.

2. Sous réserve des dispositions du Titre III, la Présente Convention s'applique aux infractions commises ou actes accomplis par une personne à bord d'un aéronef immatriculé dans un Etat contractant pendant que cet aéronef se trouve, soit en vol, soit à la surface de la haute mer ou d'une région ne faisant partie du territoire d'aucun Etat.

3. Aux fins de la présente Convention, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où la force motrice est employée pour décoller jusqu'au moment où l'atterrissage a pris fin.

4. La présente Convention ne s'applique pas aux aéronefs utilisés à des fins militaires, de douane ou de police.

Article 2

Sans préjudice des dispositions de l'Article 4 et sous réserve des exigences de la sécurité de l'aéronef et des personnes ou des biens à bord, aucune disposition de la présente Convention ne peut être interprétée comme autorisant ou prescrivant l'application de quelque mesure que ce soit dans le cas d'infractions à des lois pénales de caractère politique ou fondées sur la discrimination raciale ou religieuse.

Titre II — Compétence

Article 3

1. L'Etat d'immatriculation de l'aéronef est compétent pour connaître des infractions commises et actes accomplis à bord.

2. Tout Etat contractant prend les mesures nécessaires pour établir sa compétence, en sa qualité d'Etat d'immatriculation, aux fins de connaître des infractions commises à bord des aéronefs inscrits sur son registre d'immatriculation.

3. La présente Convention n'écarter aucune compétence pénales exercée conformément aux lois nationales.

Article 4

Un Etat contractant qui n'est pas l'Etat d'immatriculation ne peut gêner l'exploitation d'un aéronef en vol en vue d'exercer sa compétence pénale à l'égard d'une infraction commise à bord que dans les cas suivants:

- a) cette infraction a produit effet sur le territoire dudit Etat;
- b) cette infraction a été commise par ou contre un ressortissant dudit Etat ou une personne y ayant sa résidence permanente;
- d) cette infraction compromet la sécurité dudit Etat;
- e) cette infraction constitue une violation des règles ou règlements relatifs au vol ou à la manœuvre des aéronefs en vigueur dans ledit Etat;
- f) l'exercice de cette compétence est nécessaire pour assurer le respect d'une obligation qui incombe audit Etat en vertu d'un accord international multilatéral.

Titre III — Pouvoirs du commandant d'aéronef

Article 5

1. Les dispositions du présent Titre ne s'appliquent aux infractions et aux actes commises ou accomplis, ou sur le point de l'être, par une personne à bord d'un aéronef en vol, soit dans l'espace aérien de l'Etat d'immatriculation, soit au-dessus de la haute mer ou d'une région ne faisant partie du territoire d'aucun Etat, que si le dernier point de décollage ou le prochain point d'atterrissage prévu est situé sur le territoire d'un Etat autre que celui d'immatriculation, ou si l'aéronef vole ultérieurement dans l'espace aérien d'un Etat autre que l'Etat d'immatriculation, ladite personne étant encore à bord.

2. Aux fins du présent Titre, et nonobstant les dispositions de l'Article 1^{er} paragraphe 3, un aéronef est considéré comme en vol depuis le moment où, l'embarquement étant terminé toutes ses portes extérieures ont été fermées jusqu'au moment où l'une de ces portes est ouverte en vue du débarquement. En cas d'atterrissage forcé, les dispositions du présent Titre continuent de s'appliquer à l'égard des infractions et des actes survenus à bord jusqu'à ce que l'autorité compétente d'un Etat prenne en charge l'aéronef ainsi que les personnes et biens à bord.

Article 6

1. Lorsque le commandant d'aéronef est fondé à croire qu'une personne a commis ou accompli ou est sur le point de commettre ou d'accomplir à bord une infraction ou un acte, visés à l'Article 1^{er}, paragraphe 1, il peut prendre, à l'égard de cette personne, les mesures raisonnables, y compris les mesures de contrainte, qui sont nécessaires:

- a) pour garantir la sécurité de l'aéronef ou de personnes ou de biens à bord;
- b) pour maintenir le bon ordre et la discipline à bord;
- c) pour lui permettre de remettre ladite personne aux autorités compétentes ou de la débarquer conformément aux dispositions du présent Titre.

3. Le commandant d'aéronef peut requérir ou autoriser l'assistance des autres membres de l'équipage et, sans pouvoir l'exiger, demander ou autoriser celle des passagers en vue d'appliquer les mesures de contrainte qu'il est en droit de prendre. Tout membre d'équipage ou tout passager peut également prendre, sans cette autorisation, toutes mesures préventive raisonnables, s'il est fondé à croire qu'elles s'imposent immédiatement pour garantir la sécurité de l'aéronef ou de personnes ou de biens à bord.

Article 7

1. Les mesures de contrainte prises à l'égard d'une personne conformément aux dispositions de l'article 6 cesseront d'être appliquées au-delà de tout point d'atterrissage à moins que:

- a) ce point ne soit situé sur le territoire d'un Etat non contractant et que les autorités de cet Etat ne refusent d'autoriser le débarquement de la personne intéressée ou que des mesures de contrainte n'aient été imposées à celle-ci conformément aux dispositions de l'article 6, paragraphe 1, c), pour permettre sa remise aux autorités compétentes;
- b) l'aéronef ne fasse un atterrissage forcé et que le commandant d'aéronef ne soit pas en mesure de remettre la personne intéressée aux autorités compétentes;
- c) la personne intéressée n'accepte de continuer à être transportée au-delà de ce point en restant soumise aux mesures de contrainte.

2. Le commandant d'aéronef doit, dans les moindres délais et, si possible, avant d'atterrir sur le territoire d'un Etat avec à son bord une personne soumise à une mesure de contrainte prise conformément aux dispositions de l'article 6, informer les autorités dudit Etat de la présence à bord d'une personne soumise à une mesure de contrainte et des raisons de cette mesure.

Article 8

1. Lorsque le commandant d'aéronef est fondé à croire qu'une personne a accompli ou est sur le point d'accomplir à bord un acte visé à l'article 1er, paragraphe 1, b), il peut débarquer cette personne sur le territoire de tout Etat où atterrit l'aéronef pour autant que cette mesure soit nécessaire aux fins visées à l'article 6, paragraphe 1, a) ou b).

2. Le commandant d'aéronef informe les autorités de l'Etat sur le territoire duquel il débarque une personne, conformément aux dispositions du présent article, de ce débarquement et des raisons qui l'ont motivé.

Article 9

1. Lorsque le commandant d'aéronef est fondé à croire qu'une personne a accompli à bord de l'aéronef un acte qui, selon lui, constitue une infraction grave, conformément aux lois pénales de l'Etat d'immatriculation de l'aéronef, il peut remettre ladite personne aux autorités compétentes de tout Etat contractant sur le territoire duquel atterrit l'aéronef.

2. Le commandant d'aéronef doit, dans les moindres délais et si possible avant d'atterrir sur le territoire d'un Etat contractant avec à bord une personne qu'il a l'intention de remettre conformément aux dispositions du paragraphe précédent, faire connaître cette intention aux autorités de cet Etat ainsi que les raisons qui la motivent.

3. Le commandant d'aéronef communique aux autorités auxquelles il remet l'auteur présumé de l'infraction, conformément aux dispositions du présent article, les éléments de preuve et d'information qui, conformément à la loi de l'Etat d'immatriculation de l'aéronef, sont légitimement en sa possession.

Article 10

Lorsque l'application des mesures prévues par la présente Convention est conforme à celle-ci, ni le commandant d'aéronef, ni un autre membre de l'équipage, ni un passager, ni le propriétaire, ni l'exploitant de l'aéronef, ni la personne pour le compte de laquelle le vol a été effectué, ne peuvent être déclarés responsables dans une procédure engagée en raison d'un préjudice subi par la personne qui a fait l'objet de ces mesures.

Titre IV – Capture illicite d'aéronefs

Article 11

1. Lorsque, illicitement, et par violence ou menace de violence, une personne à bord a gêné l'exploitation d'un aéronef en vol, s'en est emparé ou en a exercé le contrôle, ou lorsqu'elle est sur le point d'accomplir un tel acte, les Etats contractants prennent toutes mesures appropriées pour restituer ou conserver le contrôle de l'aéronef au commandant légitime.

2. Dans les cas visés au paragraphe précédent, tout Etat contractant où atterrit l'aéronef permet aux passagers et à l'équipage de poursuivre leur voyage aussitôt que possible. Il restitue l'aéronef et sa cargaison à ceux qui ont le droit de les détenir.

Titre V – Pouvoirs et obligations des Etats

Article 12

Tout Etat contractant doit permettre au commandant d'un aéronef immatriculé dans un autre Etat contractant de débarquer toute personne conformément aux dispositions de l'article 8, paragraphe 1.

Article 13

1. Tout Etat contractant est tenu de recevoir une personne que le commandant d'aéronef lui remet conformément aux dispositions de l'article 9, paragraphe 1.

2. S'il estime que les circonstances le justifient, tout Etat contractant assure la détention ou prend toutes autres mesures en vue d'assurer la présence de tout personne auteur présumé d'un acte visé à l'article 11, paragraphe 1, ainsi que de toute personne qui lui a été remise. Cette détention et ces mesures doivent être conformes à la législation dudit Etat; elles ne peuvent être maintenues que pendant le délai nécessaire à l'engagement de poursuites pénales ou d'une procédure d'extradition.

3. Toute personne détenue en application du paragraphe précédent, peut communiquer immédiatement avec le plus proche représentant qualifié de l'Etat dont elle a la nationalité; toutes facilités lui sont accordées à cette fin.

4. Tout Etat contractant auquel une personne est remise conformément aux dispositions de l'article 9, paragraphe 1, ou sur le territoire duquel un aéronef atterrit après qu'un acte visé à l'article 11, paragraphe 1, a été accompli, procède immédiatement à une enquête préliminaire en vue d'établir les faits.

5. Lorsqu'un Etat a mis une personne en détention conformément aux dispositions du présent article, il avise immédiatement de cette détention, ainsi que des circonstances qui la justifient, l'Etat d'immatriculation de l'aéronef, l'Etat dont la personne détenue a la nationalité et, s'il le juge opportun, tous autres Etats intéressés. L'Etat qui procède à l'enquête préliminaire visés au présent article, paragraphe 4, en communique promptement les conclusions auxdits Etats et leur indique s'il entend exercer sa compétence.

Article 14

1. Si une personne qui a été débarquée conformément aux dispositions de l'article 8, paragraphe 1, ou qui a été remise conformément aux dispositions de l'article 9, paragraphe 1, ou qui a débarqué après avoir accompli un acte visé à l'article 11, paragraphe 1, ne peut ou ne veut pas poursuivre son voyage, l'Etat d'atterrissage, s'il refuse d'admettre cette personne et que celle-ci n'ait pas la nationalité dudit Etat ou n'y ait pas établi sa résidence permanente, peut la refouler vers l'Etat dont elle a la nationalité ou dans lequel elle a établi sa résidence permanente, ou vers l'Etat sur le territoire duquel elle a commencé son voyage aérien.

2. Ni le débarquement, ni la remise, ni la détention, ni d'autres mesures, visées à l'article 13, paragraphe 2, ni le renvoi de la personne intéressée ne sont considérés comme valant entrée sur le territoire d'un Etat contractant, au regard des lois de cet Etat relatives à l'entrée ou à l'admission des personnes. Les dispositions de la présente Convention ne peuvent affecter les lois des Etats contractants relatives au refoulement des personnes.

Article 15

1. Sous réserve des dispositions de l'article précédent, toute personne qui a été débarquée conformément aux dispositions de l'article 8, paragraphe 1, ou qui a été remise conformément aux dispositions de l'article 9, paragraphe 1, ou qui a débarqué après avoir accompli un acte visé à l'article 11, paragraphe 1, et qui désire poursuivre son voyage peut le faire aussitôt que possible vers la destination de son choix, à moins que sa présence ne soit requise selon la loi de l'Etat d'atterrissage, aux fins de poursuites pénales et d'extradition.

2. Sous réserve de ses lois relatives à l'entrée et à l'admission, à l'extradition et au refoulement des personnes, tout Etat contractant dans le territoire duquel une personne a été débarquée conformément aux dispositions de l'article 8, paragraphe 1, ou remise conformément aux dispositions de l'article 9, paragraphe 1, ou qui a débarqué et à laquelle est imputé un acte visé à l'article 11, paragraphe, accord à cette personne un traitement qui, en ce qui concerne sa protection et sa sécurité, n'est pas moins favorable que celui qu'il accorde à ses nationaux dans des cas analogues.

Titre VI — Autres dispositions

Article 16

1. Les infractions commises à bord d'aéronefs immatriculés dans un Etat contractant sont considérées, aux fins d'extradition, comme ayant été commises tant au lieu de leur perpétration que sur le territoire de l'Etat d'immatriculation de l'aéronef.

2. Compte tenu des dispositions du paragraphe précédent, aucune disposition de la présente Convention ne doit être interprétée comme créant une obligation d'accorder l'extradition.

Article 17

En prenant des mesures d'enquête ou d'arrestation ou en exerçant de toute autre manière leur compétence à l'égard d'une infraction commise à bord d'un aéronef, les Etats contractants doivent dûment tenir compte de la sécurité et des autres intérêts de la navigation aérienne et doivent agir de manière à éviter de retarder sans nécessité l'aéronef, les passagers, les membres de l'équipage ou les marchandises.

Article 18

Si des Etats contractants consistent pour le transport aérien, des organisations d'exploitation en commun ou des organismes internationaux d'exploitation et si les aéronefs utilisés ne sont pas immatriculés dans un Etat déterminé, ces Etats désigneront, suivant des modalités appropriées, celui d'entre eux qui sera considéré, aux fins de la présente Convention, comme Etat d'immatriculation. Ils aviseront de cette désignation l'Organisation de l'Aviation civile internationale qui en informera tous les Etats parties à la présente Convention.

Titre VII — Dispositions protocolaires

Article 19

La présente Convention, jusqu'à la date de son entrée en vigueur dans les conditions prévues à l'article 21, est ouverte à la signature de tout Etat qui, à cette date, sera membre de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée.

Article 20

1. La présente Convention est soumise à la ratification des Etats signataires conformément à leurs dispositions constitutionnelles.

2. Les instruments de ratification seront déposés auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 21

1. Lorsque la présente Convention aura réuni les ratifications de douze Etats signataires, elle entrera en vigueur entre ces Etats le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt du douzième instrument de ratification. A l'égard de chaque Etat qui la ratifiera par la suite, elle entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour après le dépôt de son instrument de ratification.

2. Dès son entrée en vigueur, la présente Convention sera enregistrée auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies par l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 22

1. La présente Convention sera ouverte, après son entrée en vigueur, à l'adhésion de tout Etat membre de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée.

2. L'adhésion sera effectuée par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale et prendra effet le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de ce dépôt.

Article 23

1. Tout Etat contractant peut dénoncer la présente Convention par une notification faite à l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

2. La dénonciation prendra effet six mois après la date de réception de la notification par l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 24

1. Tout différend entre des Etats contractants concernant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui ne peut pas être réglé par voie de négociation est soumis à l'arbitrage, à la demande de l'un d'entre eux. Si, dans les six mois qui suivent la date de la demande d'arbitrage, les Parties ne parviennent pas à se mettre d'accord sur l'organisation de l'arbitrage, l'une quelconque d'entre elles peut soumettre le différend à la Cour internationale de Justice, en déposant une requête conformément au Statut de la Cour.

2. Chaque Etat pourra, au moment où il signera ou ratifiera la présente Convention ou y adhèrera, déclarer qu'il ne se considère pas lié par les dispositions du paragraphe précédent. Les autres Etats contractants ne seront pas liés par lesdites dispositions envers tout Etat contractant qui aura formulé une telle réserve.

3. Tout Etat contractant qui aura formulé une réserve conformément aux dispositions du paragraphe précédent pourra à tout moment lever cette réserve par une notification adressée à l'Organisation de l'Aviation civile internationale.

Article 25

Sauf dans le cas prévu à l'article 24, il ne sera admis aucune réserve à la présente Convention.

Article 26

L'Organisation de l'Aviation civile internationale notifiera à tous les Etats membres de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée :

a) toute signature de la présente Convention et la date de cette signature;

- b) le dépôt de tout instrument de ratification ou d'adhésion et la date de ce dépôt;
- c) la date à laquelle la présente Convention entre en vigueur conformément aux dispositions du paragraphe 1er de l'article 21;
- d) la réception de toute notification de dénonciation et la date de réception; et
- e) la réception de toute déclaration ou notification faite en vertu de l'article 24 et la date de réception.

En Foi de quoi les Plénipotentiaires soussignés, dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

Fait à Tokyo le quatorzième jour du mois de Septembre de l'an mil neuf cent soixante-trois, en trois textes authentiques rédigés dans les langues française, anglaise et espagnole.

La présente Convention sera déposée auprès de l'Organisation de l'Aviation civile internationale où, conformément aux dispositions de l'article 19, elle restera ouverte à la signature et cette Organisation transmettra des copies certifiées conformes de la présente Convention à tous les Etats membres de l'Organisation des Nations Unies ou d'une institution spécialisée.

Convenção referentes às infracções e a certos outros actos cometidos a bordo de aeronaves

Os Estados Partes nesta Convenção acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Fins da Convenção

ARTIGO 1

1. A presente Convenção aplicar-se-á:

- a) Às infracções à lei penal;
- b) Aos actos que, embora não constituam infracções, possam pôr ou ponham em perigo a segurança da aeronave, ou das pessoas ou bens, ou que ponham em perigo a boa ordem e a disciplina a bordo;

2. Com ressalva do disposto no capítulo III, esta Convenção aplicar-se-á às infracções cometidas ou aos actos praticados por uma pessoa a bordo de toda e qualquer aeronave registada em qualquer dos Estados Contratantes, enquanto essa aeronave se encontrar quer em voo, quer à superfície do alto mar ou à de outra zona situada fora do território de qualquer Estado.

3. Para os fins da presente Convenção, uma aeronave é considerada em voo desde o momento em que se empregar a força motriz para levantar até ao momento em que terminar a aterragem.

4. Esta Convenção não se aplicará às aeronaves utilizadas em serviços militares, alfandegários ou policiais.

ARTIGO 2

Sem prejuízo do disposto no artigo 4 e das exigências de segurança da aeronave e das pessoas ou bens a bordo, nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada como autorizando ou exigindo a aplicação de qualquer medida no caso de infracções a leis penais de carácter político ou baseadas em discriminação racial ou religiosa.

CAPÍTULO II

Jurisdição

ARTIGO 3

1. O Estado onde a aeronave está registada é competente para conhecer das infracções e outros actos praticados a bordo.

2. Cada Estado Contratante deverá adoptar as medidas necessárias para, como Estado de registo da aeronave estabelecer a sua competência para conhecer às infracções cometidas a bordo das aeronaves nele registadas.

3. A presente Convenção não exclui o exercício da competência penal em conformidade com as leis nacionais.

ARTIGO 4

Um Estado Contratante que não seja o de registo da aeronave não pode perturbar o voo desta a fim de exercer a sua competência penal para conhecimento de uma infracção praticada a bordo; a não ser nos casos em que:

- a) A infracção produza efeitos no território desse Estado;
- b) A infracção tenha sido cometida por ou contra um nacional desse Estado ou uma pessoa que nele tenha a sua residência permanente;
- c) A infracção afecte a segurança desse Estado;
- d) A infracção constitua uma violação das regras ou regulamentos vigentes nesse Estado e respeitantes ao voo ou manobra das aeronaves;
- e) O exercício desta competência seja necessário para assegurar o cumprimento de quaisquer obrigações que incumbam ao mesmo Estado por virtude de um acordo internacional multilateral.

CAPÍTULO III

Poderes do comandante da aeronave

ARTIGO 5

1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às infracções e actos cometidos, ou prestes a ser cometidos, por uma pessoa a bordo de uma aeronave em voo no espaço aéreo do Estado de registo, sobre o alto mar ou sobre outra região situada fora do território de um Estado, a não ser que o último ponto de descolagem ou o próximo ponto de aterragem previsto esteja situado num Estado que não seja o de registo, ou se a aeronave voar posteriormente com a referida pessoa a bordo no espaço aéreo de um Estado diferente do de registo.

2. Não obstante o disposto no artigo 1, n.º 3, uma aeronave será considerada em voo, para os fins do presente capítulo, desde o momento em que, terminado o embarque, se fecham todas as portas exteriores, até ao momento em que qualquer dessas portas se abra para o desembarque.

No caso de aterragem forçada, as disposições do presente capítulo serão igualmente aplicáveis às infracções e actos praticados a bordo, até que as autoridades competentes de um Estado tomem a seu cargo a aeronave, as pessoas e os bens a bordo.

ARTIGO 6

1. Quando o comandante da aeronave tiver fundadas razões para crer que uma pessoa praticou, ou está prestes a praticar, a bordo uma infracção ou um acto previstos no artigo 1, n.º 1, poderá adoptar em relação a essa pessoa as medidas razoáveis, inclusive coercivas, que se tornem necessárias:

- a) Para garantir a segurança da aeronave ou das pessoas ou bens a bordo;

- b) Para manter a ordem e a disciplina a bordo;
- c) Para lhe permitirem entregar essa pessoa às autoridades competentes ou desembarcá-la, de harmonia com as disposições do presente capítulo.

2. O comandante da aeronave pode exigir ou autorizar o auxílio dos outros membros da tripulação, e solicitar ou autorizar, mas não exigir o auxílio dos passageiros, para tomar contra qualquer pessoa as medidas coercivas que sejam da sua competência. Qualquer membro da tripulação ou qualquer passageiro pode igualmente tomar, sem essa autorização, todas as medidas preventivas razoáveis, quando tiver razões fundadas para crer que estas medidas são urgentes para proteger a segurança da aeronave, das pessoas ou dos bens a bordo.

ARTIGO 7

1. As medidas coercivas tomadas contra uma pessoa, nos termos do artigo 6, deixarão de ser aplicadas para além de qualquer local de aterragem, a não ser que:

- a) Esse local esteja situado no território de um Estado não Contratante e as autoridades deste se recusem a autorizar o desembarque daquela pessoa, ou as medidas coercivas tenham sido impostas de harmonia com o disposto no artigo 6, n.º 1, alínea c), para permitir a sua entrega às autoridades competentes;
- b) A aeronave faça uma aterragem forçada e o seu comandante esteja impossibilitado de entregar a pessoa às autoridades competentes;
- c) Essa pessoa aceite o prosseguimento da viagem sujeita às medidas coercivas.

3. O comandante da aeronave deve o mais rapidamente e, se possível, antes de aterrar no território de um Estado com uma pessoa a bordo sujeita às medidas coercivas previstas no artigo 6, informar as autoridades desse Estado de que se encontra a bordo uma pessoa submetida àquelas medidas e as razões que as determinaram.

ARTIGO 8

1. Quando o comandante da aeronave tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou ou está prestes a praticar a bordo um acto previsto no artigo 6, n.º 1, alínea b), pode desembarcar essa pessoa no território de qualquer Estado em que a aeronave aterre, desde que esta medida seja necessária para os fins previstos no artigo 6, n.º 1, alínea a) ou b).

2. O comandante da aeronave deve comunicar às autoridades do Estado em cujo território desembarque uma pessoa de harmonia com o disposto no presente artigo que efectuou esse desembarque e as razões que o determinaram.

ARTIGO 9

1. Quando o comandante da aeronave tenha fundadas razões para crer que uma pessoa praticou a bordo um acto que, em seu entender, constitui uma infracção grave às leis penais do Estado de registo da aeronave, pode entregar essa pessoa às autoridades competentes de qualquer Estado competente em cujo território aterre.

2. O comandante da aeronave deve o mais rapidamente e, se possível, antes de aterrar no território de um Estado Contratante com uma pessoa a bordo que tencione entregar nos termos do número antecedente, comunicar às autoridades desse Estado a sua intenção de entregar a dita pessoa e as razões que o determinaram.

3. O comandante da aeronave deve fornecer às autoridades a quem, de harmonia com o disposto neste artigo, entregue o presumível autor da infracção, os elementos de prova e de informação que, segundo a lei do Estado de registo da aeronave, se encontrem legitimamente em seu poder.

ARTIGO 10

1. Sempre que a aplicação das medidas previstas na presente Convenção esteja em conformidade com esta, nem o comandante da aeronave, nem qualquer membro da tripulação, passageiro, proprietário ou explorador da aeronave, ou pessoa por conta de quem o voo se realize, podem ser responsabilizados em qualquer processo pelos prejuízos sofridos pela pessoa objecto dessas medidas.

CAPÍTULO IV

Apoderamento ilícito de aeronaves

ARTIGO 11

1. Quando ilicitamente, mediante violência ou ameaça de violência, uma pessoa a bordo perturbar o comando de uma aeronave em voo, se apoderar dela ou exercer o seu comando, ou estiver prestes a praticar um destes actos, os Estados Contratantes tomarão todas as providências adequadas para que o legítimo comandante da aeronave retome ou conserve o comando desta.

2. Nos casos previstos no número antecedente, o Estado Contratante onde a aeronave aterrar deve permitir aos passageiros e à tripulação o prosseguimento da viagem mais rapidamente possível e restituir a aeronave e a respectiva carga aos seus legítimos possuidores.

CAPÍTULO V

Poderes e deveres dos Estados

ARTIGO 12

Todos os Estados Contratantes devem permitir ao comandante de uma aeronave registada noutro Estado Contratante que desembarque qualquer pessoa de harmonia com o disposto no artigo 8, n.º 1.

ARTIGO 13

1. Todos os Estados Contratantes devem aceitar qualquer pessoa que o comandante da aeronave lhes entregar em conformidade com o disposto no artigo 9, n.º 1.

2. Se um Estado Contratante considerar que as circunstâncias o justificam, deve proceder a detenção ou tomar outras medidas para assegurar a presença de qualquer pessoa que se presuma ter praticado um acto previsto no artigo 11, n.º 1, ou de qualquer outra pessoa que lhe tenha sido entregue.

A detenção e as demais medidas efectuar-se-ão de harmonia com a lei desse Estado, e serão mantidas apenas pelo período razoavelmente necessário para instauração de procedimento criminal ou de extradição.

3. A qualquer pessoa detida de harmonia com o número antecedente devem ser concedidas todas as facilidades para comunicar imediatamente com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional.

4. O Estado Contratante ao qual seja entregue uma pessoa nos termos do artigo 9, n.º 1, ou em cujo território a aeronave aterre após a prática de um acto previsto no artigo 11, n.º 1, deve proceder imediatamente a uma investigação preliminar dos factos.

5. Quando um Estado detiver uma pessoa de harmonia com o presente artigo, deve comunicar imediatamente o facto, e as circunstâncias que o justificam, ao Estado de registo da aeronave e ao da nacionalidade do detido e, se o julgar conveniente, a todos os demais Estados interessados. O Estado que proceder à investigação preliminar prevista no número 4 deste artigo deve comunicar rapidamente as suas conclusões aos Estados acima referidos, e indicar-lhes se se propõe proceder contra a dita pessoa.

ARTIGO 14

1. Quando uma pessoa desembarcada segundo as disposições do artigo 8, n.º 1, entregue de harmonia com o disposto no artigo 9, n.º 1, ou desembarcada depois de ter praticado um acto previsto no artigo 11, n.º 1, não possa ou não queira prosseguir a viagem, e o Estado de aterragem se recuse a admiti-la ou a ela não tenha a nacionalidade desse Estado ou nele a sua residência permanente, pode este Estado reenviá-la para o Estado de que ela seja nacional ou em que tenha a sua residência permanente, ou para o Estado em cujo território iniciou a sua viagem aérea.

2. O desembarque, a entrega, a detenção e as outras medidas previstas no artigo 13, n.º 2, ou o regresso da pessoa em conformidade com o número antecedente, não são considerados como admissão no território de um Estado Contratante, para os efeitos das suas leis relativas à entrada ou admissão de pessoas.

As disposições da presente Convenção não podem afectar as leis de um Estado Contratante reguladoras da expulsão de pessoas do seu território.

ARTIGO 15

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, qualquer pessoa desembarcada em conformidade com o artigo 8, n.º 1, entregue nos termos do artigo 9, n.º 1, ou desembarcada depois de ter praticado um acto previsto no artigo 11, n.º 1, e que deseje prosseguir a sua viagem, pode fazê-lo o mais brevemente possível para o destino que escolher, salvo se a sua presença for necessária segundo a lei do Estado de aterragem para fins de procedimento criminal ou de extradição.

2. Sem prejuízo da aplicação das suas leis sobre entrada, admissão, extradição e expulsão, o Estado Contratante em cujo território seja desembarcada uma pessoa segundo o disposto no artigo 8, n.º 1, ou entregue de harmonia com o artigo 9, n.º 1, ou desembarque uma pessoa a quem se impute algum dos actos previstos no artigo 11, n.º 1, deve conceder-lhe, para sua protecção e segurança, um tratamento não menos favorável que o dispensado em idênticas circunstâncias aos seus nacionais.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 16

1. As infracções praticadas a bordo de aeronaves registadas em um Estado Contratante são consideradas para fins de extradição, como tendo sido praticadas tanto no lugar em que ocorreram como no território do Estado de registo da aeronave.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de criar uma obrigação de conceder a extradição.

ARTIGO 17

Ao tomarem quaisquer medidas para investigação ou detenção, ou ao exercerem de qualquer outro modo a sua competência em matéria de infracções praticadas a bordo de uma aeronave, os Estados Contratantes devem ter na devida conta a segurança e os demais interesses da navegação aérea, evitando retardar desnecessariamente a aeronave, os passageiros, a tripulação ou a carga.

ARTIGO 18

Se os Estados Contratantes constituem para o transporte aéreo organizações de exploração em comum ou organismos internacionais de exploração, que utilizem aeronaves não registadas em nenhum Estado, designarão, conforme as circunstâncias do caso, qual de entre aqueles Estados será considerado,

para os fins da presente Convenção, como o de registo, designação de que devem dar conhecimento à Organização Internacional de Aviação Civil, que do facto informará todos os Estados Partes na presente Convenção.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO 19

Até à data em que a presente Convenção entrar em vigor de harmonia com o disposto no artigo 21, ficará aberta à assinatura de qualquer Estado que a essa data seja membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer organismo especializado.

ARTIGO 20

1. A presente Convenção será sujeita à ratificação dos Estados signatários em conformidade com as suas disposições constitucionais.

2. Os instrumentos da ratificação devem ser depositados na Organização Internacional da Aviação Civil.

ARTIGO 21

1. Logo que a presente Convenção tenha obtido a ratificação de doze Estados signatários, entrará em vigor entre estes Estados no nonagésimo dia a contar do depósito do duodécimo instrumento de ratificação. Em relação a cada Estado que a ratifique após essa data, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

2. Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada no Secretariado-Geral das Nações Unidas pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 22

1. A presente Convenção ficará aberta, após a sua entrada em vigor, à adesão de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer organismo especializado.

2. A adesão efectuar-se-á pelo depósito do respectivo instrumento de adesão na Organização Internacional de Aviação Civil, e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia contado da data desse depósito.

ARTIGO 23

1. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a presente Convenção por uma notificação dirigida à Organização Internacional de Aviação Civil.

2. A denúncia produzirá efeito seis meses depois da data da recepção da notificação pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 24

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Contratantes, relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção, que não possa ser solucionado por meio de negociações, será submetido a arbitragem, mediante pedido de um deles. Se dentro de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem as Partes não chegarem a acordo sobre a organização da mesma, qualquer delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, por meio de requerimento em conformidade com o estatuto desse Tribunal.

2. No momento de assinar, ratificar ou aderir à presente Convenção, qualquer Estado poderá declarar que não se considera vinculado pela disposição do número antecedente. Os Estados Contratantes não ficarão vinculados pela referida disposição para com o Estado Contratante que tenha formulado tal reserva.

3. O Estado Contratante que tenha formulado a reserva prevista no número antecedente poderá em qualquer momento retirá-la por meio de notificação dirigida à Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO 25

Salvo o disposto no artigo 24, nenhuma reserva poderá ser formulada à presente Convenção.

ARTIGO 26

A Organização Internacional de Aviação Civil comunicará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados:

- As assinaturas da presente Convenção e as datas em que tiverem lugar;
- O depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão e a data deste depósito;
- A data de entrada em vigor da presente Convenção de harmonia com o disposto no artigo 21, n.º 1;
- A recepção das declarações ou notificações feitas nos termos do artigo 24 e a data em que foram recebidas.

Em fé do que os Plenipotenciários signatários, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Tóquio, aos 14 de Setembro de 1963, em três textos autênticos, redigidos em inglês, francês e espanhol.

A presente Convenção será depositada na Organização Internacional de Aviação Civil, onde ficará aberta à assinatura de harmonia com o disposto no artigo 19, devendo aquela Organização enviar cópias legalizadas da mesma Convenção a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados.

Resolução n.º 79/2002

de 2 de Outubro

A Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adoptada a 9 de Dezembro de 1999, visa complementar os instrumentos jurídicos internacionais, já existentes, para a prevenção e o combate ao terrorismo internacional, através da definição de mecanismos para a eliminação do seu financiamento, seja esse directo ou indirecto;

Havendo necessidade de proceder à ratificação da assinatura feita pela República de Moçambique, a 11 de Novembro de 2001, em Nova Iorque;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A ratificação da Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças, da Justiça e do Interior ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário da Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism

Adopted by the General Assembly of the United Nations in Resolution nr. 54/109 of 9 December 1999

Preamble

The States Parties to this Convention

Bearing in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of good-neighbourliness and friendly relations and cooperation among States,

Deeply concerned about the worldwide escalation of acts of terrorism in all its forms and manifestations,

Recalling the Declaration on the Occasion of the Fiftieth Anniversary of the United Nations, contained in General Assembly-Resolution nr. 50/6 of 24 October 1995,

Recalling also all the relevant General Assembly resolutions on the matter including Resolution nr. 49/60 of 9 December 1994 and its annex on the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, in which the States Members of the United Nations solemnly reaffirmed their unequivocal condemnation of all acts, methods and practices of terrorism as criminal and unjustifiable, wherever and by whomever committed, including those which jeopardize the friendly relations among States and peoples and threaten the territorial integrity and security of States,

Noting that the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism also encouraged States to review urgently the scope of the existing international legal provisions on the prevention, repression and elimination of terrorism in all its forms and manifestations, with the aim of ensuring that there is a comprehensive legal framework covering all aspects of the matter,

Recalling General Assembly Resolution nr. 51/210 of 17 December 1996, paragraph 3, subparagraph (f), in which the Assembly called upon all States to take steps to prevent and counteract, through appropriate domestic measures, the financing of terrorists and terrorist organizations, whether such financing is direct or indirect through organizations which also have or claim to have charitable, social or cultural goals or which are also engaged in unlawful activities such as illicit arms trafficking, drug dealing and racketeering, including the exploitation of persons for purposes of funding terrorist activities, and in particular to consider, where appropriate, adopting regulatory measures to prevent and counteract movements of funds suspected to be intended for terrorist purposes without impeding in any way the freedom of legitimate capital movements and to intensify the exchange of information concerning international movements of such funds,

Recalling also General Assembly Resolution n.º 52/165 of 15 December 1997, in which the Assembly called upon States to consider, in particular, the implementation of the measures set out in paragraphs 3 (a) to (f) of its Resolution nr. 51/210 of 17 December 1996,

Recalling further General Assembly Resolution nr. 53/108 of 8 December 1998, in which the Assembly decided that the Ad Hoc Committee established by General Assembly Resolution nr. 51/210 of 17 December 1996 should elaborate a draft international convention for the suppression of terrorist financing to supplement related existing international instruments,

Considering that the financing of terrorism is a matter of grave concern to the international community as a whole,

Noting that the number and seriousness of acts of international terrorism depend on the financing that terrorists may obtain,

Noting also that existing multilateral legal instruments do not expressly address such financing,

Being convinced of the urgent need to enhance international cooperation among States in devising and adopting effective measures for the prevention of the financing of terrorism, as well as for its suppression through the prosecution and punishment of its perpetrators,

Have agreed as follows:

Article 1

For the purposes of this Convention:

1. "Funds" means assets of every kind, whether tangible or intangible, movable or immovable, however acquired, and legal documents or instruments in any form, including electronic or digital, evidencing title to, or interest in, such assets, including, but not limited to, bank credits, travellers cheques, bank cheques, money orders, shares, securities, bonds, drafts, letters of credit.

2. "State or governmental facility" means any permanent or temporary facility or conveyance that is used or occupied by representatives of a State, members of Government, the legislature or the judiciary or by officials or employees of a State or any other public authority or entity or by employees or officials of an intergovernmental organization in connection with their official duties.

3. "Proceeds" means any funds derived from or obtained, directly or indirectly, through the commission of an offence set forth in article 2.

Article 2

1. Any person commits an offence within the meaning of this Convention if that person by any means, directly or indirectly, unlawfully and wilfully, provides or collects funds with the intention that they should be used or in the knowledge that they are to be used, in full or in part, in order to carry out:

(a) An act which constitutes an offence within the scope of and as defined in one of the treaties listed in the annex; or

(b) Any other act intended to cause death or serious bodily injury to a civilian, or to any other person not taking an active part in the hostilities in a situation of armed conflict, when the purpose of such act, by its nature or context, is to intimidate a population, or to compel a government or an international organization to do or to abstain from doing any act.

2. (a) On depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a State Party which is not a party to a treaty listed in the annex may declare that, in the application of this Convention to the State Party, the treaty shall be deemed not to be included in the annex referred to in paragraph 1, subparagraph (a). The declaration shall cease to have effect as soon as the treaty enters into force for the State Party, which shall notify the depositary of this fact;

(b) When a State Party ceases to be a party to a treaty listed in the annex, it may make a declaration as provided for in this article, with respect to that treaty.

3. For an act to constitute an offence set forth in paragraph 1, it shall not be necessary that the funds were actually used to carry out an offence referred to in paragraph 1, subparagraphs (a) or (b).

4. Any person also commits an offence if that person attempts to commit an offence as set forth in paragraph 1 of this article.

5. Any person also commits an offence if that person:

(a) Participates as an accomplice in an offence as set forth in paragraph 1 or 4 of this article;

(b) Organizes or directs others to commit an offence as set forth in paragraph 1 or 4 of this article;

(c) Contributes to the commission of one or more offences as set forth in paragraphs 1 or 4 of this article by a group of persons acting with a common purpose. Such contribution shall be intentional and shall either:

(i) Be made with the aim of furthering the criminal activity or criminal purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of an offence as set forth in paragraph 1 of this article; or

(ii) Be made in the knowledge of the intention of the group to commit an offence as set forth in paragraph 1 of this article.

Article 3

This Convention shall not apply where the offence is committed within a single State, the alleged offender is a national of that State and is present in the territory of that State and no other State has a basis under article 7, paragraph 1, or article 7, paragraph 2, to exercise jurisdiction, except that the provisions of article 12 to 18 shall, as appropriate, apply in those cases.

Article 4

Each State Party shall adopt such measures as may be necessary:

(a) To establish as criminal offences under its domestic law the offences set forth in article 2;

(b) To make those offences punishable by appropriate penalties which take into account the grave nature of the offences.

Article 5

1. Each State Party, in accordance with its domestic legal principles, shall take the necessary measures to enable a legal entity located in its territory or organized under its laws to be held liable when a person responsible for the management or control of that legal entity has, in that capacity, committed an offence set forth in article 2. Such liability may be criminal, civil or administrative.

2. Such liability is incurred without prejudice to the criminal liability of individuals having committed the offences.

3. Each State Party shall ensure, in particular, that legal entities liable in accordance with paragraph 1 above are subject to effective, proportionate and dissuasive criminal, civil or administrative sanctions. Such sanctions may include monetary sanctions.

Article 6

Each State Party shall adopt such measures as may be necessary, including, where appropriate, domestic legislation, to ensure that criminal acts within the scope of this Convention are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature.

Article 7

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 when:

(a) The offence is committed in the territory of that State;

(b) The offence is committed on board a vessel flying the flag of that State or an aircraft registered under the laws of that State at the time the offence is committed;

(c) The offence is committed by a national of that State.

2. A State Party may also establish its jurisdiction over any such offence when:

(a) The offence was directed towards or resulted in the carrying out of an offence referred to in article 2, paragraph 1, subparagraph (a) or (b), in the territory of or against a national of that State;

(b) The offence was directed towards or resulted in the carrying out of an offence referred to in article 2, paragraph 1, subparagraph (a) or (b) against a State or government facility of that State abroad, including diplomatic or consular premises of that State;

(c) The offence was directed towards or resulted in the carrying out of an offence referred to in article 2, paragraph 1, subparagraph (a) or (b), committed in an attempt to compel that State to do or abstain from doing any act;

(d) The offence is committed by a stateless person who has his or her habitual residence in the territory of that State;

(e) The offence is committed on board an aircraft which is operated by the Government of that State.

3. Upon ratifying, accepting, approving or acceding to this Convention, each State Party shall notify the Secretary-General of the United Nations of the jurisdiction it has established in accordance with paragraph 2. Should any change take place, the State Party concerned shall immediately notify the Secretary-General.

4. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 2 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite that person to any of the States Parties that have established their jurisdiction in accordance with paragraphs 1 or 2.

5. When more than one State Party claims jurisdiction over the offences set forth in article 2, the relevant States Parties shall strive to coordinate their actions appropriately, in particular concerning the conditions for prosecution and the modalities for mutual legal assistance.

6. Without prejudice to the norms of general international law, this Convention does not exclude the exercise of any criminal jurisdiction established by a State Party in accordance with its domestic law.

Article 8

1. Each State Party shall take appropriate measures, in accordance with its domestic legal principles, for the identification, detection and freezing or seizure of any funds used or allocated for the purpose of committing the offences set forth in article 2 as well as the proceeds derived from such offences, for purposes of possible forfeiture.

2. Each State Party shall take appropriate measures, in accordance with its domestic legal principles, for the forfeiture of funds used or allocated for the purpose of committing the offences set forth in article 2 and the proceeds derived from such offences.

3. Each State Party concerned may give consideration to concluding agreements on the sharing with other States Parties, on a regular or case-by-case basis, of the funds derived from the forfeiture referred to in this article.

4. Each State Party shall consider establishing mechanisms whereby the funds derived from the forfeitures referred to in this article are utilized to compensate the victims of offences referred to in article 2, paragraph 1, subparagraph (a) or (b), or their families.

5. The provisions of this article shall be implemented without prejudice to the rights of third parties acting in good faith.

Article 9

1. Upon receiving information that a person who has committed or who is alleged to have committed an offence set forth in article 2 may be present in its territory, the State Party concerned shall take such measures as may be necessary under its domestic law to investigate the facts contained in the information.

2. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the State Party in whose territory the offender or alleged offender is present shall take the appropriate measures under its domestic law so as to ensure that persons presence for the purpose of prosecution or extradition.

3. Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 2 are being taken shall be entitled to:

(a) Communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which that person is a national or which is otherwise entitled to protect that person's rights or, if that person is a stateless person, the State in the territory of which that person habitually resides;

(b) Be visited by a representative of that State;

(c) Be informed of that rights under subparagraphs (a) and (b).

4. The rights referred to in paragraph 3 shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the State in the territory of which the offender or alleged offender is present, subject to the provision that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 are intended.

5. The provisions of paragraphs 3 and 4 shall be without prejudice to the right of any State Party having a claim to jurisdiction in accordance with article 7, paragraph 1, subparagraph (b), or paragraph 2, subparagraph (b), to invite the International Committee of the Red Cross to communicate with and visit the alleged offender.

6. When a State Party, pursuant to the present article, has taken a person into custody, it shall immediately notify, directly or through the Secretary-General of the United Nations, the States Parties which have established jurisdiction in accordance with article 7, paragraph 1 or 2, and, if it considers it advisable, any other interested States Parties, of the fact that such person is in custody and of the circumstances which warrant that person's detention. The State which makes the investigation contemplated in paragraph 1 shall promptly inform the said States Parties of its findings and shall indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

Article 10

1. The State Party in the territory of which the alleged offender is present shall, in cases to which article 7 applies, if it does not extradite that person, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any other offence of a grave nature under the law of that State.

2. Whenever a State Party is permitted under its domestic law to extradite or otherwise surrender one of its nationals only upon the condition that the person will be returned to that State to serve the sentence imposed as a result of the trial or proceeding for which the extradition or surrender of the person was sought, and this State and the State seeking the extradition of the person agree with this option and other terms they may deem appropriate, such a conditional extradition or surrender shall be sufficient to discharge the obligation set forth in paragraph 1.

Article 11

1. The offences set forth in article 2 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the States Parties before the entry into force of this Convention. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be subsequently concluded between them.

2. When a State Party makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, the requested State Party may, at its option, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in article 2. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in article 2 as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. If necessary, the offences set forth in article 2 shall be treated, for the purposes of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territory of the States that have established jurisdiction in accordance with article 7, paragraphs 1 and 2.

5. The provisions of all extradition treaties and arrangements between States Parties with regard to offences set forth in article 2 shall be deemed to be modified as between States Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

Article 12

1. States Parties shall afford one another the greatest measures of assistance in connection with criminal investigations or criminal or extradition proceedings in respect of the offences set forth in article 2, including assistance in obtaining evidence in their possession necessary for the proceedings.

2. States Parties may not refuse a request for mutual legal assistance on the ground of bank secrecy.

3. The requesting Party shall not transmit nor use information or evidence furnished by the requested Party for investigations, prosecutions or proceedings other than those stated in the request without the prior consent of the requested Party.

4. Each State Party may give consideration to establishing mechanisms to share with other States Parties information or evidence needed to establish criminal, civil or administrative liability pursuant to article 5.

5. States Parties shall carry out their obligations under paragraphs 1 and 2 in conformity with any treaties or other arrangements on mutual legal assistance or information exchange that may exist between them. In the absence of such treaties or arrangements, States Parties shall afford one another assistance in accordance with their domestic law.

Article 13

None of the offences set forth in article 2 shall be regarded, for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a fiscal offence. Accordingly, States Parties may not refuse a request for extradition or for mutual legal assistance on the sole ground that it concerns a fiscal offence.

Article 14

None of the offences set forth in article 2 shall be regarded for the purposes of extradition or mutual legal assistance as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

Article 15

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in article 2 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.

Article 16

1. A person who is being detained or is serving a sentence in the territory of one State Party whose presence in another State Party is requested for purposes of identification, testimony or otherwise providing assistance in obtaining evidence for the investigation or prosecution of offences set forth in article 2 may be transferred if the following conditions are met:

- (a) The person freely gives his or her informed consent;
- (b) The competent authorities of both States agree, subject to such conditions as those States may deem appropriate.

2. For the purposes of the present article:

- (a) The State to which the person is transferred shall have the authority and obligation to keep the person transferred in custody, unless otherwise requested or authorized by the State from which the person was transferred;
- (b) The State to which the person is transferred shall without delay implement its obligation to return the person to the custody of the State from which the person was transferred as agreed beforehand, or as otherwise agreed, by the competent authorities of both States;
- (c) The State to which the person is transferred shall not require the State from which the person was transferred to initiate extradition proceedings for the return of the person;
- (d) The person transferred shall receive credit for service of the sentence being served in the State from which he or she was transferred for time spent in the custody of the State to which he or she was transferred.

3. Unless the State Party from which a person is to be transferred in accordance with the present article so agrees, that person, whatever his or her nationality, shall not be prosecuted or detained or subjected to any other restriction of his or her personal liberty in the territory of the State to which person is transferred in respect of acts or convictions anterior to his or her departure from the territory of the State from which such person was transferred.

Article 17

Any person who is taken into custody or regarding whom any other measures are taken or proceedings are carried out pursuant to this Convention shall be guaranteed fair treatment, including enjoyment of all rights and guarantees in conformity with the law of the State in the territory of which that person is present and applicable provisions of international law, including international human rights law.

Article 18

1. States Parties shall cooperate in the prevention of the offences set forth in article 2 by taking all practicable measures, *inter alia*, by adapting their domestic legislation, if necessary, to prevent and counter preparations in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories, including:

- (a) Measures to prohibit in their territories illegal activities of persons and organizations that knowingly encourage, instigate, organize or engage in the commission of offences set forth in article 2;
- (b) Measures requiring financial institutions and other professions involved in financial transactions to utilize the most efficient measures available for the identification of their usual or occasional customers, as well as customers in whose interest accounts are opened, and to pay special attention to unusual or suspicious transactions and report transactions suspected of stemming from a criminal activity. For this purpose, States Parties shall consider:
 - (i) Adopting regulations prohibiting the opening of accounts the holders or beneficiaries of which are unidentified or unidentifiable, and measures to ensure that such institutions verify the identity of the real owners of such transactions;
 - (ii) With respect to the identification of legal entities, requiring financial institutions, when necessary, to take measures to verify the legal existence and the structure of the customer by obtaining, either from a public register or from the customer or both, proof of incorporation, including information concerning the customer's name, legal form, address, directors and provisions regulating the power to bind the entity;
 - (iii) Adopting regulations imposing on financial institutions the obligation to report promptly to the competent authorities all complex, unusual large transactions and unusual patterns of transactions, which have no apparent economic or obviously lawful purpose, without fear of assuming criminal or civil liability for breach of any restriction on disclosure of information if they report their suspicions in good faith;
 - (iv) Requiring financial institutions to maintain, for at least five years, all necessary records on transactions, both domestic or international.

2. States Parties shall further cooperate in the prevention of offences set forth in article 2 by considering:

- (a) Measures for the supervision, including, for example, the licensing, of all money-transmission agencies;

- (b) Feasible measures to detect or monitor the physical cross-border transportation of cash and bearer negotiable instruments, subject to strict safeguards to ensure proper use of information and without impeding in any way the freedom of capital movements.

3. States Parties shall further cooperate in the prevention of the offences set forth in article 2 by exchanging accurate and verified information in accordance with their domestic law and coordinating administrative and other measures taken, as appropriate, to prevent the commission of offences set forth in article 2, in particular by:

- (a) Establishing and maintaining channels of communication between their competent agencies and services to facilitate the secure and rapid exchange of information concerning all aspects of offences set forth in article 2;
- (b) Cooperating with one another in conducting inquiries, with respect to the offences set forth in article 2, concerning:
 - (i) The identity, whereabouts and activities of persons in respect of whom reasonable suspicion exists that they are involved in such offences;
 - (ii) The movement of funds relating to the commission of such offences.

4. States Parties may exchange information through the International Criminal Police Organization (Interpol).

Article 19

The State Party where the alleged offender is prosecuted shall, in accordance with its domestic law or applicable procedures, communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit the information to the other States Parties.

Article 20

The States Parties shall carry out their obligations under this Convention in a manner consistent with the principles of sovereign equality and territorial integrity of States and that of non-intervention in the domestic affairs of other States.

Article 21

Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States and individuals under international law, in particular the purposes of the Charter of the United Nations, international humanitarian law and other relevant conventions.

Article 22

Nothing in this Convention entitles a State Party to undertake in the territory of another State Party the exercise of jurisdiction or performance of functions which are exclusively reserved for the authorities of that other State Party by its domestic law.

Article 23

1. The annex may be amended by the addition of relevant treaties that:

- (a) Are open to the participation of all States;
- (b) Have entered into force;
- (c) Have been ratified, accepted, approved or acceded to by at least twenty-two States Parties to the present Convention.

2. After the entry into force of this Convention, any State Party may propose such an amendment. Any proposal for an amendment shall be communicated to the depositary in written form. The depositary shall notify proposals that meet the requirements of paragraph 1 to all States Parties and seek their views on whether the proposed amendment should be adopted.

3. The proposed amendment shall be deemed adopted unless one third of the States Parties object to it by a written notification not later than 180 days after its circulation.

4. The adopted amendment to the annex shall enter into force 30 days after the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance or approval of such amendment for all those States Parties having deposited such an instrument. For each State Party ratifying, accepting or approving the amendment after the deposit of the twenty-second instrument, the amendment shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State Party of its instrument of ratification, acceptance or approval.

Article 24

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation within a reasonable time shall, at the request of one of them be submitted to arbitration. If, within six months from the date of the request for arbitration, the parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those parties may refer the dispute to the International Court of Justice, by application, in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by paragraph 1. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 with respect to any State Party which has made such a reservation.

3. Any State which has made a reservation in accordance with paragraph 2 may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 25

1. This Convention shall be open for signature by all States from 10 January 2000 to 31 December 2001 at United Nations Headquarters in New York.

2. This Convention is subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. This Convention shall be open to accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 26

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Secretary-General of the United Nations.

2. For each State ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 27

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations.

2. Denunciation shall take effect one year following the date on which notification is received by the Secretary-General of the United Nations.

Article 28

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations who shall send certified copies thereof to all States.

In Witness Whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention, opened for signature at United Nations Headquarters in New York on 10 January 2000.

Annex

1. Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, done at The Hague on 16 December 1970.

2. Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 23 September 1971.

3. Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, including Diplomatic Agents, adopted by the General Assembly of the United Nations on 14 December 1973.

4. International Convention against the Taking of Hostages, adopted by the General Assembly of the United Nations on 17 December 1979.

5. Convention on the Physical Protection of Nuclear Material, adopted at Vienna on 3 March 1980.

6. Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, supplementary to the Convention for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Civil Aviation, done at Montreal on 24 February 1988.

7. Convention For the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Maritime Navigation, done at Rome on 10 March 1988.

8. Protocol for the Suppression of Unlawful Acts against the Safety of Fixed Platforms located on the Continental Shelf, done at Rome on 10 March 1988.

9. International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings, adopted by the General Assembly of the United Nations on 15 December 1997.

Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo

Convenção internacional para a eliminação do financiamento do terrorismo

Preâmbulo

Os Estados Contratantes na presente Convenção,

Considerando os objectivos e os princípios da Carta das Nações Unidas sobre a manutenção da paz e da segurança internacionais e sobre o reforço das relações de boa vizinhança, de amizade e de cooperação entre os Estados,

Profundamente preocupados pela escalada, no mundo inteiro, dos actos de terrorismo sob todas as suas formas e manifestações,

Recordando a Declaração por ocasião do Quinquagésimo Aniversário da Organização das Nações Unidas, constante da Resolução da Assembleia Geral n.º 50/6, de 24 de Outubro de 1995,

Recordando igualmente todas as resoluções da Assembleia Geral sobre esta matéria, particularmente a Resolução n.º 49/60, de 9 de Dezembro de 1994, e o seu anexo sobre a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, na qual os Estados Membros das Nações Unidas solenemente afirmaram que condenavam categoricamente todos os actos, métodos e práticas terroristas como criminosas e injustificáveis, onde quer que aconteçam e sejam quais forem os seus autores, muito especialmente as que comprometem as relações de amizade entre os Estados e os povos e que ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

Observando que a Declaração sobre as Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional também encorajou os Estados a examinar com urgência o âmbito das disposições jurídicas internacionais em vigor sobre a prevenção, a repressão e a eliminação do terrorismo sob todas as suas formas e manifestações, com o fim de assegurar a existência de um quadro jurídico geral que abranja todas as questões nesta matéria,

Relembrando a Resolução da Assembleia Geral n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, parágrafo 3, alínea f), na qual a Assembleia exortou todos os Estados a tomar medidas de prevenção e de neutralização, através de meios internos apropriados, do financiamento de terroristas e de organizações terroristas, seja esse financiamento directo ou indirecto, através de organizações que também afirmam ter um fim caritativo, cultural ou social ou que estão igualmente implicadas em actividades ilegais tais como o tráfico ilícito de armamento, o tráfico de estupefacientes e extorsão de dinheiro, incluindo a exploração de pessoas com fins de financiar actividades terroristas, e em particular considerar, se necessário, a adopção de medidas regulamentares para prevenir e neutralizar movimentos de capitais suspeitos de serem destinados a fins terroristas, sem impedir de forma alguma a liberdade de circulação legítima de capitais, e intensificar as trocas de informação sobre os movimentos internacionais relacionados com tais fundos,

Relembrando igualmente a Resolução n.º 52/162 da Assembleia Geral, de 15 de Dezembro de 1997, na qual a Assembleia convidou os Estados a considerar, em particular, o desenvolvimento das medidas enunciadas nas alíneas a) e f) do 3.º parágrafo da sua Resolução n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996,

Recordando ainda a Resolução n.º 53/108, de 8 de Dezembro de 1998, da Assembleia Geral, onde a Assembleia decidiu que o Comité Especial criado pela Resolução n.º 51/210, de 17 de Dezembro de 1996, deveria elaborar um projecto para uma convenção internacional destinada à eliminação do financiamento do terrorismo a fim de completar os instrumentos internacionais existentes relacionados com este,

Considerando que o financiamento do terrorismo é um assunto que preocupa gravemente a comunidade internacional no seu conjunto,

Atendendo a que o número e a gravidade dos actos de terrorismo internacional dependem dos recursos financeiros que os terroristas conseguem obter,

Reconhecendo também que os instrumentos jurídicos multilaterais existentes não se referem expressamente ao financiamento do terrorismo,

Convictos da necessidade urgente de reforçar a cooperação internacional entre os Estados com o fim de elaborar e adoptar medidas eficazes destinadas a prevenir o financiamento do terrorismo, bem como a suprimi-lo através da acusação e punição dos seus autores,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção:

1. O termo “fundos” compreende os valores de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos por qualquer meio, e os documentos ou instrumentos legais seja qual for a sua forma, incluindo a electrónica ou a digital, que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses bens, incluindo, mas sem que esta enumeração seja exhaustiva, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, obrigações, saques bancários, e letras de crédito. A expressão “instalação do Estado ou pública” compreende qualquer instalação ou meio de transporte permanente ou temporário, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros do governo, do parlamento ou da magistratura, ou por agentes ou funcionários de um Estado ou outra autoridade ou entidade pública, ou ainda por agentes ou funcionários de uma organização intergovernamental, no âmbito das suas funções oficiais.

2. O termo “lucros” significa fundos de qualquer natureza provenientes ou obtidos, directa ou indirectamente, pela prática de uma infracção prevista no artigo 2.

ARTIGO 2

1. Comete uma infracção, nos termos da presente Convenção, quem, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática:

- a) De um acto que constitua uma infracção compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no anexo e tal como aí definida; ou
- b) De qualquer outro acto destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe directamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objectivo desse acto, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer acto.

2. a) Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Contratante que não seja parte de um tratado enumerado no anexo referido no n.º 1, alínea a), poderá declarar que, no quadro da aplicação da presente Convenção a este Estado Contratante, esse tratado será considerado como não figurando naquele anexo. Essa declaração ficará sem efeito a partir da entrada em vigor do tratado para o Estado Contratante, que notificará o depositário desse facto;

b) Quando um Estado Contratante deixe de ser parte de um tratado enumerado no anexo, poderá efectuar uma declaração, relativamente a esse tratado, de acordo com o presente artigo.

3. Para que um acto constitua uma das infracções previstas no n.º 1, não é necessário que os fundos tenham sido efectivamente utilizados para cometer a infracção contemplada nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

4. Comete igualmente uma infracção quem tentar cometer uma infracção prevista no número 1 do presente artigo.

5. Comete igualmente uma infracção quem:

a) Participar como cúmplice numa infracção prevista nos n.ºs 1 a 4 deste artigo;

b) Organizar a prática de uma infracção prevista nos n.ºs 1 a 4 deste artigo ou induzir outrem à prática de tal infracção;

c) Contribuir para a prática de uma ou mais infracções previstas nos n.ºs 1 a 4 deste artigo, por um grupo de pessoas actuando com um propósito comum. Essa contribuição deverá ser intencional e deve:

(i) Ter como objectivo facilitar a prossecução da actividade criminosa ou os objectivos criminosos do grupo, quando essa actividade ou esses objectivos impliquem a prática de uma infracção prevista no número 1 deste artigo; ou

(ii) Ser efectuada com conhecimento da intenção do grupo de cometer uma infracção prevista no número 1 deste artigo.

ARTIGO 3

A presente Convenção não será aplicável aos casos em que a infracção for cometida no território de um só Estado, sendo o presumível autor nacional desse Estado e encontrando-se no território desse Estado, e nenhum outro Estado tiver motivos para, nos termos do artigo 7, nos n.ºs 1 e 2, exercer a sua competência, contudo os artigos 12 e 18 serão aplicáveis a tais casos, conforme se mostrar apropriado.

ARTIGO 4

Cada Estado Contratante adoptará medidas que entenda necessárias para:

a) Qualificar como infracções penais, à luz do seu direito interno, as infracções previstas no artigo 2;

b) Punir essas infracções mediante a aplicação de sanções adequadas que tenham em consideração a natureza grave dessas infracções.

ARTIGO 5

1. Cada Estado Contratante, adoptará, de acordo com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias para permitir que as pessoas colectivas situadas no seu território ou constituídas segundo as suas leis, sejam responsabilizadas quando uma pessoa responsável pela direcção ou controlo dessa pessoa colectiva cometer, nessa qualidade, uma infracção prevista no artigo 2. Essa responsabilidade poderá ser penal, civil ou administrativa.

2. Tal responsabilidade é independente da responsabilidade criminal dos indivíduos que cometeram essas infracções.

3. Cada Estado Contratante deverá assegurar, em particular, que as pessoas colectivas responsáveis em virtude do número 1 sejam passíveis de sanções penais, civis ou administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Tais sanções poderão incluir sanções de ordem pecuniária.

ARTIGO 6

Cada Estado Contratante adoptará as medidas necessárias, incluindo, se apropriado, legislação interna, com vista a garantir que os actos criminosos previstos na presente Convenção não possam em nenhuma circunstância, ser justificados por considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou natureza similar.

ARTIGO 7

1. Cada Estado Contratante adoptará as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua jurisdição, relativamente às infracções previstas no artigo 2, se:

a) A infracção for cometida no território desse Estado;

b) A infracção for cometida a bordo de um navio arvorando o seu pavilhão ou dentro de um aeronave com matrícula conforme com a sua legislação à data da prática da infracção;

c) A infracção for cometida por um nacional desse Estado.

2. Qualquer Estado Contratante poderá igualmente estabelecer a sua jurisdição em relação a qualquer destas infracções se:

a) A infracção tiver por fim, ou por resultado, a prática de uma infracção prevista no artigo 2, n.º 1, alínea a) ou b), no seu Estado ou contra um dos seus nacionais;

b) A infracção tiver por fim ou por resultado, a prática de uma infracção prevista no artigo 2, n.º 1, alínea a) ou b) contra uma instalação pública do referido Estado no estrangeiro, incluindo instalações diplomáticas ou consulares desse Estado;

c) A infracção tiver por fim, ou por resultado, a prática de uma infracção prevista no artigo 2, n.º 1, alínea a) ou b), com a intenção de obrigar esse Estado a realizar ou a abster-se de realizar um determinado acto;

d) A infracção for cometida por um apátrida que tenha a sua residência habitual no território desse Estado;

e) A infracção for cometida a bordo de uma aeronave ao serviço do governo desse Estado.

3. Aquando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da presente Convenção cada Estado Contratante notificará o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sobre a competência que estabeleceu em conformidade com o número 2. Em caso de alteração, o Estado Contratante em causa notificará imediatamente o Secretário-Geral.

4. Cada Estado Contratante adoptará, igualmente, as medidas que entenda necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 2, sempre que o presumível autor se encontrar no seu território e este Estado não o extraditar para qualquer um dos Estados Contratantes que tenham estabelecido a respectiva competência em conformidade com os números 1 ou 2.

5. Quando mais de um Estado Contratante se declarar competente relativamente às infracções previstas no artigo 2, os Estados Contratantes interessados procurarão coordenar a sua acção de forma apropriada particularmente no que respeita às condições de promoção da acção penal e às modalidades de auxílio judiciário mútuo.

6. Sem prejuízo das normas de direito internacional geral, a presente Convenção não prejudica o exercício de qualquer competência penal estabelecida por um Estado Contratante de acordo com o seu direito interno.

ARTIGO 8

1. Cada Estado Contratante adoptará, em conformidade com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias à identificação, detecção, congelamento ou apreensão de todos os fundos utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer as infracções previstas no artigo 2, bem como os lucros resultantes dessas infracções, tendo em vista a sua eventual perda.

2. Cada Estado Contratante adoptará, em conformidade com os princípios do seu direito interno, as medidas necessárias à perda de fundos utilizados ou destinados à prática das infracções previstas no artigo 2 e o produto dessas infracções.

3. Cada Estado Contratante poderá considerar a possibilidade de celebrar acordos prevendo a partilha com outros Estados Contratantes, por norma ou caso a caso, dos fundos provenientes das perdas previstas no presente artigo.

4. Cada Estado Contratante considerará a criação de mecanismos de afectação dos fundos provenientes das perdas previstas no presente artigo à indemnização das vítimas das infracções previstas no artigo 2, n.º 1, alíneas a) ou b), ou das suas famílias.

5. O disposto no presente artigo aplicar-se-á sem prejuízo dos direitos dos terceiros de boa fé.

ARTIGO 9

1. Ao receber a informação de que o autor ou o presumível autor de uma infracção prevista no artigo 2, se encontra no seu território, o Estado Contratante em causa tomará as medidas que entender necessárias, nos termos do seu direito interno, para proceder à investigação dos factos constantes da informação.

2. Se considerar que as circunstâncias o justificam, o Estado Contratante em cujo território o autor ou o presumível autor da infracção se encontra tomará medidas apropriadas, nos termos do seu direito interno, de modo a garantir a presença dessa pessoa, para fins de procedimento criminal ou extradição.

3. Qualquer pessoa relativamente à qual as medidas referidas no número 2 forem tomadas, terá o direito de:

a) Comunicar, sem demora, com o mais próximo representante qualificado do Estado de que seja nacional ou que, por outro motivo, deva proteger os direitos dessa pessoa ou, tratando-se de um apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;

b) Receber a visita de um representante desse Estado;

c) Ser informada dos direitos que lhe assistem nos termos das alíneas a) e b).

4. Os direitos referidos no número 3 serão exercidos em conformidade com as leis e regulamentos do Estado em cujo território o autor ou presumível autor da infracção se encontrar, considerando-se, no entanto, que as referidas disposições deverão permitir a prossecução plena dos objectivos relativamente aos quais os direitos são concedidos nos termos do número 3.

5. O disposto nos números 3 e 4 do presente artigo não prejudicará o direito de qualquer Estado que reclame a sua competência em conformidade com o artigo 7, n.º 1, alínea b), ou n.º 2, alínea b), de solicitar ao Comité Internacional da Cruz Vermelha que entre em contacto com o presumível autor do crime e o visite.

6. Sempre que um Estado Contratante tiver detido uma pessoa nos termos do presente artigo, deverá dar imediatamente conhecimento da detenção e das circunstâncias que a justificam, directamente ou através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, aos Estados Contratantes

que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 17, n.º 1 ou 2 e, se assim o entender, a quaisquer outros Estados Contratantes interessados. O Estado que procede à investigação referida no número 1 informará, sem demora, os Estados Contratantes das suas conclusões e indicará se pretende exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 10

1. Nos casos em que o disposto no artigo 7 for aplicável, o Estado Contratante em cujo território o presumível autor se encontra ficará obrigado, se não o extraditar, a submeter o caso, sem atraso injustificado e independentemente do crime ter sido cometido ou não no seu território, às suas autoridades competentes para fins de exercício da acção penal, segundo o processo previsto nas leis desse Estado. Tais autoridades tomarão a sua decisão nas mesmas condições que para qualquer outro crime grave, nos termos do direito interno desse Estado.

2. Se o direito interno de um Estado Contratante só lhe permitir extraditar ou entregar um dos seus nacionais na condição de a pessoa em causa lhe ser restituída para fins de cumprimento da pena imposta em consequência do julgamento ou do processo relativamente ao qual a extradição ou a entrega era solicitada e se esse Estado e o Estado requerente consentirem nesta fórmula e noutros termos que entendam apropriados, a extradição ou a entrega condicional será condição suficiente para a dispensa da obrigação consignada no número 1.

ARTIGO 11

1. Os crimes previstos no artigo 2 serão considerados como crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre Estados Contratantes antes da entrada em vigor da presente Convenção. Os Estados Contratantes comprometem-se a considerar tais crimes como passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição a ser subsequentemente celebrado entre eles.

2. Se um Estado Contratante, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição formulado por outro Estado Contratante com o qual não tenha qualquer tratado de extradição, o Estado Contratante requerido poderá, se assim o entender, considerar a presente Convenção como a base jurídica para a extradição relativamente aos crimes previstos no artigo 2. A extradição ficará sujeita às restantes condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

3. Os Estados Contratantes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão os crimes previstos no artigo 2 como passíveis de extradição nas condições previstas pelo direito interno do Estado requerido.

4. Se for caso disso, os crimes previstos no artigo 2 serão considerados, para fins de extradição entre Estados Contratantes, como se tivessem sido cometidos tanto no local em que ocorreram como no território dos Estados que tenham estabelecido a sua competência, em conformidade com o artigo 7, n.º 1 e 2.

5. As disposições contidas em todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre Estados Contratantes relativamente a crimes previstos no artigo 2 serão consideradas como modificadas nas relações entre os Estados Contratantes, na medida em que se mostrem incompatíveis com a presente Convenção.

ARTIGO 12

1. Os Estados Contratantes conceder-se-ão a mais ampla cooperação no tocante a investigações ou procedimentos criminais ou de extradição instaurados relativamente a crimes previstos no artigo 2, incluindo a disponibilização de meios probatórios necessários para o processo.

2. Os Estados Contratantes não podem invocar o sigilo bancário para recusar um pedido de auxílio judiciário mútuo.

3. A Parte requerente não comunica nem utiliza, sem o consentimento prévio da Parte requerida, as informações ou as provas que esta lhe tiver fornecido para qualquer outra investigação, procedimento criminal ou processo diferentes dos indicados no pedido.

4. Cada Estado Contratante poderá considerar a possibilidade de estabelecer mecanismos de partilha, com os outros Estados Contratantes, das informações ou das provas necessárias à determinação da responsabilidade penal, civil ou administrativa, nos termos do artigo 5.

5. Os Estados Contratantes cumprirão as respectivas obrigações decorrentes dos n.ºs 1 e 2, em conformidade com quaisquer tratados ou outros convénios sobre auxílio judiciário mútuo ou sobre troca de informações que possam existir entre si. Na falta de tais tratados ou convénios, os Estados Contratantes cooperarão entre si em conformidade com os respectivos direitos internos.

ARTIGO 13

Nenhuma das infracções previstas no artigo 2 será considerada, para fins de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, como infracção fiscal. Consequentemente, os Estados Contratantes não poderão recusar um pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo com o exclusivo fundamento de que se reporta a uma infracção fiscal.

ARTIGO 14

Nenhuma das infracções previstas no artigo 2 será considerada para fins de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, como crime político ou crime conexo a crime político, ou ainda como crime inspirado em motivos políticos. Consequentemente, nenhum pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo baseado em tal crime poderá ser recusado com o exclusivo fundamento de que se reporta a um crime político ou a um crime conexo a um crime político, ou ainda a um crime inspirado por motivos políticos.

ARTIGO 15

Nada na presente Convenção poderá ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de conceder auxílio judiciário mútuo, se o Estado Contratante requerido tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por crimes previstos no artigo 2, ou o pedido de auxílio judiciário mútuo relativo a tais crimes, foi formulado com o propósito de exercer a acção penal ou punir qualquer pessoa com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou tiver razões para crer que a satisfação do pedido poderá prejudicar a situação da pessoa em causa por qualquer uma destas razões.

ARTIGO 16

1. Qualquer pessoa que se encontre detida ou a cumprir pena no território de um Estado Contratante, cuja presença noutro Estado Contratante for solicitada para fins de prestação de depoimento, identificação, ou para, de outro modo, auxiliar na obtenção de meios probatórios necessários à investigação ou a procedimentos instaurados em relação a infracções previstas no artigo 2, poderá ser transferida se forem observadas as seguintes condições:

- a) A pessoa der livremente o seu consentimento com conhecimento de causa; e
- b) As autoridades competentes de ambos os Estados nela consentirem, sob reserva das condições que considerem apropriadas.

2. Para os fins do presente artigo:

- a) O Estado para o qual a pessoa for transferida terá o poder e a obrigação de manter a pessoa em causa sob custódia, salvo solicitação ou autorização em contrário do Estado do qual a pessoa foi transferida;
- b) O Estado para o qual a pessoa for transferida deverá, sem demora, executar a sua obrigação de reentregar a pessoa à guarda do Estado a partir do qual a transferência foi efectuada, segundo acordo prévio ou conforme acordado de outro modo pelas autoridades competentes de ambos os Estados;
- c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não requererá ao Estado que a transferiu que desencadeie o processo de extradição da pessoa em causa;
- d) Será tido em consideração o período em que a pessoa em causa permaneceu sob detenção no Estado para onde foi transferida, para fins de liquidação da pena ainda a cumprir no Estado de onde fora transferida.

3. Excepto se o Estado Contratante do qual a pessoa for transferida, em conformidade com o presente artigo, nisso consentir, tal pessoa, independentemente da sua nacionalidade, não será sujeita a procedimento ou detenção, nem será sujeita a qualquer outra privação da sua liberdade no território do Estado para o qual for transferida relativamente a actos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual for transferida.

ARTIGO 17

Será garantido tratamento justo a qualquer pessoa detida, ou contra a qual foram tomadas quaisquer outras medidas ou instaurados processos em conformidade com a presente Convenção, incluindo o reconhecimento de todos os direitos e garantias conformes com o direito interno do Estado em cujo território se encontre, bem como das disposições aplicáveis no âmbito do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 18

1. Os Estados Contratantes cooperarão entre si na prevenção dos crimes previstos no artigo 2, tomando todas as medidas possíveis, incluindo, se for caso disso, a adaptação das respectivas legislações internas, a fim de prevenir e se opor à preparação, nos respectivos territórios, dos crimes a serem praticados fora e dentro dos seus territórios, incluindo:

- a) As medidas que interditem, nos seus territórios, quaisquer actividades ilegais de pessoas e organizações que, de forma consciente, visem encorajar, instigar, organizar e financiar, ou envolver-se na prática dos crimes previstos no artigo 2;
- b) As medidas que obriguem as instituições financeiras e outras profissões envolvidas em transações financeiras, a utilizar os meios disponíveis mais eficazes para identificar os seus clientes habituais ou ocasionais, bem como os clientes em nome dos quais uma conta é aberta, e para prestar atenção especial às operações financeiras não habituais ou suspeitas e assinalar as transações suspeitas de resultarem de actividades criminosas. Para esse efeito os Estados Contratantes considerarão:

- (i) A adopção de regulamentação que proíba a abertura de contas cujos titulares ou beneficiários não estejam ou não possam ser devidamente identificados e de medidas para garantirem que essas instituições verificam a identidade dos autores reais dessas transações;

- (ii) Tratando-se da identificação de pessoas colectivas, a solicitação às instituições financeiras para que tomem, se necessário, medidas para verificar a existência jurídica e a estrutura do cliente, obtendo quer através de um registo público quer do próprio cliente, ou de ambos, prova da constituição da sociedade, incluindo informação sobre o nome do cliente, a sua forma jurídica, o seu domicílio, os seus dirigentes e as disposições que regulam o poder de obrigar a pessoa colectiva;
- (iii) A adopção de regulamentação que imponha às instituições financeiras a obrigação de declarar prontamente às autoridades competentes todas as operações complexas, de dimensão não habitual, e todos os tipos não habituais de transacções que não apresentem uma manifesta finalidade económica ou um fim lícito evidente, sem receio da responsabilidade penal ou civil que advenha da violação das obrigações de confidencialidade, se as declarações forem feitas de boa-fé;
- (iv) A exigência de que as instituições financeiras conservem, pelo menos durante cinco anos, todos os registos necessários sobre as transacções nacionais ou internacionais efectuadas.

2. Os Estados Contratantes cooperarão igualmente na prevenção das infracções previstas no artigo 2, tomando em consideração:

- a) Medidas de supervisão das entidades de transferência monetária incluindo, por exemplo, o seu licenciamento;
- b) Medidas realistas que permitam detectar ou vigiar o transporte físico transfronteiras, de dinheiro e de instrumentos negociáveis ao portador, sob a condição de ficarem sujeitas a garantias rigorosas visando assegurar um adequado uso da informação e de não constituírem, de modo algum, obstáculo à liberdade de circulação de capitais.

3. Os Estados Contratantes devem ainda cooperar na prevenção das infracções previstas no artigo 2, através da troca de informações precisas e comprovadas, de acordo com o seu direito interno, e da coordenação de medidas administrativas e de outras medidas adoptadas, consoante o caso, com a finalidade de prevenir a prática das infracções previstas no artigo 2, em particular através:

- a) Do estabelecimento e manutenção de vias de comunicação sobre os seus organismos e serviços competentes com vista a facilitar a troca segura de informações sobre todos os aspectos relativos às infracções previstas no artigo 2;
- b) Da cooperação mútua na realização de investigações relativas às infracções previstas no artigo 2, respeitantes:
 - (i) À identidade, paradeiro e actividades das pessoas a respeito das quais exista a suspeita de terem participado em tais infracções;
 - (ii) Aos movimentos de fundos relacionados com a prática de tais infracções.

4. Os Estados Contratantes poderão trocar informações por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

ARTIGO 19

O Estado Contratante no qual foi instaurado um procedimento criminal contra o presumível autor do crime comunicará, em conformidade com o seu direito interno e com os procedimentos aplicáveis, o resultado final ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá a informação aos restantes Estados Contratantes.

ARTIGO 20

Os Estados Contratantes cumprirão as suas obrigações nos termos da presente Convenção, no respeito pelos princípios de soberania, igualdade e integridade territorial dos Estados e não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados.

ARTIGO 21

Nada na presente Convenção afectará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas decorrentes do direito internacional, em particular os objectivos consignados na Carta das Nações Unidas, no direito internacional humanitário e noutras convenções relevantes.

ARTIGO 22

Nada na presente Convenção autorizará um Estado Contratante a assumir, no território de outro Estado Contratante, o exercício de jurisdição e a execução de funções que estejam exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado Contratante pelo seu direito interno.

ARTIGO 23

1. O anexo poderá ser modificado mediante a inclusão de tratados pertinentes que:

- a) Estejam abertos à participação de todos os Estados;
- b) Tenham entrado em vigor;
- c) Tenham sido objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por, pelo menos, vinte e dois Estados Partes nesta Convenção.

2. Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado Contratante poderá propor tal alteração. Qualquer proposta de alteração deverá ser comunicada por escrito ao depositário. O depositário notificará, a todos os Estados Contratantes, as propostas que reúnam as condições fixadas no número 1 e solicitará o seu parecer sobre a adopção das alterações propostas.

3. A alteração proposta considerar-se-á adoptada, a não ser que um terço dos Estados Contratantes a tal se oponha mediante comunicação por escrito nos 180 dias seguintes à sua notificação.

4. As alterações ao anexo, uma vez adoptadas, entrarão em vigor 30 dias após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação dessa alteração para todos os Estados Contratantes que tenham depositado esse instrumento. Em relação aos Estados Contratantes que ratifiquem, aceitem ou aproveem as alterações após o depósito do vigésimo segundo instrumento, a alteração entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito por esse Estado Contratante, do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 24

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados, respeitando a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido amigavelmente num período de

tempo razoável, será, a pedido de um dos Estados, submetido a arbitragem. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não alcançarem um acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma das Partes em causa poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido por escrito, em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção, ou da respectiva adesão, declarar que não se considera vinculado pelo disposto no número 1. Os restantes Estados Contratantes não ficarão vinculados pelo disposto no número 1 relativamente a qualquer Estado Contratante que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado que tenha formulado uma reserva em conformidade com o número 2 poderá, a todo o momento, retirar tal reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 25

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados, de 10 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2001, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 26

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30 dia a contar da data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprobe a Convenção, ou a ela adira, após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 30 dias a contar da data do depósito, por esse Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 27

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que a notificação tiver sido recebida pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 28

O original da presente Convenção, de que os textos em língua árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Nova Iorque, em 10 de Janeiro de 2000.

Anexo

1. Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, feita na Haia, em 16 de Dezembro de 1970.

2. Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, feita em Montreal, em 23 de Setembro de 1971.

3. Convenção sobre a Prevenção e Repressão de Infracções Contra Pessoas Gozando de Protecção Internacional, Incluindo os Agentes Diplomáticos, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1973.

4. Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979.

5. Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena, em 3 de Março de 1980.

6. Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao serviço da Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança de Aviação Civil, feito em Montreal, em 24 de Fevereiro de 1988.

7. Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, feita em Roma, em 10 de Março de 1988.

8. Protocolo para a Supressão de Actos Ilícitos Contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na Plataforma Continental, feito em Roma, em 10 de Março de 1988.

9. Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 15 de Dezembro de 1997.

Resolução n.º 80/2002

de 2 de Outubro

A Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, adoptada em Montreal, a 1 de Março de 1991, é um instrumento jurídico internacional que insta os Estados Partes a adoptarem medidas legislativas proibitivas relativamente ao fabrico e comercialização de explosivos plásticos, que tenham como finalidade a prática de actos terroristas;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir àquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, adoptada em Montreal, a 1 de Março de 1991, cujo texto em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Justiça, do Interior e da Indústria e Comércio ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao Depositário da Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Convention on the Marking of Plastic Explosives for the Purpose of Detection

Signed at Montreal on March 1991

In force on 21 June 1998

U N Doc / S/22393

Depository International Civil Aviation Organization

The States Parties to this Convention

Conscious of the implications of acts of terrorism for international security,

Expressing deep concern regarding terrorist acts aimed at destruction of aircraft other means of transportation and other targets

Concerned that plastic explosives have been used for such terrorist acts,

Considering that the marking of such explosives for the purpose of detection would contribute significantly to the prevention of such unlawful acts

Recognizing that for the purpose of deterring such unlawful acts there is an urgent for an international instrument obliging States to adopt appropriate measures to ensure that plastic explosives are duly marked

Considering United Nations Security Council Resolution 635 of 14 June 1989 and United Nations General Assembly Resolution 44/29 of 4 December 1989 urging the International Civil Aviation Organization to intensify its work on devising an international regime for the marking of plastic or sheet explosives for the purpose of detection

Bearing in Mind Resolution A27.8 adopted unanimously by the 27th Session of the Assembly of the International Civil Aviation Organization which endorsed with the highest and overriding priority the preparation of a new international instrument regarding the marking of plastic or sheet explosives for detection

Noting with satisfaction the role played by the Council of the International Civil Aviation Organization in the preparation of the Convention as well as its willingness to assume functions related to its implementation

Have agreed as follows

Article I

For the purposes of this Convention

1 Explosives mean explosive products commonly known as 'plastic explosives' including explosives in flexible or elastic sheet form, as described in the Technical Annex to this Convention

2 Detection agent means a substance as described in the Technical Annex to this Convention which is introduced into an explosive to render it detectable

3 Marking means introducing into an explosive a detection agent in accordance with the Technical Annex to this Convention

4 Manufacture means any process including reprocessing that produces explosives

5 Duly authorized military devices include but are not restricted to shells bombs projectiles mines missiles rockets shaped charges grenades and perforators manufactured exclusively for military or police purposes according to the laws and regulations of the State Party concerned

6 Producer State means any State in whose territory explosives are manufactured

Article II

Each State Party shall take the necessary and effective measures to prohibit and prevent the manufacture in its territory of unmarked explosives

Article III

1 Each State Party shall take the necessary and effective measures to prohibit and prevent the movement into or out of its territory of unmarked explosives

2 The preceding paragraph shall not apply in respect of movements for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention, by authorities of a State Party performing military or police functions of unmarked explosives under the control of that State Party in accordance with paragraph 1 of article IV

Article IV

1 Each State Party shall take the necessary measures to exercise strict and effective control over the possession and transfer of possession of unmarked explosives which have been manufactured in or brought into its territory prior to the entry into force of this Convention in respect of that State so as to prevent their diversion or use for purposes inconsistent with the objectives of this Convention

2 Each State Party shall take necessary measures to ensure that all stocks of those explosives referred to in paragraph 1 of this Article not held by its authorities performing military or police functions are destroyed or consumed for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention marked or rendered permanently ineffective within a period of three years from the entry into force of this Convention in respect of that State

3 Each State Party shall take the necessary measures to ensure that all stocks of those explosives referred to in paragraph 1 of this Article held by its authorities performing military or police functions and that are not incorporated as an integral part of duly authorized military devices are destroyed or consumed for purposes not inconsistent with the objectives of this Convention marked or rendered permanently ineffective within a period of fifteen years from the entry into force of this Convention in respect of that State

4 Each State Party shall take the necessary measures to ensure the destruction as soon as possible in its territory of unmarked explosives which may be discovered therein and which are not referred to in the preceding paragraphs of this article other than stocks of unmarked explosives held by its authorities performing military or police functions and incorporated as an integral part of duly authorized military devices at the date of the entry into force of this Convention in respect of that State

5 Each State Party shall take the necessary measures to exercise strict and effective control over the possession and transfer of possession of the explosives referred to in paragraph II of Part I of the Technical Annex to this Convention so as to prevent their diversion or use for purposes inconsistent with the objectives of this Convention

6 Each State Party shall take the necessary measures to ensure the destruction as soon as possible in its territory of unmarked explosives manufactured since the coming into force of this Convention in respect of that State that are not incorporated as specified in paragraph II (d) of Part I of the Technical Annex to this Convention and of unmarked explosives which no longer fall within the scope of any other subparagraphs of the said paragraph II

Article V

1. There is established by this Convention an International Explosives Technical Commission (hereinafter referred to as the Commission") consisting of not less than fifteen nor more than nineteen members appointed by the Council of the International Civil Aviation Organization (hereinafter referred to as "the Council") from among persons nominated by States Parties to this Convention.

2. The members of the Commission shall be experts having direct and substantial experience in matters relating to the manufacture or detection of, or research in, explosives.

3. Members of the Commission shall serve for a period of three years and shall be eligible for re-appointment.

4. Sessions of the Commission shall be convened at least once a year at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization, or at such places and times as may be directed or approved by the Council.

5. The Commission shall adopt its rules of procedure, subject to the approval of the Council.

Article VI

1. The Commission shall evaluate technical developments relating to the manufacture, marking and detection of explosives.

2. The Commission, through the Council, shall report its findings to the States Parties and international organizations concerned.

3. Whenever necessary, the Commission shall make recommendations to the Council for amendments to the Technical Annex to this Convention. The Commission shall endeavour to take its decisions on such recommendations by consensus. In the absence of consensus the Commission shall take such decisions by a two-thirds majority vote of its members.

4. The Council may, on the recommendation of the Commission, propose to States Parties amendments to the Technical Annex to this Convention.

Article VII

1. Any State Party may, within ninety days from the date of notification of a proposed amendment to the Technical Annex to this Convention, transmit to the Council its comments. The Council shall communicate these comments to the Commission as soon as possible for its consideration. The Council shall invite any State Party which comments on or objects to the proposed amendment to consult the Commission.

2. The Commission shall consider the views of States Parties made pursuant to the preceding paragraph and report to the Council. The Council, after consideration of the Commission's report, and taking into account the nature of the amendment and the comments of States Parties, including producer States, may propose the amendment to all States Parties for adoption.

3. If a proposed amendment has not been objected to by five or more States Parties by means of written notification to the Council within ninety days from the date of notification of the amendment by the Council it shall be deemed to have been adopted, and shall enter into force one hundred and eighty days thereafter or after such other period as specified in the proposed amendment for States Parties not having expressly objected thereto.

4. States Parties having expressly objected to the proposed amendment may, subsequently, by means of the deposit of an instrument of acceptance or approval, express their consent to be bound by the provisions of the amendment.

5. If five or more States Parties have objected to the proposed amendment, the Council shall refer it to the Commission for further consideration.

6. If the proposed amendment has not been adopted in accordance with paragraph 3 of this article, the Council may also convene a conference of all States Parties.

Article VIII

1. States Parties shall, if possible, transmit to the Council information that would assist the Commission in the discharge of its functions under paragraph 1 of article VI.

2. States Parties shall keep the Council informed of measures they have taken to implement the provisions of this Convention. The Council shall communicate such information to all States Parties and international organization concerned.

Article IX

The Council shall, in co-operation with States Parties and international organizations concerned, take appropriate measures to facilitate the implementation of this Convention, including the provision of technical assistance and measures for the exchange of information relating to technical developments in the marking and detection of explosives.

Article X

The Technical Annex to this Convention shall form an integral part of this Convention.

Article XI

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State Party may, at the time of signature, ratification, acceptance or approval of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by the preceding paragraph. The other States Parties shall not be bound by the preceding paragraph with respect to any State Party having made such a reservation.

3. Any State Party having made a reservation in accordance with the preceding paragraph may at any time withdraw this reservation by notification to the Depositary.

Article XII

Except as provided in Article XI no reservation may be made to this Convention.

Article XIII

1. This Convention shall be open for signature in Montreal on 1 March 1991 by States participating in the International Conference on Air Law held at Montreal from 12 February to 1 March 1991. After 1 March 1991 the Convention shall be open to all States for signature at the Headquarters of the International Civil Aviation Organization in Montreal until it enters into force in accordance with paragraph 3 of this article. Any State which does not sign this Convention may accede to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, approval or accession by States. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the International Civil Aviation Organization, which is hereby designated the Depositary. When depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, each State shall declare whether or not it is a producer State.

3. This Convention shall enter into force on the sixtieth day following the date of deposit of the thirty-fifth instrument of ratification, acceptance, approval or accession with the Depositary, provided that no fewer than five such States have declared pursuant to paragraph 2 of this Article that they are producer States. Should thirty-five such instruments be deposited prior to the deposit of their instruments by five producer States, this Convention shall enter into force on the sixtieth day following the date of deposit of the instrument of ratification, acceptance, approval or accession of the fifth producer State.

4. For other States, this Convention shall enter force sixty days following the date of deposit of their instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

5. As soon as this Convention comes into force, it shall be registered by the Depositary pursuant to article 102 of the Charter of the United Nations and pursuant to article 83 of the Convention on International Civil Aviation (Chicago, 1944).

Article XIV

The Depositary shall promptly notify all signatories and States Parties of:

1. each signature of this Convention and date thereof;
2. each deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession and date thereof, giving special reference to whether the State has identified itself as a producer State;
3. the date of entry into force of this Convention;
4. the date of entry into force of any amendment to this Convention or its Technical Annex;
5. any denunciation made under article XV; and
6. any declaration made under paragraph 2 of article XI.

Article XV

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Depositary.

2. Denunciation shall take effect one hundred and eighty days following the date on which notification is received by the Depositary.

In Witness Whereof the undersigned Plenipotentiaries, being duly authorized thereto by their Governments, have signed this Convention.

Done at Montreal, this first day of Marche, one thousand nine hundred and ninety-one, in one original, draw up in five authentic texts in the English, French, Russian, Spanish and Arabic languages.

Technical Annex

Part 1; Description of Explosives

I. The explosives referred to in paragraph 1 of article I of this convention are those that:

- (a) are formulated with one or more high explosives which in their pure form have a vapour pressure less than 10-4Pa at a temperature of 25°C;
- (b) are formulated with higher material; and
- (c) are, as a mixture, malleable or flexible at normal room temperature.

II. The following explosives, even though meeting the description of explosives in paragraph 1 of this Part, shall not

be considered to be explosives as long as they continue to be held or used for the purposes specified below or remain incorporated as there specified, namely those explosives that:

- (b) are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized research, development or testing of new or modified explosives;
- (c) are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized training in explosives detection and/or development or testing of explosives detection equipment;
- (d) are manufactured, or held, in limited quantities solely for use in duly authorized forensic science purposes; or
- (e) are destined to be incorporated as an integral part of duly authorized military devices in the territory of the producer State within three years after the coming into force of this Convention in respect of that State. Such devices produced in this period of three years shall be deemed to be duly authorized military devices within paragraph 4 of article IV of this Convention.

III. In this Part:

“duly authorized” in paragraph II (a), (b) and (c) means permitted according to the laws and regulations of the State Party concerned; and

“high explosives” include but are not restricted to cyclotetramethylenetetranitramine (HMX), pentaerythritol tetranitrate (PETN) and cyclotrimethylenetrinitramine (RDX).

Part 2: Detection Agents

A detection agent is may one of those substances set out in the following Table. Detection agents described in this Table are intended to be used to enhance the detectability of explosives by vapour detection means. In each case, the introduction of a detection agent into an explosive shall be done in such a manner as to achieve homogeneous distribution in the finished product. The minimum concentration of a detection agent in the finished product at the time of manufacture shall be as shown in the said Table.

TABLE

Name of detection agent	Molecular formula	Molecular weight	Minimum concentration
Ethylene glycol dinitrate (EGDN)	$C_2H_4(NO_2)_2$	152	0.2% by mass
2,3-Dimethyl-2,3-dinitrobutane (DMNB)	$C_6H_{12}(NO_2)_2$	176	0.1% by mass
para-Mononitrotoluene (p-MNT)	$C_7H_7NO_2$	137	0.5% by mass
ortho-Mononitrotoluene (o-MNT)	$C_7H_7NO_2$	137	0.5% by mass

Any explosive which, as a result of its normal formulation contains any of the designated detection agents at or above the required minimum concentration level shall be deemed to be marked.

Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para fins de Detecção

Os Estados Partes na presente Convenção,

Conscientes das consequências dos actos de terrorismo na segurança internacional,

Expressando profunda preocupação face aos actos de terrorismo que visam a destruição de aeronaves, de outros meios de transporte e de outros alvos,

Preocupados com a utilização de explosivos plásticos na prática de tais actos de terrorismo,

Considerando que a marcação desses explosivos para fins de detecção contribuiria significativamente para a prevenção de tais actos ilícitos,

Reconhecendo que, a fim de prevenir esses actos ilícitos, é necessário urgentemente um instrumento internacional que obrigue os Estados a adoptar medidas que assegurem a devida marcação dos explosivos plásticos,

Considerando a Resolução n.º 635 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 14 de Junho de 1989, e a Resolução n.º 44/29 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de Dezembro de 1989, instando a Organização de Aviação Civil Internacional a intensificar os seus trabalhos de modo a estabelecer um regime internacional de marcação dos explosivos plásticos ou prensados em folha, para fins de detecção,

Tendo presente a Resolução A27-8, adoptada por unanimidade pela Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, na sua 27.ª Sessão, que aprovou, com carácter de prioridade absoluta, a preparação de um novo instrumento internacional relativo à marcação dos explosivos plásticos ou prensados em folha, para fins de detecção,

Tomando nota, com agrado, do papel desempenhado pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional na preparação da Convenção, bem como da sua vontade de assumir funções relacionadas com a sua aplicação,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins da presente Convenção:

1. "Explosivos" designa os produtos explosivos, vulgarmente conhecidos por "explosivos plásticos", incluindo os explosivos prensados em folha flexível ou elástica, descritos no Anexo Técnico à presente Convenção.
2. "Agente de detecção" designa uma substância descrita no Anexo Técnico à presente Convenção que é introduzida num explosivo, para a tornar detectável.
3. "Marcação" designa a introdução no explosivo de um agente de detecção em conformidade com o Anexo Técnico à presente Convenção.
4. "Fabrico" designa qualquer processo, incluindo o reprocessamento, de que resulte o fabrico de explosivos.
5. "Engenhos militares devidamente autorizados" compreende, se bem que de forma não exaustiva, cartuchos, bombas, projecteis, minas, mísseis, foguetes, cargas dirigidas, granadas e perfurantes fabricados exclusivamente para fins militares ou de polícia, em conformidade com as leis e os regulamentos do respectivo Estado Parte.
6. "Estado produtor" designa qualquer Estado em cujo território sejam fabricados os explosivos.

ARTIGO 2

Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias e efectivas para proibir e impedir o fabrico, no seu território, de explosivos não marcados.

ARTIGO 3

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias e efectivas para proibir e impedir a entrada no seu território e a saída do seu território de explosivos não marcados.

2. O disposto no número anterior não será aplicável à movimentação, para fins não incompatíveis com os objectivos da presente Convenção, pelas autoridades de um Estado Parte que exerçam funções militares ou de polícia de explosivos não marcados, cujo controlo seja da responsabilidade desse Estado Parte em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.

ARTIGO 4

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para exercer um controlo rigoroso e efectivo sobre a posse e a transferência de posse de explosivos não marcados, fabricados ou introduzidos no seu território antes da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado, a fim de impedir que sejam desviados ou utilizados para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção.

2. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias a garantir que todos os explosivos armazenados, referidos no número 1, que não estejam em poder das suas autoridades com funções militares ou de polícia, sejam destruídos ou empregues para fins não incompatíveis com os objectivos da presente Convenção, ou sejam marcados ou tornados definitivamente inoperantes no prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado.

3. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias a garantir que todos os explosivos armazenados referidos no número 1, que estejam em poder das suas autoridades com funções militares ou de polícia, e que não constituam parte integrante de engenhos militares devidamente autorizados, sejam destruídos ou empregues para fins não incompatíveis com os objectivos da presente Convenção, ou sejam marcados ou tornados definitivamente inoperantes no prazo de quinze anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado.

4. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias a garantir a destruição, logo que possível, no seu território, dos explosivos não marcados que nele sejam encontrados e não estejam abrangidos pelo disposto nos números precedentes, excepto se se tratar de explosivos não marcados armazenados que se encontrem na posse das autoridades desse Estado Parte que exerçam funções militares ou de polícia, e sejam considerados parte integrante de engenhos militares devidamente autorizados à data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado.

5. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias ao exercício de um controlo rigoroso e efectivo sobre a posse e transferência da posse dos explosivos referidos no Parágrafo II da Parte I do Anexo Técnico à presente Convenção, de modo a impedir o seu desvio ou utilização para fins incompatíveis com os objectivos da presente Convenção.

6. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para garantir a destruição, logo que possível, no seu território, de explosivos não marcados fabricados após a entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado, que não sejam abrangidos pela alínea d) do Ponto II da Parte I do Anexo Técnico à presente Convenção, bem como de explosivos não marcados que não estejam abrangidos por qualquer outra alínea do referido Ponto 2.

ARTIGO 5

1. É criada, pela presente Convenção, a Comissão Técnica Internacional de Explosivos (doravante designada por "a Comissão"), composta por um mínimo de quinze e um máximo de dezanove membros nomeados pelo Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (doravante designado por "o Conselho"), de entre pessoas propostas pelos Estados Partes na presente Convenção.

2. Os membros da Comissão serão peritos com directa e sólida experiência em matéria de fabrico, detecção ou investigação de explosivos.

3. Os membros da Comissão serão nomeados por um período de três anos, com possibilidade de renovação.

4. As sessões da Comissão realizar-se-ão uma vez por ano, pelo menos, na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, ou nos locais e datas indicados ou aprovados pelo Conselho.

5. A Comissão elaborará o seu regulamento interno, sujeito a aprovação do Conselho.

ARTIGO 6

1. A Comissão apreciará os avanços técnicos que se verifiquem no âmbito do fabrico, da marcação e da detecção de explosivos.

2. A Comissão, através do Conselho, comunicará as suas conclusões aos Estados Partes e às organizações internacionais interessadas.

3. Sempre que necessário, a Comissão fará recomendações ao Conselho no sentido de serem introduzidas alterações no Anexo Técnico à presente Convenção. A Comissão procurará deliberar por consenso na decisão sobre as recomendações. Na falta de consenso, a Comissão deliberará por maioria de dois terços dos votos dos seus membros.

4. O Conselho poderá, com base em recomendação da Comissão, propor aos Estados Partes alterações do Anexo Técnico à presente Convenção.

ARTIGO 7

1. Cada Estado Parte poderá, nos noventa dias seguintes à data da notificação de proposta de alteração do Anexo Técnico à presente Convenção, comunicar as suas observações ao Conselho. Logo que possível, o Conselho comunicará essas observações à Comissão para que esta as aprecie. Qualquer Estado Parte que formule observações ou objecções à alteração proposta será convidado pelo Conselho a consultar a Comissão.

2. A Comissão examinará os pareceres dos Estados Partes formulados em conformidade com o disposto no número anterior e apresentará um relatório ao Conselho. O Conselho, após apreciação do relatório da Comissão e, tendo em conta a natureza da alteração e as observações dos Estados Partes, incluindo os Estados produtores, poderá propor a todos os Estados Partes a adopção da alteração.

3. Se não forem feitas objecções à alteração proposta por cinco ou mais Estados Partes, por notificação escrita dirigida ao Conselho nos noventa dias subsequentes à data da respectiva notificação pelo Conselho, a alteração será considerada como tendo sido adoptada, e entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias ou após o termo de qualquer outro período previsto na alteração proposta relativamente aos Estados Partes que não tenham formulado expressamente a sua objecção.

4. Os Estados Partes que tenham expressamente rejeitado a alteração proposta poderão posteriormente, mediante depósito de um instrumento de aceitação ou de aprovação, expressar o seu consentimento em ficar vinculado às disposições constantes da alteração.

5. Se cinco ou mais Estados Partes se opuserem à alteração proposta, o Conselho reenviá-la-á à Comissão para reapreciação.

6. Se a alteração proposta não foi adoptada, em conformidade com o número 3, o Conselho poderá igualmente convocar uma conferência de todos os Estados Partes.

ARTIGO 8

1. Os Estados Partes comunicarão ao Conselho, se possível, informações que possam auxiliar a Comissão no desempenho das suas funções nos termos do n.º 1 do artigo 6.

2. Os Estados Partes manterão o Conselho informado das medidas que tenham tomado em aplicação da presente Convenção. O Conselho comunicará a informação a todos os Estados Partes e às organizações internacionais interessadas.

ARTIGO 9

O Conselho, em cooperação com os Estados Partes e as organizações internacionais interessadas, adoptará as medidas apropriadas a facilitar a aplicação da presente Convenção, incluindo prestação de assistência técnica e medidas para a troca de informações sobre os avanços técnicos verificados no domínio da marcação e da detecção de explosivos.

ARTIGO 10

O anexo técnico à presente Convenção fará parte integrante desta.

ARTIGO 11

1. Qualquer litígio entre os Estados Partes relativo à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, que não possa ser resolvido pela via negocial, será submetido a arbitragem, a pedido de um desses Estados. Se, nos seis meses seguintes à data do pedido de arbitragem, as Partes não conseguirem alcançar um acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer uma delas poderá submeter o litígio ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do número anterior. Os restantes Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente a todo o Estado Parte que tenha formulado tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior poderá, a todo o momento, retirá-la mediante notificação dirigida à Depositária.

ARTIGO 12

Salvo nos casos previstos no artigo 11, nenhuma outra reserva poderá ser formulada à presente Convenção.

ARTIGO 13

1. A presente Convenção será aberta no dia 1 de Março de 1991, em Montreal, à assinatura dos Estados participantes na Conferência Internacional de Direito Aéreo, realizada em Montreal, de 12 de Fevereiro a 1 de Março de 1991. Após o dia 1 de Março de 1991, ficará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização da Aviação Civil Internacional, em Montreal, até à sua entrada em vigor, em conformidade com o número 3. Qualquer Estado que não tenha assinado a Convenção poderá aderir a todo o tempo.

2. A presente Convenção será submetida à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional, pela

presente designada Depositária. Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado declarará se é ou não um Estado produtor.

3. A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto da Depositária, desde que, pelo menos, cinco desses Estados tenham declarado, em conformidade com o número 2 do presente artigo, ser Estados produtores. Se trinta e cinco instrumentos de ratificação forem depositados antes do depósito dos instrumentos de cinco Estados produtores, a presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelo quinto Estado produtor.

4. Relativamente aos outros Estados, a presente Convenção entrará em vigor sessenta dias após a data do depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Logo que entre em vigor, a presente Convenção será registada pela Depositária em conformidade com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas e com o artigo 83º da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944).

ARTIGO 14

O depositário notificará, sem demora, todos os signatários e Estados Partes:

1. De qualquer assinatura da presente Convenção e respectiva data de assinatura;
2. De qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, e respectiva data, indicando expressamente se o Estado declarou ser Estado produtor;
3. Da data de entrada em vigor da presente Convenção;
4. Da data de entrada em vigor de qualquer alteração da presente Convenção ou do seu anexo técnico;
5. De qualquer denúncia efectuada nos termos do artigo 15
6. De qualquer declaração efectuada nos termos do número 2 do artigo 11.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida à Depositária.

2. A denúncia produzirá efeitos cento e oitenta dias após a data da sua recepção pela Depositária.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Montreal, no dia 1 de Março de 1991, num único original compreendendo cinco textos, que fazem igualmente fé, redigidos nas línguas árabe, espanhola, francesa, inglesa e russa.

Anexo técnico

Parte I: Descrição dos explosivos

I. Os explosivos a que se refere o n.º 1 do artigo 1 da presente Convenção, são aqueles que:

- a) São formados por um ou mais explosivos de alta potência que, na sua forma pura, têm uma pressão de vapor inferior a 10^{-4} Pa, à temperatura de 25°C;
- b) São formados mediante utilização de uma matéria ligante; e
- c) Uma vez misturados, são maleáveis ou flexíveis à temperatura ambiente normal de interior.

II. Os explosivos seguintes, mesmo que correspondam à descrição de explosivo do Ponto I, não serão considerados explosivos enquanto continuarem a ser detidos ou utilizados para os fins a seguir indicados ou se mantiverem incorporados como a seguir é especificado, a saber, os explosivos que:

- a) Sejam fabricados, ou detidos, em quantidade limitada unicamente para uso em trabalhos devidamente autorizados de investigação, de desenvolvimento ou de ensaio de explosivos novos ou modificados;
- b) Sejam fabricados, ou detidos, em quantidade limitada unicamente para uso em actividades devidamente autorizadas de formação para detecção de explosivos e/ou preparação ou ensaio de material de detecção de explosivos;
- c) Sejam fabricados, ou detidos, em quantidade limitada unicamente para utilização devidamente autorizada para objectivos científico-forenses;
- d) Se destinem a ser incorporados e sejam incorporados como parte integrante de engenhos militares devidamente autorizados no território do Estado produtor, nos três anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção relativamente a esse Estado. Os engenhos fabricados durante este período de três anos serão considerados engenhos militares devidamente autorizados, nos termos do n.º 4 do artigo 4 da presente Convenção.

III. Na presente Parte:

A expressão “devidamente autorizados(a)(as)”, empregue nas alíneas a), b) e c) do Ponto II, significa permitido(a)(as) pelas leis e pelos regulamentos do respectivo Estado Parte;

A expressão “explosivos de alta potência” compreende, nomeadamente, a ciclotetrametileno-tetranitramina (HMX), o tetranitrato de pentaeritritol (PETN) e a ciclotrimetileno-trinitramina (RDX).

Parte II: Agentes de detecção

Entende-se por agente de detecção qualquer uma das substâncias enumeradas no quadro seguinte. Os agentes de detecção descritos nesse quadro destinam-se a ser utilizados com o propósito de facilitar a detecção de explosivos através de meios de detecção de vapor. Em cada caso, a introdução de um agente de detecção num explosivo far-se-á de modo a obter-se uma distribuição homogénea no produto final. A concentração mínima de um agente de detecção no produto final, no momento do fabrico, encontra-se indicada no quadro.

QUADRO

Nome do agente de detenção	Fórmula molecular	Peso molecular	concentração
Dinitrano de etilenoglicol (DNEG)	$C_2H_4(NO_3)_2$	152	0.2% p/massa
2,3-Dimetil-2,3-dinitrobutano (DMNB)	$C_6H_{12}(NO_2)_2$	176	0.1% p/massa
para-Mononitrotolueno (p-MNT)	$C_7H_7NO_2$	137	0.5% p/massa
orto-Mononitrotolueno (o-MNT)	$C_7H_7NO_2$	137	0.5% p/massa

Qualquer explosivo que, pela sua composição natural, contenha um dos agentes de detecção referidos, numa concentração igual ou superior à concentração mínima exigida, será considerado um explosivo marcado.

Resolução n.º 81/2002**de 2 de Outubro**

A Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979, é um instrumento jurídico internacional que visa criminalizar o envolvimento directo ou a cumplicidade na execução ou tentativa de homicídio, ferimento ou detenção de um refém, com vista a forçar um Estado, uma organização intergovernamental, uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a realizar ou abster-se de uma acção, como condição explícita ou implícita para a soltura do refém;

Havendo necessidade de a República de Moçambique aderir aquele instrumento jurídico internacional;

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. A adesão da República de Moçambique à Convenção Internacional contra a Tomada de Refém, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de Dezembro de 1979, cujos textos em língua inglesa e a respectiva tradução em língua portuguesa vão em anexo à presente Resolução e dela são parte integrante.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Interior e da Justiça ficam encarregues de realizarem todos os trâmites necessários à notificação da presente Resolução ao depositário da Convenção e de assegurarem as medidas para a sua implementação, respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

International Convention the Taking of Hostages

Adopted by the General Assembly of the United Nations on 17 December 1979

In force on 3 June 1983

United Nations, Treaty Series, vol. 1316, No. 21931

Depositary: Secretary-General of the United Nations

The States Parties to this Convention

Having in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of friendly relations and co-operation among States,

Recognizing in particular that everyone has the right to life, liberty and security of person, as set out in the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights,

Reaffirming the principle of equal rights and self-determination of peoples as enshrined in Charter of the United Nations and the Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations, as well as in other relevant resolutions of the General Assembly,

Considering that the taking of hostages is an offence of grave concern to the international community and that, in accordance with the provisions of this Convention, any person committing an act of hostage taking shall either be prosecuted or extradited,

Being convinced that it is urgently necessary to develop international co-operation between States in devising and adopting effective measures for the prevention, prosecution and punishment of all acts of taking of hostages as manifestations of international terrorism,

Have agreed as follows:

Article 1

1. Any person who seizes or detains and threatens to kill, to injure or to continue to detain another person (hereinafter referred to as the "hostage") in order to compel a third party, namely, a State, an international intergovernmental organization, a natural or juridical person, or a group of persons, to do or abstain from doing any act as an explicit or implicit condition for the release of the hostage commits the offence of taking of hostages ("hostage-taking") within the meaning of this Convention.

2. Any person who:

- (a) attempts to commit an act of hostage-taking, or
- (b) participates as an accomplice of anyone who commits or attempts to commit an act of hostage-taking likewise commits an offence for the purposes of this Convention.

Article 2

Each State Party shall make the offences set forth in article 1 punishable by appropriate penalties which take into account the grave nature of those offences.

Article 3

1. The State Party in the territory of which the hostage is held by the offender shall take all measures it considers appropriate to ease the situation of the hostage, in particular, to secure his release and, after his release, to facilitate, when relevant, his departure.

2. If any object which the offender has obtained as a result of the taking of hostages comes into the custody of a State Party, that State Party shall return it as soon as possible to the hostage or the third party referred to in article 1, as the case may be, or to the appropriate authorities thereof.

Article 4

States Parties shall co-operate in the prevention of the offences set forth in article 1, particularly by:

- (a) taking all practicable measures to prevent preparations in their respective territories for the commission of those offences within or outside their territories, including measures to prohibit in their territories illegal activities of persons, groups and organizations that encourage, instigate, organize or engage in the perpetration of acts of taking of hostages;
- (b) exchanging information and co-ordinating the taking of administrative and other measures as appropriate to prevent the commission of those offence.

Article 5

1. Each State Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over any of the offences set forth in article 1 which are committed:

- (a) in its territory or on board a ship or aircraft registered in that State;
- (b) by any of its nationals or, if that State considers it appropriate, by those stateless persons who have their habitual residence in its territory;

(c) in order to compel that State to do or abstain from doing any act; or

(d) with respect to a hostage who is national of that State, if that State considers it appropriate.

2. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in article 1 in cases where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him to any of the States mentioned in paragraph 1 of this article.

3. This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with internal law.

Article 6

1. Upon being satisfied that the circumstances so warrant, any State Party in the territory of which the alleged offender is present shall, in accordance with its laws, take him into custody or take other measures to ensure his presence for such time as is necessary to enable any criminal or extradition proceedings to be instituted. That State Party shall immediately make a preliminary inquiry into the facts.

2. The custody or other measures referred to in paragraph 1 of this Article shall be notified without delay directly or through the Secretary-General of the United Nations to:

- (a) the State where the offence was committed;
- (b) the State against which compulsion has been directed or attempted;
- (c) the State of which the natural or juridical person against whom compulsion has been directed or attempted is a national;
- (d) the State of which the hostage is a national or in the territory of which he has his habitual residence;
- (e) the State of which the alleged offender is a national or, if he is a stateless person, in the territory of which he has his habitual residence;
- (f) the international intergovernmental organization against which compulsion has been directed or attempted;
- (g) all other States concerned.

3. Any person regarding whom the measures referred to in paragraph 1 of this Article are being taken shall be entitled:

- (a) to communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which is a national or which is otherwise entitled to establish such communication or, if he is a stateless person, the State in the territory of which he has his habitual residence;

- (b) to be visited by a representative of that State.

4. The rights referred to in paragraph 3 of this article shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the State in the territory of which the alleged offender is present subject to the provision, however, that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 of this article are intended.

5. The provisions of paragraphs 3 and of this article shall be without prejudice to the right of any State Party having a claim to jurisdiction in accordance with paragraph 1 (b) of article 5 to invite the International Committee of the Red Cross to communicate with and visit the alleged offender.

6. The State which makes the preliminary inquiry contemplated in paragraph 1 of this article shall promptly report its findings to the States or organization referred to in paragraph 2 of this article indicate whether it intends to exercise jurisdiction.

Article 7

The State Party where the alleged offender is prosecuted shall in accordance with its laws communicate the final outcome of the proceedings to the Secretary-General of the United Nations, who shall transmit the information to the other States concerned and the international intergovernmental organizations concerned.

Article 8

1. The State Party in the territory of which the alleged offender is found shall, if it does not extradite him, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that State. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any ordinary offence of a grave nature under the law of that State.

2. Any person regarding whom proceedings are being carried out in connexion with any of the offences set forth in article 1 shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings, including enjoyment of all the rights and guarantees provided by the laws of the State in the territory of which he is present.

Article 9

1. A request for the extradition of an alleged offender, pursuant to this Convention, shall not be granted if the requested State Party has substantial grounds for believing:

- (a) that the request for extradition for an offence set forth in article 1 has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of his race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion; or
- (b) that the person's position may be prejudiced:
 - (i) for any of the reasons mentioned in subparagraph (a) of this paragraph; or
 - (ii) for the reason that communication with him by the appropriate authorities of the State entitled to exercise rights, of protection cannot be effected.

2. With respect to the offences as defined in this Convention, the provisions of all extradition treaties and arrangements applicable between States Parties are modified as between States Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

Article 10

1. The offences set forth in Article 1 shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between States Parties. States Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be concluded between them.

2. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has an extradition treaty, the requested State may at its option consider this Convention as the legal basis for extradition in respect of the offences set forth in article 1. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested State.

3. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offences set forth in article 1 as extraditable offences between themselves subject to the conditions provided by the law of the requested State.

4. The offences set forth in article 1 shall be treated, for the purpose of extradition between States Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territories of the States required to establish their jurisdiction in accordance with paragraph 1 of article 5.

Article 11

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connexion with criminal proceedings brought in respect of the offences set forth in article 1, including the supply of all evidence at their disposal necessary for the proceedings.

2. The provisions of paragraph 1 of this article shall not affect obligations concerning mutual judicial assistance embodied in any other treaty.

Article 12

In so far as the Geneva Conventions of 1949 for the protection of war victims or the Protocols Additional to those Conventions are applicable to a particular act of hostage-taking, and in so far as States Parties to this Convention are bound under those conventions to prosecute or hand over the hostage-taker, the present Convention shall not apply to an act or hostage-taking committed in the course of armed conflicts as defined in the Geneva Conventions of 1949 and the Protocols thereto, including armed conflicts mentioned in article 1, paragraph 4, of Additional Protocol I of 1977, in which peoples are fighting against colonial domination and alien occupation and against racist regimes in the exercise of their right of self-determination, as enshrined in the Charter of the United Nations and the Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations.

Article 13

This Convention shall not apply where the offence is committed within a single State, the hostage and the alleged offender are nationals of that State and the alleged offender is found in the territory of that State.

Article 14

Nothing in this Convention shall be construed as justifying the violation of the territorial integrity or political independence of a State in contravention of the Charter of the United Nations.

Article 15

The provisions of this Convention shall not affect the application of the Treaties on Asylum, in force at the date of the adoption of this Convention, as between the States which are parties to those Treaties; but a State Party to this Convention may not invoke those Treaties with respect to another State Party to this Convention which is not a party to those treaties.

Article 16

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation shall at the request of one of them be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration, the parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those parties may refer the dispute to the International Court of Justice, by application, in conformity with the Statute of the Court.

2. Each State may at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto declare that it does not consider itself bound by paragraph 1 of this Article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 of this article with respect to any State Party which has made such a reservation.

3. Any State Party which has made a reservation in accordance with paragraph 2 of this article may at any time withdraw that reservation by notification to the Secretary-General of the United Nations.

Article 17

1. This Convention is open for signature by all States until 31 December 1980 at United Nations Headquarters in New York.

2. This Convention is subject to ratification. The instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. This Convention is open to accession by any State. The instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

Article 18

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day following the date of the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession with the Secretary-General of the United Nations.

2. For each State ratifying or acceding to the Convention after the deposit of the twenty-second instrument of ratification or accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after deposit by such State of its instrument of ratification or accession.

Article 19

1. Any State Party may denounce this Convention by written notification to the Secretary-General of the United Nations.

2. Denunciation shall take effect one year following the date on which notification is received by the Secretary-General of the United Nations.

Article 20

The original of this Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations who shall send certified copies thereof to all States.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Convention, opened for signature at New York on 18 December 1979.

Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns

Os Estados Partes da presente Convenção,

Conscientes das finalidades e dos princípios da Carta das Nações Unidas, no que se refere à manutenção da paz e da segurança internacionais, bem como à promoção de relações de amizade e cooperação entre os Estados,

Reconhecendo, em particular, que todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos,

Reafirmando o princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre Princípios do Direito Internacional, que dizem respeito às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, assim como em outras deliberações relevantes da Assembleia Geral,

Considerando que a tomada de reféns constitui crime que preocupa gravemente a comunidade internacional, e que, em conformidade com os dispositivos da presente Convenção, toda pessoa que venha a cometer o referido crime deverá responder a acção penal ou de extradição,

Convencidos de que urge desenvolver uma cooperação internacional entre os Estados, com vista à elaboração e a adopção de medidas eficazes para a prevenção, a repressão e a punição de quaisquer actos de tomada de reféns, enquanto manifestações de terrorismo internacional,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Toda a pessoa que prender, detiver ou ameaçar matar, ferir ou continuar a deter outra pessoa (daqui por diante, denominada "refém"), com a finalidade de obrigar terceiros, a saber, um Estado, uma organização intergovernamental internacional uma pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas, a uma acção ou omissão como condição explícita ou implícita para a libertação do refém, incorrerá no crime de tomada de refém, dentro das finalidades da presente Convenção.

2. Toda a pessoa que:

- a) tentar tomar refém; ou
- b) agir como cúmplice de alguém que tome ou tente tomar refém, estará, igualmente, incorrendo em crime, dentro das finalidades da presente Convenção.

ARTIGO 2

Todo o Estado Parte deverá estabelecer, para os crimes previstos no artigo 1, penas apropriadas e proporcionais à gravidade dos mesmos.

ARTIGO 3

1. O Estado Parte, em cujo território o refém encontra-se detido pelo autor do crime, deverá tomar todas as medidas que julgar apropriadas para remediar a situação do refém, em particular, assegurar a sua libertação, e, depois desta, se necessário, facilitar a sua partida.

2. Qualquer objecto que o autor do crime houver obtido em consequência da tomada de reféns, e do qual um Estado Parte venha a apoderar-se, deverá ser devolvido pelo mesmo, dentro do mais breve prazo de tempo possível, ao refém ou aos terceiros mencionados no artigo 1, conforme o caso, ou às autoridades competentes destes últimos.

ARTIGO 4

Os Estados Partes deverão cooperar para a prevenção dos crimes previstos no artigo 1, em particular:

- a) tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que, em seus respectivos territórios, realizem-se preparativos para a perpetração daqueles crimes, dentro ou fora de seus territórios, inclusive medidas que proibam, dentro de seus territórios, as actividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que encorajam, fomentam, organizam ou perpetram actos de tomada de reféns;
- b) trocar informações e coordenar a adopção de medidas administrativas e outras, conforme proceda, para impedir a perpetração de tais crimes.

ARTIGO 5

1. Todo o Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre quaisquer crimes, previstos no artigo 1, cometidos:

- a) em seu território ou a bordo de navio ou aeronave nele registados;

- b) por qualquer de seus nacionais, ou, se o Estado assim o entender, por apátridas que residam habitualmente em seu território;
- c) com a finalidade de obrigar o Estado a uma acção ou omissão; ou
- d) contra a pessoa de um dos seus nacionais, se o Estado assim o entender.

2. Todo o Estado Parte deverá, igualmente, tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre os crimes previstos no artigo 1, caso o autor presumido do crime encontre-se em seu território, e o referido Estado não proceda à extradição do mesmo para nenhum dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

3. A presente Convenção não exclui a jurisdição criminal exercida em conformidade com a respectiva legislação dos Estados Partes.

ARTIGO 6

1. Se entender que as circunstâncias assim o justificam, todo o Estado Parte, em cujo território encontrar-se o autor presumido do crime, deverá proceder, em conformidade com a sua legislação, à detenção do mesmo, ou tomar outras medidas para garantir a sua presença durante o prazo necessário para a instauração do processo penal ou de extradição. O respectivo Estado Parte deverá proceder imediatamente a um inquérito preliminar, com vista a estabelecer a verdade dos factos.

2. A detenção, ou outras medidas referidas no parágrafo 1 do presente artigo, deverá ser comunicada sem dilatação, directamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas:

- a) Ao Estado em que foi cometido o crime;
- b) Ao Estado que foi objecto de coerção ou de tentativa de coerção;
- c) Ao Estado cujo nacional, em sua pessoa física ou jurídica, foi objecto de coerção, ou tentativa de coerção;
- d) Ao Estado cujo nacional foi tomado como refém, ou em cujo território este habitualmente reside;
- e) Ao Estado cujo nacional é o autor presumível do crime, ou, se tratar de uma pessoa apátrida, em cujo território esta habitualmente reside;
- f) À organização intergovernamental internacional que foi objecto de coerção ou de tentativa de coerção;
- g) A todos os demais Estados interessados.

3. Toda a pessoa contra a qual sejam tomadas as medidas enumeradas no parágrafo 1 do presente artigo, terá o direito de:

- a) Comunicar-se, sem dilatação, com o representante competente mais próximo do Estado de que é nacional, ou do Estado a que, por outras razões, compete estabelecer tal comunicação, ou, se tratar-se de pessoa apátrida, do Estado em cujo território esta habitualmente reside;
- b) Receber a vista de um representante daquele Estado.

4. Os direitos referidos no parágrafo 3 do presente artigo deverão ser exercidos em conformidade com as leis e regulamentações do Estado em cujo território o autor presumido do crime encontra-se sob condição, entretanto, de que as leis e regulamentações aludidas permitam o pleno cumprimento das finalidades a que se conformam os direitos previstos no parágrafo 3 do presente artigo.

5. Os dispositivos dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo não implicam prejuízo do direito de todo o Estado Parte de reivindicar a sua jurisdição, em conformidade com o parágrafo 1 d) do artigo 5, a fim de convidar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a comunicar-se com o presumível autor do crime ou a visitá-lo.

6. O Estado que proceder ao inquérito preliminar previsto no parágrafo 1 do presente artigo, deverá relatar imediatamente as suas conclusões aos Estados ou organizações referidos no parágrafo 2 do presente artigo, e indicar-lhes se tenciona exercer a sua jurisdição.

ARTIGO 7

O Estado Parte onde o presumível autor do crime responde a acção penal deverá, em conformidade com a respectiva legislação, comunicar o resultado final do processo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos outros Estados e organizações intergovernamentais internacionais interessados.

ARTIGO 8

1. O Estado Parte em cujo território o presumível autor do crime se encontra, se não proceder à extradição do mesmo, obrigar-se-á, sem qualquer excepção, quer o crime tenha sido cometido em seu território ou não, a submeter o caso às autoridades competentes, para fins de instauração do processo penal, em conformidade com o disposto na respectiva legislação. As referidas autoridades deverão observar, em suas decisões, os mesmos critérios aplicáveis aos crimes comuns de natureza grave previstos na legislação vigente.

2. Toda a pessoa contra a qual foi instaurado um processo relacionado a um dos crimes previstos no artigo 1, deverá receber garantias de tratamento equitativo em todas as etapas do processo, inclusive o gozo de todos os direitos e garantias contemplados pela legislação do Estado em cujo território a mesma se encontre.

ARTIGO 9

1. Não se deferirá pedido de extradição de um presumível autor do crime, nos termos da presente Convenção, se a parte solicitada tiver razões bem fundadas para julgar que:

- a) O pedido de extradição relativo a um crime previsto no artigo 1 foi dirigido com a finalidade de processar ou punir uma pessoa em razão de sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política;
- b) A pessoa em questão seja objecto de preconceito em virtude da posição que ocupa:
 - i) por qualquer das razões mencionadas na alínea a) do presente parágrafo, ou
 - ii) pela razão de que as autoridades competentes do Estado a que compete exercer os direitos de protecção não podem se comunicar com ela.

2. Quanto aos crimes, tal como definidos pela presente Convenção, os dispositivos de todos os tratados e acordos de extradição aplicáveis entre os Estados Partes são modificados entre os mesmos, na medida em que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

ARTIGO 10

1. Os crimes previstos no artigo 1 serão considerados incluídos entre os crimes passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre os Estados Partes. Os Estados Partes comprometem-se a incluir os referidos crimes entre aqueles passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição que venham a celebrar no futuro.

2. Se um Estado Parte, o qual condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de

outro Estado Parte, com o qual não mantém tratado de extradição, a parte solicitada poderá, a seu juízo, tomar a presente Convenção como fundamento legal para a extradição, no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 1. A extradição estará sujeita às demais condições estipuladas pela legislação do Estado solicitado.

3. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado, compreenderão os crimes previstos no artigo 1 como passíveis de extradição entre eles, estando a mesma sujeita às condições estipuladas pela legislação do Estado solicitado.

4. Os crimes previstos no artigo 1 serão considerados, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidos não somente no lugar onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados Partes obrigados a estabelecer a sua jurisdição, em conformidade com o parágrafo 1 do artigo 5.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes deverão prestar-se a maior ajuda possível, no que diz respeito aos processos penais relativos a um crime previsto no artigo 1, inclusive a apresentação de todas as provas necessárias ao processo de que disponham.

2. Os dispositivos do parágrafo 1 do presente artigo não atingirão as obrigações relativas à cooperação judicial estipuladas em qualquer outro tratado.

ARTIGO 12

Na medida em que as Convenções de Genebra, de 1949, para a protecção das vítimas de guerra, ou os Protocolos Adicionais às mesmas sejam aplicáveis a um determinado acto de tomada de refém, e na medida em que os Estados Partes da presente Convenção obrigam-se, em virtude dessas convenções, a processar ou a entregar o autor da tomada de refém, a presente Convenção não será aplicada a um acto de tomada de refém cometido no curso de conflitos armados, no âmbito das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos, inclusive os conflitos armados mencionados no artigo 1, parágrafo 4, do Protocolo Adicional I de 1977, em que os povos se levantam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira, e contra regimes racistas, exercendo o seu direito à autodeterminação, como consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre Princípios do Direito Internacional, que dizem respeito às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 13

A presente Convenção não se aplica caso o crime cometido dentro do território de um único Estado, o refém e o presumível autor do crime forem nacionais daquele Estado, e o presumível autor do crime encontrar-se no território desse Estado.

ARTIGO 14

Nada, na presente Convenção, deverá ser interpretado de modo a constituir justificação para a violação da integridade territorial ou da independência política de um Estado, contrariando o que se acha disposto na Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 15

Os dispositivos da presente Convenção não atingirão a aplicação dos tratados de asilo vigentes na data de adopção da presente Convenção, no que diz respeito aos Estados Partes dos referidos tratados; todavia, um Estado Parte da presente Convenção não poderá invocar tais tratados com relação a outro Estado Parte da presente Convenção que não seja parte deles.

ARTIGO 16

1. Toda controvérsia entre dois ou mais Estados Partes, relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, caso não seja resolvida pela via da negociação, deverá, por solicitação de uma das partes, ser submetida à arbitragem. Se, dentro do prazo de seis meses da data de solicitação da arbitragem, as partes não chegarem a um acordo quanto à forma da arbitragem, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação, em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Todo o Estado poderá, por ocasião da assinatura ou ratificação da presente Convenção, ou de sua adesão a ela, declarar que não se condidera obrigado pelos dispositivos do parágrafo 1.º do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelos referidos dispositivos com respeito a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

3. Todo o Estado Parte que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo 2.º do presente artigo poderá retirá-la, a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 17

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados até 31 de Dezembro de 1980, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque.

2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 18

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data do depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Relativamente a qualquer Estado que ratifique, aceite ou aprove a Convenção, ou a ela adira, após o depósito do vigésimo segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor trigésimo dia a contar da data do depósito, por esse Estado do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 19

1. Todo o Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 20

A presente Convenção, cujos textos em língua árabe, chinesa, inglesa, francesa, russa e espanhola fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, cópias da mesma devidamente autenticadas serão transmitidas por este último a todos os Estados signatários.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por respectivos Governos, firmaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova Iorque, no dia 18 de Dezembro de 1979.

Preço — 40 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE